

BOLETIM DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Nº 2025/11/18 (223/2025)

18 de novembro de 2025

Sumário

Aviso.....	3
Códigos	3
TRIBUNAIS	7
Decisões judiciais relativas a processos de propriedade industrial	7
A sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual, Juiz 3, relativa à marca nacional n.º 553968, julga o recurso improcedente e mantém a decisão que indeferiu o pedido de caducidade impugnado; o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão, nega provimento ao recurso e mantém na íntegra a sentença impugnada.	7
A sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual, Juiz 3, relativa à marca nacional n.º 554107, julga o recurso improcedente e mantém a decisão que indeferiu o pedido de caducidade impugnado; o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão, nega provimento ao recurso e mantém na íntegra a sentença impugnada.	30
A sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual, Juiz 3, relativa à marca nacional n.º 555091, julga o recurso improcedente e mantém a decisão que indeferiu o pedido de caducidade impugnado; o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão, nega provimento ao recurso e mantém na íntegra a sentença impugnada.	53
PATENTES DE INVENÇÃO	76
Concessões - FG4A.....	76
Patentes europeias vigentes em Portugal - FG4A.....	77
Recusas - FC4A	78
Averbamentos - Patente europeia - PD1A, PD3A, PC1A, PC3A	79
REGISTO NACIONAL DE MARCAS.....	80
Pedidos	80
Concessões	97
Vigências por sentença.....	101
Recusas.....	102
Renovações	104
Averbamentos.....	105
Desistências.....	106
Outros Atos.....	107
Pedidos e Avisos de Deferimento de Revalidação.....	110
REGISTO INTERNACIONAL DE MARCAS	111
Pedidos	111
Concessões	112
Recusas.....	113
REGISTO DE LOGÓTIPOS	114
Pedidos	114
Concessões	116
Renovações	117
Outros Atos.....	118
Pedidos e Avisos de Deferimento de Revalidação.....	119
AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL.....	120

PROCURADORES AUTORIZADOS	142
--------------------------------	-----

Aviso

À matéria publicada no presente Boletim são aplicáveis as disposições do Código da Propriedade Industrial.

Códigos

Códigos das rubricas (St. 17 OMPI)

Títulos de propriedade industrial:

- A — Patente de invenção.
- K — Modelo de utilidade.
- L — Modelo industrial.
- Q — Desenho industrial.
- Y — Desenho ou modelo.
- 1 — Pedido não examinado.
- 3 — Pedido examinado sem pesquisa.
- 4 — Pedido examinado com pesquisa.

Publicação:

BB — Publicação de pedidos e correspondente disponibilização dos documentos ao público, para consulta ou fornecimento de cópias, a pedido.

Oposição:

CA — Fase de oposição.

Procedimento de concessão:

- FA — Desistências.
- FC — Recusas.
- FF — Concessão provisória.
- FG — Concessão; Registo; Estatuto legal; Licenças.
- GA — Transformação de pedido de título de propriedade industrial.
- PC — Transmissão.
- PD — Mudanças de identidade/sede.
- QB — Licenças concedidas e registadas.

Correções; outros:

- HK — Retificações.
- HZ — Requerimentos indeferidos.

Caducidade dos direitos de propriedade industrial:

- MA — Renúncias.
- MM — Caducidades.

Manutenção dos direitos de propriedade industrial:

- NF — Revalidações.

Outras decisões:

RL — Despachos proferidos por sentença alterando despacho anterior.

Lista dos Códigos INID — Identificação Numérica Internacional de Dados Bibliográficos (Normas St. 9, St. 60, St. 80 OMPI)

Patentes, Modelos de Utilidade, Certificados Complementares de Proteção, Desenhos ou Modelos:

- (11) Número de pedido.
- (19) Organismo emissor, país.
- (22) Data do pedido.
- (28) Número de objetos de um pedido múltiplo.
- (30) Data, país e número de prioridade.
- (43) Data de publicação de pedido não examinado.
- (44) Data de publicação de pedido examinado.
- (51) Classificação internacional:
 - A, U — Int. Cl. 7;
 - L, Q, Y — LOC (8).
- (54) Título em português.
- (55) Reprodução fotográfica do desenho ou modelo.
- (57) Resumo e desenho da invenção/descrição do desenho ou modelo.
- (71) Requerente, nacionalidade, profissão, morada.
- (72) Inventor(es)/autor(es).

Marcas, Nomes e Insígnias de Estabelecimento, Logótipos, Denominações de Origem e Indicações Geográficas, Recompensas:

- (210) Número de pedido.
- (220) Data do pedido.
- (300) Data, país e número de prioridade.
- (441) Data de publicação do pedido não examinado.
- (442) Data de publicação do pedido examinado.
- (511) Lista de produtos ou serviços segundo a Classificação Internacional de Nice [NCL (8)].
- (512) Classificação Nacional e/ou lista de produtos ou serviços.
- (531) Descrição dos elementos figurativos das marcas segundo a Classificação Internacional de Viena [CFE (5)].
- (540) Reprodução do sinal.
- (550) Indicação do tipo de marca
- (551) Indicação de que a marca é coletiva, de certificação ou de associação.
- (561) Transliteração da marca.
- (566) Tradução da marca ou das palavras nela contidas.
- (591) Informações de cores reivindicadas.
- (730) Nome do requerente, nacionalidade, profissão, morada.

Outros códigos

MNA — Marca nacional.
MCA — Marca Coletiva.
MCC — Marca de Certificação ou de Garantia.
NOM — Nome de estabelecimento.
INS — Insignia de estabelecimento.
LOG — Logótipo.
DNO — Denominação de Origem Nacional.
DOI — Denominação de Origem Internacional.
IGR — Indicação Geográfica.
RCS — Recompensa.

**Lista alfabética dos códigos de países,
organizações intergovernamentais
e outras entidades
(Norma St. 3 OMPI)**

AD — Andorra.
AE — Emirados Árabes Unidos.
AF — Afeganistão.
AG — Antígua e Barbuda.
AI — Anguila.
AL — Albânia.
AM — Arménia.
AN — Antilhas Holandesas.
AO — Angola.
AP — ARIPO — Organização Regional Africana da Propriedade Industrial.
AR — Argentina.
AT — Áustria.
AU — Austrália.
AW — Aruba.
AZ — Azerbaijão.
BA — Bósnia-Herzegovina.
BB — Barbados.
BD — Bangladesh.
BE — Bélgica.
BF — Burquina Faso.
BG — Bulgária.
BH — Barém.
BI — Burundi.
BJ — Benin.
BM — Bermudas.
BN — Brunei Darussalam.
BO — Bolívia.
BOIP — *Office* da Propriedade Intelectual do Benelux.
BR — Brasil.
BS — Baamas.
BT — Butão.
BV — Ilha Bouvet.
BW — Botswana.
BY — Bielo-Rússia.
BZ — Belize.
CA — Canadá.
CD — República Democrática do Congo.
CF — República Centro-Africana.
CG — Congo.

CH — Suíça.
CI — Costa do Marfim.
CK — Ilhas Cook.
CL — Chile.
CM — Camarões.
CN — China.
CO — Colômbia.
CR — Costa Rica.
CU — Cuba.
CV — Cabo Verde.
CY — Chipre.
CZ — República Checa.
DE — Alemanha.
DJ — Djibuti.
DK — Dinamarca.
DM — Dominica.
DO — República Dominicana.
DZ — Argélia.
EA — EAPO — Organização Euro-Asiática de Patentes.
EC — Equador.
EE — Estónia.
EG — Egipto.
EH — Sara Ocidental.
EM — EUIPO — Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia.
EP — IEP — Instituto Europeu de Patentes.
ER — Eritreia.
ES — Espanha.
ET — Etiópia.
FI — Finlândia.
FJ — Fiji.
FK — Ilhas Malvinas.
FO — Ilhas Faroé.
FR — França.
GA — Gabão.
GB — Reino Unido.
GC — Instituto de Patentes do Conselho de Cooperação dos Estados Árabes do Golfo (GCC).
GD — Granada.
GE — Geórgia.
GG — Guernsey.
GH — Gana.
GI — Gibraltar.
GL — Gronelândia.
GM — Gâmbia.
GN — Guiné.
GQ — Guiné Equatorial.
GR — Grécia.
GS — Geórgia do Sul e as ilhas Sandwich do Sul.
GT — Guatemala.
GW — Guiné-Bissau.
GY — Guiana.
HK — Hong-Kong/China.
HN — Honduras.
HR — Croácia.
HT — Haiti.
HU — Hungria.
IB — Secretaria Internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI).
ID — Indonésia.
IE — Irlanda.

IL — Israel.	NZ — Nova Zelândia.
IM — Ilha de Man.	OA — OAPI — Organização Africana da Propriedade Intelectual.
IN — Índia.	OM — Omã.
IQ — Iraque.	PA — Panamá.
IR — República Islâmica do Irão.	PE — Peru.
IS — Islândia.	PG — Papua Nova Guiné.
IT — Itália.	PH — Filipinas.
JE — Jersey.	PK — Paquistão.
JM — Jamaica.	PL — Polónia.
JO — Jordânia.	PT — Portugal.
JP — Japão.	PW — Palau.
KE — Quênia.	PY — Paraguai.
KG — Quirguistão.	QA — Quatar.
KH — Camboja.	QZ — Instituto Comunitário de Variedades Vegetais (CPVO).
KI — Quiribáti.	RO — Roménia.
KM — Comores.	RS — Sérvia.
KN — S. Kitts e Nevis.	RU — Federação Russa.
KP — República Popular Democrática da Coreia.	RW — Ruanda.
KR — República da Coreia.	SA — Arábia Saudita.
KW — Koweit.	SB — Ilhas Salomão.
KY — Ilhas Caimão.	SC — Seychelles.
KZ — Cazaquistão.	SD — Sudão.
LA — República Popular Democrática do Laos.	SE — Suécia.
LB — Líbano.	SG — Singapura.
LC — Santa Lúcia.	SH — Santa Helena.
LI — Listenstaina.	SI — Eslovénia.
LK — Sri Lanka.	SK — Eslováquia.
LR — Libéria.	SL — Serra Leoa.
LS — Lesoto.	SM — São Marinho.
LT — Lituânia.	SN — Senegal.
LU — Luxemburgo.	SO — Somália.
LV — Letónia.	SR — Suriname.
LY — Líbia.	ST — São Tomé e Príncipe.
MA — Marrocos.	SV — El Salvador.
MC — Mónaco.	SY — República Árabe da Síria.
MD — República da Moldávia.	SZ — Suazilândia.
ME — Montenegro.	TC — Ilhas Turcas e Caicos.
MG — Madagáscar.	TD — Chade.
MK — Ex-República Jugoslava da Macedónia.	TG — Togo.
ML — Mali.	TH — Tailândia.
MM — Myanmar (Birmânia).	TJ — Tajiquistão.
MN — Mongólia.	TL — Timor-Leste.
MO — Macau.	TM — Turquemenistão.
MP — Ilhas Marianas do Norte.	TN — Tunísia.
MR — Mauritânia.	TO — Tonga.
MS — Montserrat.	TR — Turquia.
MT — Malta.	TT — Trinidad e Tobago.
MU — Maurícias.	TV — Tuvalu.
MV — Ilhas Maldivas.	TW — Taiwan/China.
MW — Malavi.	TZ — República Unida da Tanzânia.
MX — México.	UA — Ucrânia.
MY — Malásia.	UG — Uganda.
MZ — Moçambique.	US — Estados Unidos da América.
NA — Namíbia.	UY — Uruguai.
NE — Níger.	UZ — Uzbequistão.
NG — Nigéria.	VA — Vaticano.
NI — Nicarágua.	VC — São Vicente e Granadinas.
NL — Holanda.	VE — Venezuela.
NO — Noruega.	VG — Ilhas Virgens (GB).
NP — Nepal.	VN — Vietname.
NPI — Instituto Nórdico de Patentes.	
NR — Nauru.	

VU — Vanuatu.

WO — OMPI — Organização Mundial da
Propriedade Intelectual.

WS — Samoa.

YE — Iémen.

YU — Jugoslávia. (1)

ZA — África do Sul.

ZM — Zâmbia.

ZW — Zimbabwe.

(1) O código YU foi retirado da lista, em Novembro de 2006. Até essa data identifica a ex-Jugoslávia, a Sérvia e o Montenegro.

TRIBUNAIS

Decisões judiciais relativas a processos de propriedade industrial

A sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual, Juiz 3, relativa à marca nacional n.º 553968, julga o recurso improcedente e mantém a decisão que indeferiu o pedido de caducidade impugnado; o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão, nega provimento ao recurso e mantém na íntegra a sentença impugnada.

Assinado em 09-12-2024, por
Ana Barros, Juiz de Direito



Processo: 136/24.2YHLSB
Referência: 599385

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Sentença

I-Relatório

A1, com domicílio em Portugal (doravante A ou “Recorrente”), instaurou recurso judicial dos despachos de 25 de janeiro de 2024, que julgaram procedentes os

pedidos de declaração de caducidade dos registos do logótipo n.º 28812  Clínica Malo e das marcas nacionais n.º 427163  , n.º 465628  , n.º 465629  HEALTH & WELLNESS , n.º 465630  , n.º 553968  HEALTH RESORTS, n.º 554107  , n.º 555091  e n.º 556246 

todos da titularidade da Maló Clinic, S.A., sociedade comercial com o número de pessoa coletiva 503411434, com sede na Avenida dos Combatentes, n.º 43, 10.º piso, letra C, 1600-042 Lisboa, (doravante “Maló Clinic” ou “Recorrida”).

Alegou, em síntese, que tendo pedido a declaração de caducidade dos acima referidos registos, com fundamento na verificação do disposto no artigo 268.º, n.º 2, alínea b) do Código da Propriedade Industrial, os pedidos foram todos rejeitados pelo INPI.

Para fundamentar a sua pretensão, o Recorrente alegou que:

- o que está em causa é o facto de, ao usar o nome Maló nas suas marcas e logótipo (e sinais distintivos em geral), a Maló Clinic estar a transmitir ao público consumidor a mensagem clara, inequívoca e propositada que os serviços clínicos prestados por si estão relacionados com o A e com a sua prática de medicina dentária, o que não é verdade desde setembro de 2019;



Processo: 136/24.2YHLSB
Referência: 599385

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

- a Maló Clinic usa as marcas e o logótipo MALÓ para gerar nos pacientes e no público em geral a impressão que o **Insert text** continua a colaborar com a Recorrida ou que os serviços de medicina dentária prestados por esta estão de alguma forma relacionados com o **A** e com as suas técnicas mundialmente reconhecidas, o que é falso.

verifica-se, no caso em apreço, a existência de um logro efetivo ou, pelo menos, de um risco suficientemente grave de logro.

Pelos fundamentos expostos, o Requerente conclui que estão preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 268.º, n.º 2, alínea b) do CPI, aplicável ex vi do artigo 298.º, n.º 3 do CPI, devendo assim ser declarada a caducidade do registo do logótipo n.º 28812 e das marcas nacionais n.º 427163, n.º 465628, n.º 465629, n.º 465630, n.º 553968, n.º 554107, n.º 555091 e n.º 556246.

A Recorrida apresentou contra-alegações, nas quais alegou que encontrando-se o recorrente insolvente não tem legitimidade para impugnar as decisões do INPI, que não existe risco de confusão e que o recorrente desenvolve, ele próprio, actividade com recurso a sociedades terceiras.

Tendo o recurso das nove decisões do INPI sido admitido, como se de um único recurso se tratasse, haverá que concluir que a instância se encontra regularmente constituída, sob um ponto de vista objectivo.

Finalmente, no que respeita à arguida ilegitimidade do recorrente em para instaurar autos de recurso, não se torne necessária abertura do contraditório, dada a simplicidade da questão sob apreciação, pelo que vai o mesmo dispensado.

Vejamos.

A recorrida alegou que por se encontrar insolvente o recorrente não pode actuar em juízo, devendo ser substituído pelo seu administrador. Alegou, para o efeito, que dispõe o art. 81.º, n.ºs 1 e 4, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (doravante, CIRE) que “a declaração de insolvência priva imediatamente o insolvente, por si ou pelos seus administradores, dos poderes de administração e de disposição dos bens integrantes da massa insolvente, os quais passam a competir ao administrador da insolvência” e “o administrador da insolvência assume a representação do devedor para todos os efeitos de carácter patrimonial que interessem à insolvência”

A excepção de ilegitimidade improcede, porquanto haverá que atentar a que estando em causa o que o recorrente considera ser uma utilização abusiva do seu nome pessoal, do seu crédito pessoal, não estamos perante um direito patrimonial da insolvência. Assim, o recorrente tem interesse directo em contradizer, tal como os pedidos e caducidade e os recursos foram configuradas. Daí que improceda a invocada excepção de ilegitimidade.



Processo: 136/24.2YHLSB
Referência: 599385

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

II-Fundamentação

Posto isto, as questões a decidir consistem em saber se em todas as decisões proferidas nos procedimentos que correram termos no INPI relativas aos registos acima identificados o examinador errou, devendo tais decisões ser substituídas por outras que declarem a caducidades dos registos, com fundamento na violação do disposto na al. b) do artigo 268.º do Código da Propriedade Industrial que dispõe que:

“(…)

2 - Deve ainda ser declarada a caducidade do registo se, após a data em que o mesmo foi efetuado:

(…)

b) A marca se tornar suscetível de induzir o público em erro, nomeadamente acerca da natureza, qualidade e origem geográfica desses produtos ou serviços, no seguimento do uso feito pelo titular da marca, ou por terceiro com o seu consentimento, para os produtos ou serviços para que foi registada.(…)”

Lidos os termos dos doutos recursos interpostos, haverá que concluir, como se conclui, que o recorrente mais não alega que a recorrida actua no mercado com a sua designação social, a saber, “Maló Clínic”, S.A. e que o recorrente entende que isso constitui uma forma de induzir em erro os doentes. Tudo matéria conclusiva.

Porém, não vem alegada, nem resulta provada, a prática de quaisquer actos que possam ser sejam susceptíveis de gerar confusão nos consumidores/doentes, sendo que o recorrente se limitou a alegações vagas e a extrapolar que a mera utilização da designação social da requerida gera confusão.

Sucede que não pode a recorrida ser privada de actuar no mercado com a sua designação social, como é evidente.

Assim, haverá que concluir, como se conclui, que o INPI bem andou ao dar como não provados factos susceptíveis de integrarem a previsão da al. b) do artigo 268.º do Código da Propriedade Industrial, pelo que as mencionadas nove decisões, por fazerem um uso exemplar do direito aplicável são de manter, nos seus precisos termos, o que se decide.



Processo: 136/24.2YHLSB
Referência: 599385

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

III-Decisão

Pelos fundamentos expostos, mantenho, nos seus precisos termos as nove decisões impugnadas no presente recurso que indeferiram os pedidos de caducidade dos registos elencados no Relatório.

Valor da causa: o indicado.

Custas pelo Recorrente.

Registe e notifique.

Oportunamente, solicite publicação da decisão.

Assinado em 02-05-2025, por
Armando Manuel da Luz Cordeiro, Juiz Desembargador

Assinado em 02-05-2025, por
Alexandre Au-Yong Oliveira, Juiz Desembargador

Assinado em 02-05-2025, por
José Paulo Abrantes Registo, Juiz Desembargador



Processo: 136/24.2YHLSB.L1
Referência: 23090276

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Processo 136/24.2YHLSB.L1

Tribunal da Propriedade Intelectual, Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Recorrente: A1

Recorrido: MALO CLINIC, S.A.

Sumário (elaborado pelo Relator):

- I. A sentença apenas é nula por omissão de pronúncia nos caso em que o tribunal deixe de apreciar questões que era obrigado a conhecer e não quanto aos argumentos invocados.
- II. Cabe ao requerente o ónus de demonstrar factos subsumíveis ao disposto no artigo 268.º, n.º 2, alínea b) do Código da Propriedade Industrial.

Acordam na Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão do Tribunal da Relação de Lisboa:

1. A1 recorre da sentença que, não dando provimento ao recurso por si interposto, manteve os 9 (nove) despachos do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I.P. que indeferiram os pedidos de caducidade dos elencados registos.

Antecedentes, tal como descritos na sentença em recurso:

2. A1, com domicílio em Portugal (doravante “A” ou “Recorrente”), instaurou recurso judicial dos despachos de 25 de janeiro de 2024, que julgaram procedentes

os pedidos de declaração de caducidade dos registos do logótipo n.º 28812  Clínica Malo e das marcas nacionais n.º 427163 , n.º 465628 , n.º 465629  HEALTH & WELLNESS, n.º 465630  , n.º 553968 MALÓ CLINIC INTERNATIONAL HEALTH RESORTS, n.º 554107 , n.º 555091  e n.º 556246



Processo: 136/24.2YHLSB.L1
Referência: 23090276

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

MALOCLINIC SENSES
INTERNATIONAL CENTER FOR NEUROPLASTICITY

, todos da titularidade da Maló Clinic, S.A., sociedade comercial com o número de pessoa coletiva 503411434, com sede na Avenida dos Combatentes, n.º 43, 10.º piso, letra C, 1600-042 Lisboa, (doravante “Maló Clinic” ou “Recorrida”).

Alegou, em síntese, que tendo pedido a declaração de caducidade dos acima referidos registos, com fundamento na verificação do disposto no artigo 268.º, n.º 2, alínea b) do Código da Propriedade Industrial, os pedidos foram todos rejeitados pelo INPI.

Para fundamentar a sua pretensão, o Recorrente alegou que:

- o que está em causa é o facto de, ao usar o nome Maló nas suas marcas e logótipo (e sinais distintivos em geral), a Maló Clinic estar a transmitir ao público consumidor a mensagem clara, inequívoca e propositada que os serviços clínicos prestados por si estão relacionados com o Dr. Paulo Maló e com a sua prática de medicina dentária, o que não é verdade desde setembro de 2019;
- a Maló Clinic usa as marcas e o logótipo MALÓ para gerar nos pacientes e no público em geral a impressão que o [REDACTED] continua a colaborar com a Recorrida ou que os serviços de medicina dentária prestados por esta estão de alguma forma relacionados com o [REDACTED] e com as suas técnicas mundialmente reconhecidas, o que é falso.

verifica-se, no caso em apreço, a existência de um logro efetivo ou, pelo menos, de um risco suficientemente grave de logro.

Pelos fundamentos expostos, o Requerente conclui que estão preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 268.º, n.º 2, alínea b) do CPI, aplicável ex vi do artigo 298.º, n.º 3 do CPI, devendo assim ser declarada a caducidade do registo do logótipo n.º 28812 e das marcas nacionais n.º 427163, n.º 465628, n.º 465629, n.º 465630, n.º 553968, n.º 554107, n.º 555091 e n.º 556246.

A Recorrida apresentou contra-alegações, nas quais alegou que encontrando-se o recorrente insolvente não tem legitimidade para impugnar as decisões do INPI, que não existe risco de confusão e que o recorrente desenvolve, ele próprio, actividade com recurso a sociedades terceiras.

Tendo o recurso das nove decisões do INPI sido admitido, como se de um único recurso se tratasse, haverá que concluir que a instância se encontra regularmente constituída, sob um ponto de vista objectivo.



Processo: 136/24.2YHLSB.L1
Referência: 23090276

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

3. O Tribunal da Propriedade Intelectual, tendo concluído pela legitimidade do recorrente, proferiu a seguinte sentença:

“Pelos fundamentos expostos, mantenho, nos seus precisos termos as nove decisões impugnadas no presente recurso que indeferiram os pedidos de caducidade dos registos elencados no Relatório.

Valor da causa: o indicado.

Custas pelo Recorrente.

Registe e notifique.

Oportunamente, solicite publicação da decisão.”

Alegações do recorrente

4. Da sentença referida no parágrafo anterior veio o recorrente **A1** interpor o presente recurso para o Tribunal da Relação, pedindo que se deve “conceder provimento ao recurso, revogando a decisão sindicada e proferindo acórdão que declare a caducidade do registo do logótipo n.º 28812 e das marcas nacionais n.º 427163, n.º 465628, n.º 465629, n.º 465630, n.º 553968, n.º 554107, n.º 555091 e n.º 556246..”

5. Apresentou as seguintes conclusões:

I. **ENQUADRAMENTO:** O presente recurso é interposto da sentença do TPI, proferida em 09.12.2024 que julgou improcedente o recurso interposto pelo Recorrente e manteve os despachos do INPI que indeferiram os pedidos de declaração de caducidade do logótipo n.º 28812 e das marcas nacionais n.º 427163, n.º 465628, n.º 465629, n.º 465630, n.º 553968, n.º 554107, n.º 555091 e n.º 556246, todos da titularidade da Recorrida.

II. Os pedidos de declaração de caducidade apresentados pelo Recorrente foram formulados nos termos do artigo 268.º, n.º 2, alínea b) do Código da Propriedade Industrial, com fundamento na natureza enganosa do logótipo e das marcas da Recorrida caracterizados por **MALÓ**, uma vez que são suscetíveis de induzir o público em erro, fazendo-o crer que os serviços da Recorrida ainda são prestados pelo **A** ou que possuem alguma ligação com o Recorrente, quando tal não é verdade desde 2019.



Processo: 136/24.2YHLSB.L1
Referência: 23090276

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

III. Por meio de despachos datados de 25.01.2024, o INPI indeferiu os pedidos de declaração de nulidade apresentados pelo Recorrente, e não declarou a caducidade dos registos do logótipo e das marcas nacionais da recorrida caracterizados por “**MALÓ CLINIC**”.

IV. Apesar de nos referidos despachos o INPI afirmar não desprezar a contribuição do **A** para o conhecimento do nome **MALÓ**, o Examinador do INPI refugiou-se na formalidade de a denominação social da Recorrida também incluir o nome **Maló**, não obstante ter reconhecido que essa denominação social é ilegal, por violar o disposto no artigo 32.º, n.º 5 do Regime do Registo Nacional de Pessoas Coletivas.

V. Nos referidos despachos do INPI, foi ainda dada importância indevida a aspetos secundários ou mesmo irrelevantes para a decisão, entre os quais uma entrevista do **A** com mais de 13 anos, ou uma não demonstrada perda ou redução da qualidade dos serviços prestados pela Recorrida.

VI. NULIDADE DA SENTENÇA POR OMISSÃO DE PRONÚNCIA: A sentença proferida em 09.12.2024 padece de nulidade por omissão de pronúncia, nos termos do artigo 615.º, n.º 1, alínea d) do CPC.

VII. No recurso judicial interposto dos despachos do INPI, o Recorrente invocou expressamente a ilegalidade material da denominação social da Requerida, por violação flagrante do disposto no artigo no artigo 32.º, n.º 1 e 5 do Regime RNPC, e a consequente ilegalidade das decisões do INPI, que assentaram num aspeto formal a que reconhecem ilegalidade material. A causa de pedir do recurso judicial dos despachos do INPI assenta (também) na flagrante ilegalidade da denominação social da Recorrida oportunamente invocada.

VIII. Não obstante, a sentença recorrida limitou-se a concluir que (...) *não pode a recorrida ser privada de actuar no mercado com a sua designação social, como é evidente*, sem ter dedicado uma única palavra à apreciação da ilegalidade da denominação social da Recorrida invocada pelo Recorrente.

IX. A sentença é totalmente omissa quanto a saber se o INPI andou bem quando proferiu despachos indeferindo os pedidos de declaração de caducidade com fundamento na denominação social da Recorrida, não obstante reconhecer expressamente a ilegalidade flagrante dessa denominação social.



Processo: 136/24.2YHLSB.L1
Referência: 23090276

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

X. A omissão de pronúncia em causa assume especial gravidade, porquanto o Recorrente informou o Tribunal que a ilegalidade da denominação social da Recorrida está suscitada perante aquele mesmo Tribunal, estando pendentes perante o Juiz 3, que proferiu a sentença recorrida, dois pedidos reconventionais onde se peticiona condenação da recorrida à perda do direito à firma “Maló Clinic, S.A.”, e o consequente cancelamento da firma nos termos do artigo 60.º, n.º 2 do Regime RNPC (proc. n.º 141/23.6YHLSB, Juiz 3, e proc. n.º 147/23.5YHLSB, Juiz 3).

XI. **ERRO DE JULGAMENTO:** Na sentença recorrida, o Tribunal *a quo* concluiu que “*Lidos os termos dos doutos recursos interpostos, haverá que concluir, como se conclui, que o recorrente mais não alega que a recorrida actua no mercado com a sua designação social, a saber, “Maló Clinic”, S.A. e que o recorrente entende que isso constitui uma forma de induzir em erro os doentes.*”

XII. A conclusão do Tribunal está totalmente errada, não tendo sido alegado pelo Recorrente qualquer facto relativo à atuação da Recorrida no mercado com a denominação social “Maló Clinic, S.A.”! Aquilo que foi invocado e está efetivamente é a continuação do uso do logótipo e das marcas caracterizadas pelo nome **MALÓ**, após o afastamento do Dr. Paulo Maló da Recorrida, e a suscetibilidade de esse uso induzir o público em erro ao conduzir a uma associação da Recorrida e os seus serviços ao Dr. Paulo Maló.

XIII. Quanto à denominação social da Recorrida, aquilo que o Recorrente invocou foi a sua manifesta ilegalidade.

XIV. O Tribunal *a quo* confundiu o que efetivamente está em causa nos autos, ou seja, o carácter enganoso da utilização atual do logótipo e das marcas da Recorrida invocado como fundamento da requerida declaração de caducidade dos registos daqueles sinais distintivos, com o uso da denominação social (ilegal) da Recorrida. Essa confusão, aliada à omissão de pronúncia acerca da situação de igualdade da denominação social da Recorrida, resultaram numa incorreta apreciação do que está em causa nos autos, culminando em erro de julgamento.

XV. A função essencial da marca é garantir ao consumidor ou ao utilizador final a identidade de origem do produto ou do serviço assinalado pela marca, permitindo-lhe distinguir, sem confusão possível, este produto ou serviço de outros que tenham proveniência diversa. A função do logótipo é identificar e distinguir uma entidade



Processo: 136/24.2YHLSB.L1
Referência: 23090276

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

que preste serviços ou comercialize produtos. Uma marca ou um logótipo não podem desempenhar essa função quando a informação que contém é suscetível de induzir o público em erro.

XVI. No logótipo e nas marcas da Recorrida, o elemento enganador “**MALÓ**” está visual e foneticamente separado dos outros elementos que integram os sinais da Recorrida, e é claramente o elemento dominante e distintivo da marca.

XVII. O termo “CLÍNICA” ou “CLINIC” servem exclusivamente para descrever o tipo de serviços assinalados: serviços clínicos (dentários). E as expressões que surgem combinadas nas marcas da Recorrida com o elemento distintivo **MALÓ** servem apenas para descrever a natureza dos serviços assinalados: “health & wellness”, “spa”, “international health resorts”, “smiles dental care” ou “international center for neuroplasticity”.

XVIII. As marcas e o logótipo **MALÓ** da Recorrida transmitem uma mensagem específica, clara e inequívoca ao público relevante de que a atividade médica desenvolvida pela Recorrida está (ainda) ligada ao **A** e aos seus serviços de medicina dentária. Ou seja, os sinais **MALÓ**, estão intrinsecamente ligados ao prestígio, reputação, competência e inovação do **A** nos serviços de medicina dentária.

XIX. Quando a ligação entre a Maló Clinic e o **A** terminou, em setembro de 2019, a Recorrida deixou de beneficiar do prestígio, da qualidade, da competência científica e das técnicas inovadoras do **A** no domínio dos serviços de medicina dentária.

Acresce que o **A** informou a Recorrida que não autorizava que esta continuasse a usar os sinais distintivos que se caracterizam pelo nome “**Maló**”.

XX. As qualidades dos serviços de medicina dentária associados à denominação “**Maló**”, na perceção do público, não podem ser estabelecidas em relação aos sinais **MALÓ** *sub judice*, porquanto não existe qualquer ligação pessoal ou profissional entre o Dr. Paulo **Maló** e a atividade exercida e os serviços prestados pela Maló Clinic, ou seja, a Recorrida.

XXI. Não é o facto de a Recorrida integrar ilegalmente na sua denominação social o nome **MALÓ** que vai quebrar a associação natural e espontânea dos consumidores e do público em geral com o **A** e com a sua reputação como médico e cirurgião dentista!



Processo: 136/24.2YHLSB.L1
Referência: 23090276

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

XXII. A alusão à firma da Recorrida nos despachos do INPI e na sentença recorrida demonstra bem a incoerência e o erro do fundamento em que assentaram aquelas decisões face à ilegalidade manifesta da manutenção da denominação social da Recorrida por violação do princípio da verdade e infração do disposto nos n.º 1 e 5 do artigo 32.º do Regime RNPC.

Questão que foi totalmente ignorada pelo Tribunal *a quo*, como já se referiu.

XXIII. O erro incorrido pelo Tribunal *a quo* resulta agravado pelo facto de este ter sido informado que a ilegalidade da denominação social da Recorrida já foi suscitada perante aquele Tribunal, e que estão pendentes dois pedidos reconventionais onde se peticiona condenação da Maló Clinic à perda do direito à firma “Maló Clinic, S.A.”, e o consequente cancelamento da firma (proc. n.º 141/23.6YHLSB, Juiz 3, e proc. n.º 147/23.5YHLSB, Juiz 3), i.e., perante o mesmo Juiz que proferiu a sentença recorrida!

XXIV. O raciocínio baseado no simples facto (formal e ilegal) da existência dessa denominação social ser quanto baste para afastar qualquer possibilidade de os sinais distintivos da Recorrida serem enganosos está errada, pois o que releva para aferir o carácter enganoso das marcas e do logótipo da Recorrida é a sua inequívoca suscetibilidade de suscitarem uma associação espontânea no espírito dos consumidores entre os serviços da Recorrida e o **A** quando há mais de 5 anos não existe qualquer relação que autorize essa associação!

XXV. Os despachos do INPI relativizaram tudo o que foi alegado e provado documentalmente nos pedidos de declaração de caducidade (que foram apresentados em 2023, cerca de 4 anos após o fim da relação entre a Recorrida e o **A**) relativamente ao uso abusivo e não autorizado que a Recorrida continua a fazer do nome **MALÓ** para dar importância a declarações prestadas pelo **A** numa entrevista publicada em dezembro de 2010 numa revista de sociedade, ou “cor de rosa”!

XXVI. Também não está em causa nem releva a qualidade, no sentido de padrões de performance e/ou sucesso de resultados, que a Recorrida tenha tido na prestação dos seus serviços de medicina dentária após ter afastado o **A** da clínica que este fundara 25 anos antes e para cujo crescimento e sucesso contribuiu de forma contínua e consistente.



Processo: 136/24.2YHLSB.L1
Referência: 23090276

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

XXVII. O que releva para estes autos é o facto de, ao usar o nome **Maló** nas suas marcas e logótipo (e sinais distintivos em geral), a Maló Clinic estar a transmitir ao público consumidor a mensagem clara, inequívoca e propositada que os serviços clínicos prestados por si estão relacionados com o **A** e com a sua prática de medicina dentária, o que não é verdade desde setembro de 2019, o que leva ao engano ou, no mínimo, a um risco sério de suscetibilidade de indução do público em erro nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 268.º, n.º 2, alínea b) do CPI.

XXVIII. A utilização persistente das marcas e do logótipo caracterizados por **MALÓ** pela Maló Clinic depois da saída do **A** é, objetiva e deliberadamente, suscetível de induzir o público em erro, nomeadamente acerca da qualidade desses serviços, porque cria no público a aparência e a convicção de que o **A** continua a colaborar com a Maló Clinic e que esta continua a beneficiar dos conhecimentos, inovações técnicas e serviços do **A** na área da medicina dentária.

XXIX. Estão preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 268.º, n.º 2, alínea b) do CPI, aplicável *ex vi* do artigo 298.º, n.º 3 do CPI, normas que são violadas pela sentença recorrida, que as não aplicou.

6.– A recorrida, Maló Clinic, S.A., por sua vez, pugna pela improcedência da presente apelação e manutenção do decidido, ainda que “*com a fundamentação subsidiariamente alegada pela Recorrida*”.

Apresentou as seguintes conclusões (expurgadas de notas de rodapé):

A. A decisão recorrida não merece qualquer censura, inexistindo incorreta interpretação e aplicação do Direito ao caso em apreço, ou, tão pouco, erro de julgamento por parte do Tribunal a quo, sendo certo que a douta Sentença não enferma de qualquer nulidade.

Com efeito, e a título de questão prévia,

B. É falso que a denominação social da Recorrida seja ilegal, não sendo, naturalmente, o Recorrente (Insolvente Culposos), ou, tão pouco, os seus ilustres mandatários (igualmente mandatários dos seus testas de ferro), que determinam a ilegalidade da mesma.



Processo: 136/24.2YHLSB.L1
Referência: 23090276

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

C. É falso, ainda, que o INPI tenha reconhecido que a denominação social da Recorrida e sua manutenção é ilegal, havendo, antes, e por contraposição com as alegações delusionais do Insolvente Culposos, referido que “não tendo o INPI competência para avaliar da legalidade de denominações sociais e não tendo sido declarada pelo RNPC a perda do direito ao uso da mesma pela titular, não está este Instituto em posição de considerar a referida denominação social desconforme às disposições legais vigentes”.

D. A denominação social da Recorrente encontra-se registada, o que constitui presunção de que a situação jurídica existe e existe nos precisos termos nele definida, não havendo a mesma sido impugnada, maxime através de uma ação de declaração de nulidade do registo – cfr. o art. 11.º do Código de Registo Comercial, e, na jurisprudência, nomeadamente, o ac. do Tribunal da Relação de Lisboa de 11.12.2018 (RELATOR: MICAELA SOUSA).

E. A alegação exasperada de factualidade alternativa por parte do Insolvente Culposos pertinente à putativa ilegalidade da denominação social da Recorrida – aliás, falsa – não possui qualquer cabimento processual nos presentes dos autos, atento o objeto da lide.

Sem prescindir, e no que respeita à alegada nulidade da Sentença,

F. Não se verifica a causa de nulidade prevista no art. 615.º, n.º 1, alínea d), do Código de Processo Civil, porquanto inexistente omissão de pronúncia sobre questão que o Tribunal a quo devia apreciar, uma vez que (i) o objeto da lide é a caducidade dos sinais distintivos da titularidade da Recorrida com fundamento na putativa suscetibilidade superveniente dos mesmos induzirem o público em erro; (ii) tal questão foi devidamente apreciada pelo Tribunal a quo, não sendo o mesmo obrigado a pronunciar-se sobre todos os argumentos invocados pelo Insolvente Culposos – cfr. na doutrina, LEBRE DE FREITAS / ISABEL ALEXANDRE; e ANTÓNIO GERALDES / PAULO PIMENTA / LUÍS DE SOUSA; e, na jurisprudência, o ac. do Supremo Tribunal de Justiça de 15.12.2022 (RELATOR: RAMALHO PINTO); e (iii) o Recorrente alega que para a apreciação da questão pertinente à legalidade da designação social da Recorrida, foram já apresentados dois pedidos reconventionais, o que coloca no limite do incognoscível a sua pretensão recursória.



Processo: 136/24.2YHLSB.L1
Referência: 23090276

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

G. O Insolvente Culposo não é parte nas ações judiciais em que tais pedidos reconventionais foram apresentados, mas, antes, os seus testas de ferro, ainda que representados pelos mesmos exatos mandatários.

Ainda sem prescindir, e no que respeita à inexistência de erro de julgamento,

H. O fundamento empregue pelo Insolvente Culposo, na sua vã tentativa de suscitar a caducidade dos sinais distintivos da Recorrida, reside em caducidade por putativa deceptividade superveniente, a qual foi devidamente percecionada e apreciada pelo Tribunal a quo.

I. Inexiste fundamento para a caducidade dos sinais distintivos de comércio da Recorrida, não se verificando, conforme impolutamente concluído pelo Tribunal a quo, a previsão da alínea b), do n.º 1, do art. 268.º do Código da Propriedade Industrial, porquanto (i) é falso que os sinais da Recorrida transmitam que a sua atividade clínica se encontre ligada ao Insolvente Culposo; (ii) o próprio Insolvente Culposo reconheceu que a Recorrida e sua atividade possui absoluta autonomia da sua pessoa; (iii) a Recorrida possui reputação empresarial própria, receitas que demonstram o ínfimo contributo do

Insolvente Culposo no mesmo âmbito, reconhecimento de clientela própria, atividade científica autonomamente desenvolvida pelos seus colaboradores; e (iv) a Recorrida não pretende ser associada ao Insolvente Culposo – art. 268.º, n.º 2, alínea b), do Código da Propriedade Industrial; na doutrina, PEREIRA DA SILVA; SOUSA E SILVA; na jurisprudência, acórdão proferido no processo C-259/04 (Elizabeth Emanuel); acórdão proferido no processo T165-06 (Elio Fiorucci).

J. O Insolvente Culposo sabe que os sinais distintivos da titularidade da Recorrida – bem como a sua denominação social – são válidos, havendo já, inclusivamente, alterado a designação sob a qual opera a sua clínica sita em Varsóvia, de “Malo Dental” para “Paulo Dental”, e eliminado todos os demais elementos digitais associados à sua anterior denominação, por risco de confusão com os sinais distintivos da Recorrida – cfr. os docs. n.ºs 1 e 2 juntos às presentes Alegações, que se dão por reproduzidos para todos os efeitos legais.

Por outra via, e enquanto enquadramento normativo que se julga idóneo,

K. O Insolvente Culposo apresenta um Recurso Judicial para o qual sabe não possuir legitimidade processual – cfr. os arts. 55.º, n.º 8, e 81.º, n.ºs 1 e 4, do CIRE; na doutrina, MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO.



Processo: 136/24.2YHLSB.L1
Referência: 23090276

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

L. O Recurso Judicial apresentado pelo Insolvente Culposo não podia, sequer, ser apreciado pelo Tribunal da Propriedade Intelectual, por ineficaz – cfr. o art. 81.º, n.º 6, do CIRE.

Seja como for, caso assim não se entenda, e por estrito dever de patrocínio,

M. Apesar da titularidade de um nome patronímico não haver sido suscitada pelo Insolvente Culposo, nem por esta via existe qualquer plausibilidade jurídica na sua solicitação, porquanto (i) “Malo” não é por si só um nome suscetível de apropriação em todos os espaços e lugares, muito menos pelo Insolvente Culposo, por **A1**, pelo que a pretensão de um exclusivo sobre a nome “Malo” consiste em pura fantasia; (ii) o Insolvente Culposo naturalmente autorizou, em tempo, que a Recorrida empregasse “Malo” aquando do registo dos seus sinais distintivos, não sendo juridicamente admissível a supressão – rectius, revogação – do respetivo consentimento; e (iii) o Insolvente Culposo não promoveu qualquer ação judicial de anulação e/ou pedido de anulação junto do INPI no prazo de cinco anos a contar do registo, sendo certo que, em rigor, nunca o poderia fazer – cfr. os arts. 34.º, n.º 7, 232.º, n.º 1, alínea g), e 260.º, n.º 1, do Código da Propriedade Industrial; na doutrina, COUTO GONÇALVES; e MORAIS DE CARVALHO.

N. A decisão judicial proferida pelo Tribunal a quo deve ser mantida nos seus exatos termos atenta a absoluta ausência de fundamento do Recurso apresentado pelo Insolvente Culposo.

Factos provados:

Por inexistir impugnação da matéria de facto, têm-se por provados os factos constantes do relatório, ou seja:

1. **A1**, formulou os pedidos de declaração de

caducidade dos registos do logótipo n.º 28812  e das marcas nacionais n.º 427163 , n.º 465628 , n.º 465629 , n.º 465630 , n.º 553968 MALÓ CLINIC



Processo: 136/24.2YHLSB.L1
Referência: 23090276

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

INTERNATIONAL HEALTH RESORTS, n.º 554107 , n.º 555091



e n.º 556246



, todos da titularidade da Maló Clinic, S.A., sociedade comercial com o número de pessoa coletiva 503411434, com sede na Avenida dos Combatentes, n.º 43, 10.º piso, letra C, 1600-042 Lisboa.

2. O INPI julgou improcedentes todos os pedidos de caducidade.

Factos não provados:

A sentença, entendeu como não provados todos os “*factos susceptíveis de integrarem a previsão da al. b) do artigo 268.º do Propriedade Industrial*”, tal como o INPI já havia considerado.

II. DELIMITAÇÃO DO OBJECTO DO RECURSO:

Como é pacífico, o Tribunal tem de resolver questões e não apreciar argumentos, e as questões são as que resultam das conclusões das alegações do recorrente. Acresce que este Tribunal de recurso, sem prejuízo das matérias de conhecimento oficioso, não conhece questões novas, isto é, questões que não tenham sido apreciadas pelo Tribunal recorrido.

As **questões a decidir** são as seguintes:

1ª - A sentença é nula, por ser totalmente omissa quanto a saber se o INPI andou bem quando proferiu despachos indeferindo os pedidos de declaração de caducidade com fundamento na denominação social da Recorrida, não obstante reconhecer expressamente a ilegalidade?

flagrante dessa denominação social?

2ª – Existe erro de julgamento, devendo concluir-se pela caducidade dos registos?

Primeira questão



Processo: 136/24.2YHLSB.L1
Referência: 23090276

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

1ª - A sentença é nula, por ser totalmente omissa quanto a saber se o INPI andou bem quando proferiu despachos indeferindo os pedidos de declaração de caducidade com fundamento na denominação social da Recorrida, não obstante reconhecer expressamente a ilegalidade?

Sobre esta nulidade pronunciou-se o tribunal *a quo* nos seguintes termos:

“O(s) recurso visou a declaração de «[...] caducidade do registo do logótipo n.º 28812 e dos registos das marcas nacionais n.º 427163, n.º 465628, n.º 465629, n.º 465630, n.º 553968, n.º 554107, n.º 555091 e n.º 556246.»

A decisão decidiu as referidas questões da caducidade, tendo concluído que a mesma não se verifica.

Com efeito, tecnicamente, os presentes autos têm o seu objecto definido por reporte à apreciação da legalidade da decisão do INPI. Foi o que sucedeu.

O Recorrente pretende que podia ser colocada a «questão» da alegada ilegalidade da firma da recorrida a título incidental em sede administrativa, no INPI. Tal não sucede, por força do disposto no artigo 60.º do RJRNPC, que dispõe que:

O RNPC deve declarar a perda do direito ao uso de firmas ou denominações quando se verificar terem sido violados os princípios consagrados nos artigos 32.º e 33.º

Com efeito, quanto à questão da alegada ilegalidade da firma da Requerida, nem o INPI podia conhecer de tal questão — uma vez que se trata de matéria da competência do Registo Nacional de Pessoas Colectivas —, nem tal matéria poderia logicamente ser conhecida nos autos, porquanto, por se tratar de matéria sujeita a registo, a validade da designação da requerida sempre teria que ter sido previamente decidida em sede própria, que não é o pedido de declaração de caducidade de marcas, em sede administrativa.

Tudo vale por dizer que o pedido de declaração de caducidade de marcas com fundamento no disposto no artigo 268.º, n.º 2, alínea b do Código da Propriedade Industrial, com base na alegação do seu carácter «supervenientemente» enganoso tem o seu âmbito de aplicação delimitado: a questão a decidir é se tal carácter enganoso se verifica, ónus que impende sobre a Requerente da impugnação e que aquela não cumpriu.

Nos termos expostos, o Tribunal só tinha que apreciar as questões que relevassem para a decisão.

As questões que relevavam foram conhecidas e, sem prejuízo do máximo respeito por diverso entendimento, o Recorrente não pode pedir que os presentes autos lhe deem mais do que podem dar, a saber, a apreciação, num procedimento administrativo e com as limitações de tal procedimento, da verificação, ou não, dos fundamentos dos pedidos de declaração de caducidade das marcas da recorrida, pelo INPI, e a reapreciação da legalidade do despacho administrativo — por reporte aos poderes de cognição da administração/INPI — num segundo momento, já em sede judicial.

Pelo exposto, concluo que a decisão não padece de qualquer nulidade, pelo que a mantenho, nos seus precisos termos”.



Processo: 136/24.2YHLSB.L1
Referência: 23090276

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Em concreto, o recorrente invoca a nulidade porque *“No recurso judicial interposto dos despachos do INPI, o Recorrente invocou expressamente a ilegalidade material da denominação social da Requerida, por violação flagrante do disposto no artigo no artigo 32.º, n.º 1 e 5 do Regime RNPC, e a consequente ilegalidade das decisões do INPI, que assentaram num aspeto formal a que reconhecem ilegalidade material. A causa de pedir do recurso judicial dos despachos do INPI assenta (também) na flagrante ilegalidade da denominação social da Recorrida oportunamente invocada”* – conclusão VII.

E que *“A sentença é totalmente omissa quanto a saber se o INPI andou bem quando proferiu despachos indeferindo os pedidos de declaração de caducidade com fundamento na denominação social da Recorrida, não obstante reconhecer expressamente a ilegalidade flagrante dessa denominação social”* – conclusão IX.

O Código da Propriedade Intelectual não regula as nulidades da sentença, sendo o art. 43.º, n. 3, aliás, a única referência a tal ato que é denominado de *“decisão final”*.

Assim sendo, a aplicação das normas próprias do Processo Civil apenas pode ocorrer nos casos especialmente não regulados e adaptados à natureza do processo estabelecido no Código da Propriedade Intelectual.

Estabelece o art. 615.º, n.º 1 alínea d), do Código de Processo Civil, aplicável, que é nula a sentença quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento.

É pacífico, quer na doutrina quer na jurisprudência, que apenas ocorre omissão de pronuncia sobre questões que o tribunal devesse apreciar, sendo que as questões não se confundem com os argumentos expendidos em seu apoio.

Veja-se, por todos, o Acórdão do STJ de 11.10.2022¹

“Como é sabido, as nulidades da sentença (...) encontram-se taxativamente previstas no art.º 615º CPC e têm a ver com vícios estruturais ou intrínsecos da sentença, também conhecidos por erros de atividade ou de construção da própria sentença, que não se confundem com eventual erro de julgamento de facto e/ou de direito.

(...)

¹ Proferido no âmbito do processo 602/15.0T8AGH.L1-A.S1 e disponível in www.dgsi.pt



Processo: 136/24.2YHLSB.L1
Referência: 23090276

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Preceito legal esse que deve ser articulado com o n.º 2 no art.º 608º do CPC, onde se dispõe que “o juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, excetuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras; não pode ocupar-se senão das questões suscitadas pelas partes, salvo não se a lei lhe permitir ou impuser o conhecimento officioso de outras.” (sublinhado nosso)

Impõe-se ali um duplo ónus ao julgador, o primeiro (o que está aqui em causa) traduzido no dever de resolver todas as questões que sejam submetidas à sua apreciação pelas partes (salvo aquelas cuja decisão vier a ficar prejudicada pela solução dada antes a outras), e o segundo (que aqui não está em causa) traduzido no dever de não ir além do conhecimento dessas questões suscitadas pelas partes (a não ser que a lei lhe permita ou imponha o seu conhecimento officioso).

Como constitui *communis opinio*, o conceito de “questões”, a que ali se refere o legislador, deve somente ser aferido em função direta do pedido e da causa de pedir aduzidos pelas partes ou da matéria de exceção capaz de conduzir à inconcludência/improcedência da pretensão para a qual se visa obter tutela judicial, ou seja, abrange tão somente as pretensões deduzidas em termos do pedido ou da causa de pedir ou as exceções aduzidas capazes de levar à improcedência desse pedido, delas sendo excluídos, como já acima deixámos referido, os argumentos ou motivos de fundamentação jurídica esgrimidos/aduzidos pelas partes (*vide*, por todos, **Lebre de Freitas e Isabel Alexandre**, in “**Código de Processo Civil Anotado, Vol. 2º, 3ª. Ed., Almedina, págs. 713/714 e 737.**” e **Abrantes Gerales**, in “**Recursos em Processos Civil, 6ª. Ed. Atualizada, Almedina, pág.136.**”).

As nulidades da sentença e dos acórdãos, enquanto ato, referem-se ao conteúdo destes atos, ou seja, estas decisões não têm o conteúdo que deviam ter ou têm um conteúdo que não podiam ter².

² Cfr. Miguel Teixeira de Sousa, in “O que é uma nulidade processual?” in Blog do IPPC, 18-04-2018, disponível in <https://blogippc.blogspot.com>.



Processo: 136/24.2YHLSB.L1
Referência: 23090276

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

A alínea d) do art. 615.º, n. 1, contempla duas situações: a) quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar (omissão de pronúncia) ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento (excesso de pronúncia).

Aqui apenas está em causa a primeira, a qual está correlacionada com a 1ª parte do n.º 2 do art.º 608º do CPC, que dispõe: *“O juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, excetuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras;...”*

O normativo tem em vista as questões essenciais, ou seja, o juiz deve conhecer todos os pedidos, todas as causas de pedir e todas as exceções invocadas e as que lhe cabe conhecer oficiosamente (desde que existam elementos de facto que as suportem), sob pena da sentença ser nula por omissão de pronúncia.

E, como já referido, as questões essenciais não se confundem com os argumentos invocados pelas partes nos seus articulados. O que a lei impõe, sob pena de nulidade, é que o juiz conheça as questões essenciais e não os argumentos invocados pelas partes.

A sentença poderá, porventura, enfermar de outras nulidades, nomeadamente por falta de fundamentação de facto, mas não por omissão de pronúncia.

No caso, a invocação da *“ilegalidade material da denominação social da Requerida, por violação flagrante do disposto no artigo no artigo 32.º, n.º 1 e 5 do Regime RNPC”*, trata-se, a bem ver, de um argumento em favor da tese do recorrente e não de uma questão colocada ao tribunal a carecer de decisão.

Até porque, como bem refere o tribunal de 1ª instância *“nem o INPI podia conhecer de tal questão – uma vez que se trata de matéria da competência do Registo Nacional de Pessoas Colectivas – , nem tal matéria poderia logicamente ser conhecida nos autos, porquanto, por se tratar de matéria sujeita a registo, a validade da designação da requerida sempre teria que ter sido previamente decidida em sede própria, que não é o pedido de declaração de caducidade de marcas, em sede administrativa.”*

De resto, como resulta do próprio pedido no presente recurso, o recorrente nada pede quanto à denominação social da requerida. Aliás, alega que está pendente uma outra ação com essa finalidade – conclusão X).



Processo: 136/24.2YHLSB.L1
Referência: 23090276

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Improcede, pois, a invocada nulidade.

2ª questão

Existe erro de julgamento, devendo concluir-se pela caducidade dos registos?

Na sentença em recurso, o Tribunal *a quo* considerou improcedente o recurso por se entender que

“(…) não vem alegada, nem resulta provada, a prática de quaisquer actos que possam ser sejam susceptíveis de gerar confusão nos consumidores/doentes, sendo que o recorrente se limitou a alegações vagas e a extrapolar que a mera utilização da designação social da requerida gera confusão.

Sucede que não pode a recorrida ser privada de actuar no mercado com a sua designação social, como é evidente.

Assim, haverá que concluir, como se conclui, que o INPI bem andou ao dar como não provados factos susceptíveis de integrarem a previsão da al. b) do artigo 268.º do Código da Propriedade Industrial, pelo que as mencionadas nove decisões, por fazerem um uso exemplar do direito aplicável são de manter, nos seus precisos termos, o que se decide”.

Foram, pois, 2 (dois) os motivos de improcedência do recurso.

Quanto ao primeiro, considerou a sentença que o recorrente não provou – aliás a sentença considerou que nem sequer alegou – “*a prática de quaisquer actos que possam ser sejam susceptíveis de gerar confusão nos consumidores/doentes*”.

O segundo argumento foi, como vimos, de que não pode “*a recorrida ser privada de actuar no mercado com a sua designação social, como é evidente*”.

Atento o disposto no invocado artigo 268.º, n. 2, al. b), do Código da Propriedade Intelectual, o primeiro dos argumentos é suficiente para, também neste tribunal *ad quem*, se demonstrar a improcedência do recurso.

Estabelece o referido artigo 268.º, do Código da Propriedade Industrial:



Processo: 136/24.2YHLSB.L1
Referência: 23090276

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

“(…)

2 - Deve ainda ser declarada a caducidade do registo se, após a data em que o mesmo foi efetuado:

“(…)

b) A marca se tornar suscetível de induzir o público em erro, nomeadamente acerca da natureza, qualidade e origem geográfica desses produtos ou serviços, no seguimento do uso feito pelo titular da marca, ou por terceiro com o seu consentimento, para os produtos ou serviços para que foi registada.(…)”

Decorre desta norma que cabia ao recorrente a demonstração de que *no seguimento do uso feito pelo titular da marca* esta tornou-se suscetível de induzir o público em erro, nomeadamente acerca da natureza, qualidade e origem geográfica desses produtos ou serviços.

Nenhum facto vem provado quanto a tal uso, posterior ao registo das diversas marcas e logótipo em causa.

Nas suas alegações, o recorrente, que não impugnou a matéria de facto, invoca uma realidade que não se mostra demonstrada neste processo e, como tal, não pode servir como suporte à sua pretensão.

Refere-se, designadamente, a um “afastamento do **A** da Recorrida”, que “a atividade médica desenvolvida pela Recorrida está (ainda) ligada ao Dr. Paulo Maló e aos seus serviços de medicina dentária”; que “os sinais MALÓ, estão intrinsecamente ligados ao prestígio, reputação, competência e inovação do **A** nos serviços de medicina dentária” e ainda que “Quando a ligação entre a Maló Clinic e o **A** terminou, em setembro de 2019, a Recorrida deixou de beneficiar do prestígio, da qualidade, da competência científica e das técnicas inovadoras do **A** no domínio dos serviços de medicina dentária”.

Ou que “(...) o **A** informou a Recorrida que não autorizava que esta continuasse a usar os sinais distintivos que se caracterizam pelo nome “**Maló**”.

Nenhum destes factos resulta provado e o recorrente não impugna a materialidade apurada pelo tribunal *a quo*, sendo que nenhum destes factos é de conhecimento oficioso por parte deste tribunal *ad quem*.

É, pois, manifestamente, improcedente o recurso, sendo de manter a decisão recorrida.

As custas são devidas integralmente pelo recorrente atento o decaimento total.



Processo: 136/24.2YHLSB.L1
Referência: 23090276

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

III. DECISÃO:

Pelo exposto, **negamos provimento ao recurso e, em consequência, mantemos na íntegra a sentença impugnada.**

II. Custas pelo recorrente.

Cumpra-se o disposto no artigo 34.º, n. 5, do CPI aplicável *ex vi* art. 46.º do mesmo diploma, após trânsito e baixa dos autos.

Lisboa, 02/05/2025

Relator: A.M. Luz Cordeiro

1º Adjunto: Alexandre Au-Yong Oliveira

2º Adjunto: José Paulo Abrantes Registo

A sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual, Juiz 3, relativa à marca nacional n.º 554107, julga o recurso improcedente e mantém a decisão que indeferiu o pedido de caducidade impugnado; o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão, nega provimento ao recurso e mantém na íntegra a sentença impugnada.

Assinado em 09-12-2024, por
Ana Barros, Juiz de Direito



Processo: 136/24.2YHLSB
Referência: 599385

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

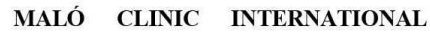
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Sentença

I-Relatório

A1, com domicílio em Portugal (doravante A ou “Recorrente”), instaurou recurso judicial dos despachos de 25 de janeiro de 2024, que julgaram procedentes os

pedidos de declaração de caducidade dos registos do logótipo n.º 28812  Clínica Malo e das marcas nacionais n.º 427163 , n.º 465628 , n.º 465629  HEALTH & WELLNESS, n.º 465630 , n.º 553968  HEALTH RESORTS, n.º 554107 , n.º 555091  e n.º 556246 

todos da titularidade da Maló Clinic, S.A., sociedade comercial com o número de pessoa coletiva 503411434, com sede na Avenida dos Combatentes, n.º 43, 10.º piso, letra C, 1600-042 Lisboa, (doravante “Maló Clinic” ou “Recorrida”).

Alegou, em síntese, que tendo pedido a declaração de caducidade dos acima referidos registos, com fundamento na verificação do disposto no artigo 268.º, n.º 2, alínea b) do Código da Propriedade Industrial, os pedidos foram todos rejeitados pelo INPI.

Para fundamentar a sua pretensão, o Recorrente alegou que:

- o que está em causa é o facto de, ao usar o nome Maló nas suas marcas e logótipo (e sinais distintivos em geral), a Maló Clinic estar a transmitir ao público consumidor a mensagem clara, inequívoca e propositada que os serviços clínicos prestados por si estão relacionados com o A e com a sua prática de medicina dentária, o que não é verdade desde setembro de 2019;



Processo: 136/24.2YHLSB
Referência: 599385

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

- a Maló Clinic usa as marcas e o logótipo MALÓ para gerar nos pacientes e no público em geral a impressão que o **Insert text** continua a colaborar com a Recorrida ou que os serviços de medicina dentária prestados por esta estão de alguma forma relacionados com o **A** e com as suas técnicas mundialmente reconhecidas, o que é falso.

verifica-se, no caso em apreço, a existência de um logro efetivo ou, pelo menos, de um risco suficientemente grave de logro.

Pelos fundamentos expostos, o Requerente conclui que estão preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 268.º, n.º 2, alínea b) do CPI, aplicável ex vi do artigo 298.º, n.º 3 do CPI, devendo assim ser declarada a caducidade do registo do logótipo n.º 28812 e das marcas nacionais n.º 427163, n.º 465628, n.º 465629, n.º 465630, n.º 553968, n.º 554107, n.º 555091 e n.º 556246.

A Recorrida apresentou contra-alegações, nas quais alegou que encontrando-se o recorrente insolvente não tem legitimidade para impugnar as decisões do INPI, que não existe risco de confusão e que o recorrente desenvolve, ele próprio, actividade com recurso a sociedades terceiras.

Tendo o recurso das nove decisões do INPI sido admitido, como se de um único recurso se tratasse, haverá que concluir que a instância se encontra regularmente constituída, sob um ponto de vista objectivo.

Finalmente, no que respeita à arguida ilegitimidade do recorrente em para instaurar autos de recurso, não se torne necessária abertura do contraditório, dada a simplicidade da questão sob apreciação, pelo que vai o mesmo dispensado.

Vejamos.

A recorrida alegou que por se encontrar insolvente o recorrente não pode actuar em juízo, devendo ser substituído pelo seu administrador. Alegou, para o efeito, que dispõe o art. 81.º, n.ºs 1 e 4, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (doravante, CIRE) que “a declaração de insolvência priva imediatamente o insolvente, por si ou pelos seus administradores, dos poderes de administração e de disposição dos bens integrantes da massa insolvente, os quais passam a competir ao administrador da insolvência” e “o administrador da insolvência assume a representação do devedor para todos os efeitos de carácter patrimonial que interessem à insolvência”

A excepção de ilegitimidade improcede, porquanto haverá que atentar a que estando em causa o que o recorrente considera ser uma utilização abusiva do seu nome pessoal, do seu crédito pessoal, não estamos perante um direito patrimonial da insolvência. Assim, o recorrente tem interesse directo em contradizer, tal como os pedidos e caducidade e os recursos foram configuradas. Daí que improceda a invocada excepção de ilegitimidade.



Processo: 136/24.2YHLSB
Referência: 599385

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

II-Fundamentação

Posto isto, as questões a decidir consistem em saber se em todas as decisões proferidas nos procedimentos que correram termos no INPI relativas aos registos acima identificados o examinador errou, devendo tais decisões ser substituídas por outras que declarem a caducidades dos registos, com fundamento na violação do disposto na al. b) do artigo 268.º do Código da Propriedade Industrial que dispõe que:

“(…)

2 - Deve ainda ser declarada a caducidade do registo se, após a data em que o mesmo foi efetuado:

(…)

b) A marca se tornar suscetível de induzir o público em erro, nomeadamente acerca da natureza, qualidade e origem geográfica desses produtos ou serviços, no seguimento do uso feito pelo titular da marca, ou por terceiro com o seu consentimento, para os produtos ou serviços para que foi registada.(…)”

Lidos os termos dos doutos recursos interpostos, haverá que concluir, como se conclui, que o recorrente mais não alega que a recorrida actua no mercado com a sua designação social, a saber, “Maló Clínic”, S.A. e que o recorrente entende que isso constitui uma forma de induzir em erro os doentes. Tudo matéria conclusiva.

Porém, não vem alegada, nem resulta provada, a prática de quaisquer actos que possam ser sejam susceptíveis de gerar confusão nos consumidores/doentes, sendo que o recorrente se limitou a alegações vagas e a extrapolar que a mera utilização da designação social da requerida gera confusão.

Sucede que não pode a recorrida ser privada de actuar no mercado com a sua designação social, como é evidente.

Assim, haverá que concluir, como se conclui, que o INPI bem andou ao dar como não provados factos susceptíveis de integrarem a previsão da al. b) do artigo 268.º do Código da Propriedade Industrial, pelo que as mencionadas nove decisões, por fazerem um uso exemplar do direito aplicável são de manter, nos seus precisos termos, o que se decide.



Processo: 136/24.2YHLSB
Referência: 599385

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

III-Decisão

Pelos fundamentos expostos, mantenho, nos seus precisos termos as nove decisões impugnadas no presente recurso que indeferiram os pedidos de caducidade dos registos elencados no Relatório.

Valor da causa: o indicado.

Custas pelo Recorrente.

Registe e notifique.

Oportunamente, solicite publicação da decisão.

Assinado em 02-05-2025, por
Armando Manuel da Luz Cordeiro, Juiz Desembargador

Assinado em 02-05-2025, por
Alexandre Au-Yong Oliveira, Juiz Desembargador

Assinado em 02-05-2025, por
José Paulo Abrantes Registo, Juiz Desembargador



Processo: 136/24.2YHLSB.L1
Referência: 23090276

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Processo 136/24.2YHLSB.L1

Tribunal da Propriedade Intelectual, Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Recorrente: A1

Recorrido: MALO CLINIC, S.A.

Sumário (elaborado pelo Relator):

- I. A sentença apenas é nula por omissão de pronúncia nos caso em que o tribunal deixe de apreciar questões que era obrigado a conhecer e não quanto aos argumentos invocados.
- II. Cabe ao requerente o ónus de demonstrar factos subsumíveis ao disposto no artigo 268.º, n.º 2, alínea b) do Código da Propriedade Industrial.

Acordam na Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão do Tribunal da Relação de Lisboa:

1. A1 recorre da sentença que, não dando provimento ao recurso por si interposto, manteve os 9 (nove) despachos do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I.P. que indeferiram os pedidos de caducidade dos elencados registos.

Antecedentes, tal como descritos na sentença em recurso:

2. A1, com domicílio em Portugal (doravante “A” ou “Recorrente”), instaurou recurso judicial dos despachos de 25 de janeiro de 2024, que julgaram procedentes

os pedidos de declaração de caducidade dos registos do logótipo n.º 28812  Clínica Malo e das marcas nacionais n.º 427163 , n.º 465628 , n.º 465629  HEALTH & WELLNESS, n.º 465630  spa, n.º 553968 , n.º 554107  , n.º

555091  e n.º 556246



Processo: 136/24.2YHLSB.L1
Referência: 23090276

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

MALO CLINIC SENSES
INTERNATIONAL CENTER FOR NEUROPLASTICITY

, todos da titularidade da Maló Clinic, S.A., sociedade comercial com o número de pessoa coletiva 503411434, com sede na Avenida dos Combatentes, n.º 43, 10.º piso, letra C, 1600-042 Lisboa, (doravante “Maló Clinic” ou “Recorrida”).

Alegou, em síntese, que tendo pedido a declaração de caducidade dos acima referidos registos, com fundamento na verificação do disposto no artigo 268.º, n.º 2, alínea b) do Código da Propriedade Industrial, os pedidos foram todos rejeitados pelo INPI.

Para fundamentar a sua pretensão, o Recorrente alegou que:

- o que está em causa é o facto de, ao usar o nome Maló nas suas marcas e logótipo (e sinais distintivos em geral), a Maló Clinic estar a transmitir ao público consumidor a mensagem clara, inequívoca e propositada que os serviços clínicos prestados por si estão relacionados com o Dr. Paulo Maló e com a sua prática de medicina dentária, o que não é verdade desde setembro de 2019;
- a Maló Clinic usa as marcas e o logótipo MALÓ para gerar nos pacientes e no público em geral a impressão que o [REDACTED] A [REDACTED] continua a colaborar com a Recorrida ou que os serviços de medicina dentária prestados por esta estão de alguma forma relacionados com o [REDACTED] A [REDACTED] e com as suas técnicas mundialmente reconhecidas, o que é falso.

verifica-se, no caso em apreço, a existência de um logro efetivo ou, pelo menos, de um risco suficientemente grave de logro.

Pelos fundamentos expostos, o Requerente conclui que estão preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 268.º, n.º 2, alínea b) do CPI, aplicável ex vi do artigo 298.º, n.º 3 do CPI, devendo assim ser declarada a caducidade do registo do logótipo n.º 28812 e das marcas nacionais n.º 427163, n.º 465628, n.º 465629, n.º 465630, n.º 553968, n.º 554107, n.º 555091 e n.º 556246.

A Recorrida apresentou contra-alegações, nas quais alegou que encontrando-se o recorrente insolvente não tem legitimidade para impugnar as decisões do INPI, que não existe risco de confusão e que o recorrente desenvolve, ele próprio, actividade com recurso a sociedades terceiras.

Tendo o recurso das nove decisões do INPI sido admitido, como se de um único recurso se tratasse, haverá que concluir que a instância se encontra regularmente constituída, sob um ponto de vista objectivo.



Processo: 136/24.2YHLSB.L1
Referência: 23090276

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

3. O Tribunal da Propriedade Intelectual, tendo concluído pela legitimidade do recorrente, proferiu a seguinte sentença:

“Pelos fundamentos expostos, mantenho, nos seus precisos termos as nove decisões impugnadas no presente recurso que indeferiram os pedidos de caducidade dos registos elencados no Relatório.

Valor da causa: o indicado.

Custas pelo Recorrente.

Registe e notifique.

Oportunamente, solicite publicação da decisão.”

Alegações do recorrente

4. Da sentença referida no parágrafo anterior veio o recorrente **A1** interpor o presente recurso para o Tribunal da Relação, pedindo que se deve “conceder provimento ao recurso, revogando a decisão sindicada e proferindo acórdão que declare a caducidade do registo do logótipo n.º 28812 e das marcas nacionais n.º 427163, n.º 465628, n.º 465629, n.º 465630, n.º 553968, n.º 554107, n.º 555091 e n.º 556246..”

5. Apresentou as seguintes conclusões:

I. **ENQUADRAMENTO:** O presente recurso é interposto da sentença do TPI, proferida em 09.12.2024 que julgou improcedente o recurso interposto pelo Recorrente e manteve os despachos do INPI que indeferiram os pedidos de declaração de caducidade do logótipo n.º 28812 e das marcas nacionais n.º 427163, n.º 465628, n.º 465629, n.º 465630, n.º 553968, n.º 554107, n.º 555091 e n.º 556246, todos da titularidade da Recorrida.

II. Os pedidos de declaração de caducidade apresentados pelo Recorrente foram formulados nos termos do artigo 268.º, n.º 2, alínea b) do Código da Propriedade Industrial, com fundamento na natureza enganosa do logótipo e das marcas da Recorrida caracterizados por **MALÓ**, uma vez que são suscetíveis de induzir o público em erro, fazendo-o crer que os serviços da Recorrida ainda são prestados pelo **A** ou que possuem alguma ligação com o Recorrente, quando tal não é verdade desde 2019.



Processo: 136/24.2YHLSB.L1
Referência: 23090276

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

III. Por meio de despachos datados de 25.01.2024, o INPI indeferiu os pedidos de declaração de nulidade apresentados pelo Recorrente, e não declarou a caducidade dos registos do logótipo e das marcas nacionais da recorrida caracterizados por “**MALÓ CLINIC**”.

IV. Apesar de nos referidos despachos o INPI afirmar não desprezar a contribuição do **A** para o conhecimento do nome **MALÓ**, o Examinador do INPI refugiou-se na formalidade de a denominação social da Recorrida também incluir o nome **Maló**, não obstante ter reconhecido que essa denominação social é ilegal, por violar o disposto no artigo 32.º, n.º 5 do Regime do Registo Nacional de Pessoas Coletivas.

V. Nos referidos despachos do INPI, foi ainda dada importância indevida a aspetos secundários ou mesmo irrelevantes para a decisão, entre os quais uma entrevista do **A** com mais de 13 anos, ou uma não demonstrada perda ou redução da qualidade dos serviços prestados pela Recorrida.

VI. NULIDADE DA SENTENÇA POR OMISSÃO DE PRONÚNCIA: A sentença proferida em 09.12.2024 padece de nulidade por omissão de pronúncia, nos termos do artigo 615.º, n.º 1, alínea d) do CPC.

VII. No recurso judicial interposto dos despachos do INPI, o Recorrente invocou expressamente a ilegalidade material da denominação social da Requerida, por violação flagrante do disposto no artigo no artigo 32.º, n.º 1 e 5 do Regime RNPC, e a consequente ilegalidade das decisões do INPI, que assentaram num aspeto formal a que reconhecem ilegalidade material. A causa de pedir do recurso judicial dos despachos do INPI assenta (também) na flagrante ilegalidade da denominação social da Recorrida oportunamente invocada.

VIII. Não obstante, a sentença recorrida limitou-se a concluir que (...) *não pode a recorrida ser privada de actuar no mercado com a sua designação social, como é evidente*, sem ter dedicado uma única palavra à apreciação da ilegalidade da denominação social da Recorrida invocada pelo Recorrente.

IX. A sentença é totalmente omissa quanto a saber se o INPI andou bem quando proferiu despachos indeferindo os pedidos de declaração de caducidade com fundamento na denominação social da Recorrida, não obstante reconhecer expressamente a ilegalidade flagrante dessa denominação social.



Processo: 136/24.2YHLSB.L1
Referência: 23090276

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

X. A omissão de pronúncia em causa assume especial gravidade, porquanto o Recorrente informou o Tribunal que a ilegalidade da denominação social da Recorrida está suscitada perante aquele mesmo Tribunal, estando pendentes perante o Juiz 3, que proferiu a sentença recorrida, dois pedidos reconventionais onde se peticiona condenação da recorrida à perda do direito à firma “Maló Clinic, S.A.”, e o consequente cancelamento da firma nos termos do artigo 60.º, n.º 2 do Regime RNPC (proc. n.º 141/23.6YHLSB, Juiz 3, e proc. n.º 147/23.5YHLSB, Juiz 3).

XI. **ERRO DE JULGAMENTO:** Na sentença recorrida, o Tribunal *a quo* concluiu que “*Lidos os termos dos doutos recursos interpostos, haverá que concluir, como se conclui, que o recorrente mais não alega que a recorrida actua no mercado com a sua designação social, a saber, “Maló Clínic”, S.A. e que o recorrente entende que isso constitui uma forma de induzir em erro os doentes.*”

XII. A conclusão do Tribunal está totalmente errada, não tendo sido alegado pelo Recorrente qualquer facto relativo à atuação da Recorrida no mercado com a denominação social “Maló Clinic, S.A.”! Aquilo que foi invocado e está efetivamente é a continuação do uso do logótipo e das marcas caracterizadas pelo nome **MALÓ**, após o afastamento do Dr. Paulo Maló da Recorrida, e a suscetibilidade de esse uso induzir o público em erro ao conduzir a uma associação da Recorrida e os seus serviços ao Dr. Paulo Maló.

XIII. Quanto à denominação social da Recorrida, aquilo que o Recorrente invocou foi a sua manifesta ilegalidade.

XIV. O Tribunal *a quo* confundiu o que efetivamente está em causa nos autos, ou seja, o carácter enganoso da utilização atual do logótipo e das marcas da Recorrida invocado como fundamento da requerida declaração de caducidade dos registos daqueles sinais distintivos, com o uso da denominação social (ilegal) da Recorrida. Essa confusão, aliada à omissão de pronúncia acerca da situação de igualdade da denominação social da Recorrida, resultaram numa incorreta apreciação do que está em causa nos autos, culminando em erro de julgamento.

XV. A função essencial da marca é garantir ao consumidor ou ao utilizador final a identidade de origem do produto ou do serviço assinalado pela marca, permitindo-lhe distinguir, sem confusão possível, este produto ou serviço de outros que tenham proveniência diversa. A função do logótipo é identificar e distinguir uma entidade



Processo: 136/24.2YHLSB.L1
Referência: 23090276

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

que preste serviços ou comercialize produtos. Uma marca ou um logótipo não podem desempenhar essa função quando a informação que contêm é suscetível de induzir o público em erro.

XVI. No logótipo e nas marcas da Recorrida, o elemento enganador “**MALÓ**” está visual e foneticamente separado dos outros elementos que integram os sinais da Recorrida, e é claramente o elemento dominante e distintivo da marca.

XVII. O termo “CLÍNICA” ou “CLINIC” servem exclusivamente para descrever o tipo de serviços assinalados: serviços clínicos (dentários). E as expressões que surgem combinadas nas marcas da Recorrida com o elemento distintivo **MALÓ** servem apenas para descrever a natureza dos serviços assinalados: “health & wellness”, “spa”, “international health resorts”, “smiles dental care” ou “international center for neuroplasticity”.

XVIII. As marcas e o logótipo **MALÓ** da Recorrida transmitem uma mensagem específica, clara e inequívoca ao público relevante de que a atividade médica desenvolvida pela Recorrida está (ainda) ligada ao **A** e aos seus serviços de medicina dentária. Ou seja, os sinais **MALÓ**, estão intrinsecamente ligados ao prestígio, reputação, competência e inovação do **A** nos serviços de medicina dentária.

XIX. Quando a ligação entre a Maló Clinic e o **A** terminou, em setembro de 2019, a Recorrida deixou de beneficiar do prestígio, da qualidade, da competência científica e das técnicas inovadoras do **A** no domínio dos serviços de medicina dentária.

Acresce que o **A** informou a Recorrida que não autorizava que esta continuasse a usar os sinais distintivos que se caracterizam pelo nome “**Maló**”.

XX. As qualidades dos serviços de medicina dentária associados à denominação “**Maló**”, na perceção do público, não podem ser estabelecidas em relação aos sinais **MALÓ** *sub judice*, porquanto não existe qualquer ligação pessoal ou profissional entre o Dr. Paulo **Maló** e a atividade exercida e os serviços prestados pela Maló Clinic, ou seja, a Recorrida.

XXI. Não é o facto de a Recorrida integrar ilegalmente na sua denominação social o nome **MALÓ** que vai quebrar a associação natural e espontânea dos consumidores e do público em geral com o **A** e com a sua reputação como médico e cirurgião dentista!



Processo: 136/24.2YHLSB.L1
Referência: 23090276

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

XXII. A alusão à firma da Recorrida nos despachos do INPI e na sentença recorrida demonstra bem a incoerência e o erro do fundamento em que assentaram aquelas decisões face à ilegalidade manifesta da manutenção da denominação social da Recorrida por violação do princípio da verdade e infração do disposto nos n.º 1 e 5 do artigo 32.º do Regime RNPC.

Questão que foi totalmente ignorada pelo Tribunal *a quo*, como já se referiu.

XXIII. O erro incorrido pelo Tribunal *a quo* resulta agravado pelo facto de este ter sido informado que a ilegalidade da denominação social da Recorrida já foi suscitada perante aquele Tribunal, e que estão pendentes dois pedidos reconventionais onde se peticiona condenação da Maló Clinic à perda do direito à firma “Maló Clinic, S.A.”, e o consequente cancelamento da firma (proc. n.º 141/23.6YHLSB, Juiz 3, e proc. n.º 147/23.5YHLSB, Juiz 3), i.e., perante o mesmo Juiz que proferiu a sentença recorrida!

XXIV. O raciocínio baseado no simples facto (formal e ilegal) da existência dessa denominação social ser quanto baste para afastar qualquer possibilidade de os sinais distintivos da Recorrida serem enganosos está errada, pois o que releva para aferir o carácter enganoso das marcas e do logótipo da Recorrida é a sua inequívoca suscetibilidade de suscitar uma associação espontânea no espírito dos consumidores entre os serviços da Recorrida e o **A** quando há mais de 5 anos não existe qualquer relação que autorize essa associação!

XXV. Os despachos do INPI relativizaram tudo o que foi alegado e provado documentalmente nos pedidos de declaração de caducidade (que foram apresentados em 2023, cerca de 4 anos após o fim da relação entre a Recorrida e o **A**) relativamente ao uso abusivo e não autorizado que a Recorrida continua a fazer do nome **MALÓ** para dar importância a declarações prestadas pelo **A** numa entrevista publicada em dezembro de 2010 numa revista de sociedade, ou “cor de rosa”!

XXVI. Também não está em causa nem releva a qualidade, no sentido de padrões de performance e/ou sucesso de resultados, que a Recorrida tenha tido na prestação dos seus serviços de medicina dentária após ter afastado o **A** da clínica que este fundara 25 anos antes e para cujo crescimento e sucesso contribuiu de forma contínua e consistente.



Processo: 136/24.2YHLSB.L1
Referência: 23090276

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

XXVII. O que releva para estes autos é o facto de, ao usar o nome **Maló** nas suas marcas e logótipo (e sinais distintivos em geral), a Maló Clinic estar a transmitir ao público consumidor a mensagem clara, inequívoca e propositada que os serviços clínicos prestados por si estão relacionados com o **A** e com a sua prática de medicina dentária, o que não é verdade desde setembro de 2019, o que leva ao engano ou, no mínimo, a um risco sério de suscetibilidade de indução do público em erro nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 268.º, n.º 2, alínea b) do CPI.

XXVIII. A utilização persistente das marcas e do logótipo caracterizados por **MALÓ** pela Maló Clinic depois da saída do **A** é, objetiva e deliberadamente, suscetível de induzir o público em erro, nomeadamente acerca da qualidade desses serviços, porque cria no público a aparência e a convicção de que o **A** continua a colaborar com a Maló Clinic e que esta continua a beneficiar dos conhecimentos, inovações técnicas e serviços do **A** na área da medicina dentária.

XXIX. Estão preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 268.º, n.º 2, alínea b) do CPI, aplicável *ex vi* do artigo 298.º, n.º 3 do CPI, normas que são violadas pela sentença recorrida, que as não aplicou.

6.– A recorrida, Maló Clinic, S.A., por sua vez, pugna pela improcedência da presente apelação e manutenção do decidido, ainda que “*com a fundamentação subsidiariamente alegada pela Recorrida*”.

Apresentou as seguintes conclusões (expurgadas de notas de rodapé):

A. A decisão recorrida não merece qualquer censura, inexistindo incorreta interpretação e aplicação do Direito ao caso em apreço, ou, tão pouco, erro de julgamento por parte do Tribunal a quo, sendo certo que a douta Sentença não enferma de qualquer nulidade.

Com efeito, e a título de questão prévia,

B. É falso que a denominação social da Recorrida seja ilegal, não sendo, naturalmente, o Recorrente (Insolvente Culposo), ou, tão pouco, os seus ilustres mandatários (igualmente mandatários dos seus testas de ferro), que determinam a ilegalidade da mesma.



Processo: 136/24.2YHLSB.L1
Referência: 23090276

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

C. É falso, ainda, que o INPI tenha reconhecido que a denominação social da Recorrida e sua manutenção é ilegal, havendo, antes, e por contraposição com as alegações delusionais do Insolvente Culposos, referido que “não tendo o INPI competência para avaliar a legalidade de denominações sociais e não tendo sido declarada pelo RNPC a perda do direito ao uso da mesma pela titular, não está este Instituto em posição de considerar a referida denominação social desconforme às disposições legais vigentes”.

D. A denominação social da Recorrente encontra-se registada, o que constitui presunção de que a situação jurídica existe e existe nos precisos termos nele definida, não havendo a mesma sido impugnada, maxime através de uma ação de declaração de nulidade do registo – cfr. o art. 11.º do Código de Registo Comercial, e, na jurisprudência, nomeadamente, o ac. do Tribunal da Relação de Lisboa de 11.12.2018 (RELATOR: MICAELA SOUSA).

E. A alegação exasperada de factualidade alternativa por parte do Insolvente Culposos pertinente à putativa ilegalidade da denominação social da Recorrida – aliás, falsa – não possui qualquer cabimento processual nos presentes autos, atento o objeto da lide.

Sem prescindir, e no que respeita à alegada nulidade da Sentença,

F. Não se verifica a causa de nulidade prevista no art. 615.º, n.º 1, alínea d), do Código de Processo Civil, porquanto inexistente omissão de pronúncia sobre questão que o Tribunal a quo devia apreciar, uma vez que (i) o objeto da lide é a caducidade dos sinais distintivos da titularidade da Recorrida com fundamento na putativa suscetibilidade superveniente dos mesmos induzirem o público em erro; (ii) tal questão foi devidamente apreciada pelo Tribunal a quo, não sendo o mesmo obrigado a pronunciar-se sobre todos os argumentos invocados pelo Insolvente Culposos – cfr. na doutrina, LEBRE DE FREITAS / ISABEL ALEXANDRE; e ANTÓNIO GERALDES / PAULO PIMENTA / LUÍS DE SOUSA; e, na jurisprudência, o ac. do Supremo Tribunal de Justiça de 15.12.2022 (RELATOR: RAMALHO PINTO); e (iii) o Recorrente alega que para a apreciação da questão pertinente à legalidade da designação social da Recorrida, foram já apresentados dois pedidos reconventionais, o que coloca no limite do incognoscível a sua pretensão recursória.



Processo: 136/24.2YHLSB.L1
Referência: 23090276

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

G. O Insolvente Culposo não é parte nas ações judiciais em que tais pedidos reconventionais foram apresentados, mas, antes, os seus testas de ferro, ainda que representados pelos mesmos exatos mandatários.

Ainda sem prescindir, e no que respeita à inexistência de erro de julgamento,

H. O fundamento empregue pelo Insolvente Culposo, na sua vã tentativa de suscitar a caducidade dos sinais distintivos da Recorrida, reside em caducidade por putativa deceptividade superveniente, a qual foi devidamente percecionada e apreciada pelo Tribunal a quo.

I. Inexiste fundamento para a caducidade dos sinais distintivos de comércio da Recorrida, não se verificando, conforme impolutamente concluído pelo Tribunal a quo, a previsão da alínea b), do n.º 1, do art. 268.º do Código da Propriedade Industrial, porquanto (i) é falso que os sinais da Recorrida transmitam que a sua atividade clínica se encontre ligada ao Insolvente Culposo; (ii) o próprio Insolvente Culposo reconheceu que a Recorrida e sua atividade possui absoluta autonomia da sua pessoa; (iii) a Recorrida possui reputação empresarial própria, receitas que demonstram o ínfimo contributo do

Insolvente Culposo no mesmo âmbito, reconhecimento de clientela própria, atividade científica autonomamente desenvolvida pelos seus colaboradores; e (iv) a Recorrida não pretende ser associada ao Insolvente Culposo – art. 268.º, n.º 2, alínea b), do Código da Propriedade Industrial; na doutrina, PEREIRA DA SILVA; SOUSA E SILVA; na jurisprudência, acórdão proferido no processo C-259/04 (Elizabeth Emanuel); acórdão proferido no processo T165-06 (Elio Fiorucci).

J. O Insolvente Culposo sabe que os sinais distintivos da titularidade da Recorrida – bem como a sua denominação social – são válidos, havendo já, inclusivamente, alterado a designação sob a qual opera a sua clínica sita em Varsóvia, de “Malo Dental” para “Paulo Dental”, e eliminado todos os demais elementos digitais associados à sua anterior denominação, por risco de confusão com os sinais distintivos da Recorrida – cfr. os docs. n.ºs 1 e 2 juntos às presentes Alegações, que se dão por reproduzidos para todos os efeitos legais.

Por outra via, e enquanto enquadramento normativo que se julga idóneo,

K. O Insolvente Culposo apresenta um Recurso Judicial para o qual sabe não possuir legitimidade processual – cfr. os arts. 55.º, n.º 8, e 81.º, n.ºs 1 e 4, do CIRE; na doutrina, MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO.



Processo: 136/24.2YHLSB.L1
Referência: 23090276

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

L. O Recurso Judicial apresentado pelo Insolvente Culposo não podia, sequer, ser apreciado pelo Tribunal da Propriedade Intelectual, por ineficaz – cfr. o art. 81.º, n.º 6, do CIRE.

Seja como for, caso assim não se entenda, e por estrito dever de patrocínio,

M. Apesar da titularidade de um nome patronímico não haver sido suscitada pelo Insolvente Culposo, nem por esta via existe qualquer plausibilidade jurídica na sua solicitação, porquanto (i) “Malo” não é por si só um nome suscetível de apropriação em todos os espaços e lugares, muito menos pelo Insolvente Culposo, por **A1**, pelo que a pretensão de um exclusivo sobre a nome “Malo” consiste em pura fantasia; (ii) o Insolvente Culposo naturalmente autorizou, em tempo, que a Recorrida empregasse “Malo” aquando do registo dos seus sinais distintivos, não sendo juridicamente admissível a supressão – rectius, revogação – do respetivo consentimento; e (iii) o Insolvente Culposo não promoveu qualquer ação judicial de anulação e/ou pedido de anulação junto do INPI no prazo de cinco anos a contar do registo, sendo certo que, em rigor, nunca o poderia fazer – cfr. os arts. 34.º, n.º 7, 232.º, n.º 1, alínea g), e 260.º, n.º 1, do Código da Propriedade Industrial; na doutrina, COUTO GONÇALVES; e MORAIS DE CARVALHO.

N. A decisão judicial proferida pelo Tribunal a quo deve ser mantida nos seus exatos termos atenta a absoluta ausência de fundamento do Recurso apresentado pelo Insolvente Culposo.

Factos provados:

Por inexistir impugnação da matéria de facto, têm-se por provados os factos constantes do relatório, ou seja:

1. **A1**, formulou os pedidos de declaração de

caducidade dos registos do logótipo n.º 28812  Clínica Malo e das marcas nacionais n.º 427163 , n.º 465628 , n.º 465629 , n.º 465630 , n.º 553968 MALÓ CLINIC



Processo: 136/24.2YHLSB.L1
Referência: 23090276

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

INTERNATIONAL HEALTH RESORTS, n.º 554107  , n.º 555091



e n.º 556246

, todos da titularidade da Maló Clinic, S.A., sociedade comercial com o número de pessoa coletiva 503411434, com sede na Avenida dos Combatentes, n.º 43, 10.º piso, letra C, 1600-042 Lisboa.

2. O INPI julgou improcedentes todos os pedidos de caducidade.

Factos não provados:

A sentença, entendeu como não provados todos os “*factos susceptíveis de integrarem a previsão da al. b) do artigo 268.º do Propriedade Industrial*”, tal como o INPI já havia considerado.

II. DELIMITAÇÃO DO OBJECTO DO RECURSO:

Como é pacífico, o Tribunal tem de resolver questões e não apreciar argumentos, e as questões são as que resultam das conclusões das alegações do recorrente. Acresce que este Tribunal de recurso, sem prejuízo das matérias de conhecimento oficioso, não conhece questões novas, isto é, questões que não tenham sido apreciadas pelo Tribunal recorrido.

As **questões a decidir** são as seguintes:

1ª - A sentença é nula, por ser totalmente omissa quanto a saber se o INPI andou bem quando proferiu despachos indeferindo os pedidos de declaração de caducidade com fundamento na denominação social da Recorrida, não obstante reconhecer expressamente a ilegalidade?

flagrante dessa denominação social?

2ª – Existe erro de julgamento, devendo concluir-se pela caducidade dos registos?

Primeira questão



Processo: 136/24.2YHLSB.L1
Referência: 23090276

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

1ª - A sentença é nula, por ser totalmente omissa quanto a saber se o INPI andou bem quando proferiu despachos indeferindo os pedidos de declaração de caducidade com fundamento na denominação social da Recorrida, não obstante reconhecer expressamente a ilegalidade?

Sobre esta nulidade pronunciou-se o tribunal *a quo* nos seguintes termos:

“O(s) recurso visou a declaração de «[...] caducidade do registo do logótipo n.º 28812 e dos registos das marcas nacionais n.º 427163, n.º 465628, n.º 465629, n.º 465630, n.º 553968, n.º 554107, n.º 555091 e n.º 556246.»

A decisão decidiu as referidas questões da caducidade, tendo concluído que a mesma não se verifica.

Com efeito, tecnicamente, os presentes autos têm o seu objecto definido por reporte à apreciação da legalidade da decisão do INPI. Foi o que sucedeu.

O Recorrente pretende que podia ser colocada a «questão» da alegada ilegalidade da firma da recorrida a título incidental em sede administrativa, no INPI. Tal não sucede, por força do disposto no artigo 60.º do RJRNPC, que dispõe que:

O RNPC deve declarar a perda do direito ao uso de firmas ou denominações quando se verificar terem sido violados os princípios consagrados nos artigos 32.º e 33.º

Com efeito, quanto à questão da alegada ilegalidade da firma da Requerida, nem o INPI podia conhecer de tal questão — uma vez que se trata de matéria da competência do Registo Nacional de Pessoas Colectivas —, nem tal matéria poderia logicamente ser conhecida nos autos, porquanto, por se tratar de matéria sujeita a registo, a validade da designação da requerida sempre teria que ter sido previamente decidida em sede própria, que não é o pedido de declaração de caducidade de marcas, em sede administrativa.

Tudo vale por dizer que o pedido de declaração de caducidade de marcas com fundamento no disposto no artigo 268.º, n.º 2, alínea b do Código da Propriedade Industrial, com base na alegação do seu carácter «supervenientemente» enganoso tem o seu âmbito de aplicação delimitado: a questão a decidir é se tal carácter enganoso se verifica, ónus que impende sobre a Requerente da impugnação e que aquela não cumpriu.

Nos termos expostos, o Tribunal só tinha que apreciar as questões que relevassem para a decisão.

As questões que relevavam foram conhecidas e, sem prejuízo do máximo respeito por diverso entendimento, o Recorrente não pode pedir que os presentes autos lhe deem mais do que podem dar, a saber, a apreciação, num procedimento administrativo e com as limitações de tal procedimento, da verificação, ou não, dos fundamentos dos pedidos de declaração de caducidade das marcas da recorrida, pelo INPI, e a reapreciação da legalidade do despacho administrativo — por reporte aos poderes de cognição da administração/INPI — num segundo momento, já em sede judicial.

Pelo exposto, concluo que a decisão não padece de qualquer nulidade, pelo que a mantenho, nos seus precisos termos”.



Processo: 136/24.2YHLSB.L1
Referência: 23090276

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Em concreto, o recorrente invoca a nulidade porque *“No recurso judicial interposto dos despachos do INPI, o Recorrente invocou expressamente a ilegalidade material da denominação social da Requerida, por violação flagrante do disposto no artigo no artigo 32.º, n.º 1 e 5 do Regime RNPC, e a consequente ilegalidade das decisões do INPI, que assentaram num aspeto formal a que reconhecem ilegalidade material. A causa de pedir do recurso judicial dos despachos do INPI assenta (também) na flagrante ilegalidade da denominação social da Recorrida oportunamente invocada”* – conclusão VII.

E que *“A sentença é totalmente omissa quanto a saber se o INPI andou bem quando proferiu despachos indeferindo os pedidos de declaração de caducidade com fundamento na denominação social da Recorrida, não obstante reconhecer expressamente a ilegalidade flagrante dessa denominação social”* – conclusão IX.

O Código da Propriedade Intelectual não regula as nulidades da sentença, sendo o art. 43.º, n. 3, aliás, a única referência a tal ato que é denominado de *“decisão final”*.

Assim sendo, a aplicação das normas próprias do Processo Civil apenas pode ocorrer nos casos especialmente não regulados e adaptados à natureza do processo estabelecido no Código da Propriedade Intelectual.

Estabelece o art. 615.º, n.º 1 alínea d), do Código de Processo Civil, aplicável, que é nula a sentença quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento.

É pacífico, quer na doutrina quer na jurisprudência, que apenas ocorre omissão de pronuncia sobre questões que o tribunal devesse apreciar, sendo que as questões não se confundem com os argumentos expendidos em seu apoio.

Veja-se, por todos, o Acórdão do STJ de 11.10.2022¹

“Como é sabido, as nulidades da sentença (...) encontram-se taxativamente previstas no artº. 615º CPC e têm a ver com vícios estruturais ou intrínsecos da sentença, também conhecidos por erros de atividade ou de construção da própria sentença, que não se confundem com eventual erro de julgamento de facto e/ou de direito.

(...)

¹ Proferido no âmbito do processo 602/15.0T8AGH.L1-A.S1 e disponível in www.dgsi.pt



Processo: 136/24.2YHLSB.L1
Referência: 23090276

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Preceito legal esse que deve ser articulado com o n.º 2 no art.º 608º do CPC, onde se dispõe que *“o juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, excetuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras; não pode ocupar-se senão das questões suscitadas pelas partes, salvo não se a lei lhe permitir ou impuser o conhecimento officioso de outras.”* (sublinhado nosso)

Impõe-se ali um duplo ónus ao julgador, o primeiro (o que está aqui em causa) traduzido no dever de resolver todas as questões que sejam submetidas à sua apreciação pelas partes (salvo aquelas cuja decisão vier a ficar prejudicada pela solução dada antes a outras), e o segundo (que aqui não está em causa) traduzido no dever de não ir além do conhecimento dessas questões suscitadas pelas partes (a não ser que a lei lhe permita ou imponha o seu conhecimento officioso).

Como constitui *communis opinio*, o conceito de “questões”, a que ali se refere o legislador, deve somente ser aferido em função direta do pedido e da causa de pedir aduzidos pelas partes ou da matéria de exceção capaz de conduzir à inconcludência/improcedência da pretensão para a qual se visa obter tutela judicial, ou seja, abrange tão somente as pretensões deduzidas em termos do pedido ou da causa de pedir ou as exceções aduzidas capazes de levar à improcedência desse pedido, delas sendo excluídos, como já acima deixámos referido, os argumentos ou motivos de fundamentação jurídica esgrimidos/aduzidos pelas partes (*vide*, por todos, **Lebre de Freitas e Isabel Alexandre**, in *“Código de Processo Civil Anotado, Vol. 2º, 3ª. Ed., Almedina, págs. 713/714 e 737.”* e **Abrantes Geraldês**, in *“Recursos em Processos Civil, 6ª. Ed. Atualizada, Almedina, pág.136.”*).

As nulidades da sentença e dos acórdãos, enquanto ato, referem-se ao conteúdo destes atos, ou seja, estas decisões não têm o conteúdo que deviam ter ou têm um conteúdo que não podiam ter².

² Cfr. Miguel Teixeira de Sousa, in “O que é uma nulidade processual?” in Blog do IPPC, 18-04-2018, disponível in <https://blogippc.blogspot.com>.



Processo: 136/24.2YHLSB.L1
Referência: 23090276

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

A alínea d) do art. 615.º, n. 1, contempla duas situações: a) quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar (omissão de pronúncia) ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento (excesso de pronúncia).

Aqui apenas está em causa a primeira, a qual está correlacionada com a 1ª parte do n.º 2 do art.º 608º do CPC, que dispõe: *“O juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, excetuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras;...”*

O normativo tem em vista as questões essenciais, ou seja, o juiz deve conhecer todos os pedidos, todas as causas de pedir e todas as exceções invocadas e as que lhe cabe conhecer oficiosamente (desde que existam elementos de facto que as suportem), sob pena da sentença ser nula por omissão de pronúncia.

E, como já referido, as questões essenciais não se confundem com os argumentos invocados pelas partes nos seus articulados. O que a lei impõe, sob pena de nulidade, é que o juiz conheça as questões essenciais e não os argumentos invocados pelas partes.

A sentença poderá, porventura, enfermar de outras nulidades, nomeadamente por falta de fundamentação de facto, mas não por omissão de pronúncia.

No caso, a invocação da *“ilegalidade material da denominação social da Requerida, por violação flagrante do disposto no artigo no artigo 32.º, n.º 1 e 5 do Regime RNPC”*, trata-se, a bem ver, de um argumento em favor da tese do recorrente e não de uma questão colocada ao tribunal a carecer de decisão.

Até porque, como bem refere o tribunal de 1ª instância *“nem o INPI podia conhecer de tal questão – uma vez que se trata de matéria da competência do Registo Nacional de Pessoas Colectivas – , nem tal matéria poderia logicamente ser conhecida nos autos, porquanto, por se tratar de matéria sujeita a registo, a validade da designação da requerida sempre teria que ter sido previamente decidida em sede própria, que não é o pedido de declaração de caducidade de marcas, em sede administrativa.”*

De resto, como resulta do próprio pedido no presente recurso, o recorrente nada pede quanto à denominação social da requerida. Aliás, alega que está pendente uma outra ação com essa finalidade – conclusão X).



Processo: 136/24.2YHLSB.L1
Referência: 23090276

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Improcede, pois, a invocada nulidade.

2ª questão

Existe erro de julgamento, devendo concluir-se pela caducidade dos registos?

Na sentença em recurso, o Tribunal *a quo* considerou improcedente o recurso por se entender que

“(…) não vem alegada, nem resulta provada, a prática de quaisquer actos que possam ser sejam susceptíveis de gerar confusão nos consumidores/doentes, sendo que o recorrente se limitou a alegações vagas e a extrapolar que a mera utilização da designação social da requerida gera confusão.

Sucedde que não pode a recorrida ser privada de actuar no mercado com a sua designação social, como é evidente.

Assim, haverá que concluir, como se conclui, que o INPI bem andou ao dar como não provados factos susceptíveis de integrarem a previsão da al. b) do artigo 268.º do Código da Propriedade Industrial, pelo que as mencionadas nove decisões, por fazerem um uso exemplar do direito aplicável são de manter, nos seus precisos termos, o que se decide”.

Foram, pois, 2 (dois) os motivos de improcedência do recurso.

Quanto ao primeiro, considerou a sentença que o recorrente não provou – aliás a sentença considerou que nem sequer alegou – *“a prática de quaisquer actos que possam ser sejam susceptíveis de gerar confusão nos consumidores/doentes”*.

O segundo argumento foi, como vimos, de que não pode *“a recorrida ser privada de actuar no mercado com a sua designação social, como é evidente”*.

Atento o disposto no invocado artigo 268.º, n. 2, al. b), do Código da Propriedade Intelectual, o primeiro dos argumentos é suficiente para, também neste tribunal *ad quem*, se demonstrar a improcedência do recurso.

Estabelece o referido artigo 268.º, do Código da Propriedade Industrial:



Processo: 136/24.2YHLSB.L1
Referência: 23090276

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

“(…)

2 - Deve ainda ser declarada a caducidade do registo se, após a data em que o mesmo foi efetuado:

“(…)

b) A marca se tornar suscetível de induzir o público em erro, nomeadamente acerca da natureza, qualidade e origem geográfica desses produtos ou serviços, no seguimento do uso feito pelo titular da marca, ou por terceiro com o seu consentimento, para os produtos ou serviços para que foi registada.(…)”

Decorre desta norma que cabia ao recorrente a demonstração de que *no seguimento do uso feito pelo titular da marca* esta tornou-se suscetível de induzir o público em erro, nomeadamente acerca da natureza, qualidade e origem geográfica desses produtos ou serviços.

Nenhum facto vem provado quanto a tal uso, posterior ao registo das diversas marcas e logótipo em causa.

Nas suas alegações, o recorrente, que não impugnou a matéria de facto, invoca uma realidade que não se mostra demonstrada neste processo e, como tal, não pode servir como suporte à sua pretensão.

Refere-se, designadamente, a um “afastamento do **A** da Recorrida”, que “a atividade médica desenvolvida pela Recorrida está (ainda) ligada ao Dr. Paulo Maló e aos seus serviços de medicina dentária”; que “os sinais MALÓ, estão intrinsecamente ligados ao prestígio, reputação, competência e inovação do **A** nos serviços de medicina dentária” e ainda que “Quando a ligação entre a Maló Clinic e o **A** terminou, em setembro de 2019, a Recorrida deixou de beneficiar do prestígio, da qualidade, da competência científica e das técnicas inovadoras do **A** no domínio dos serviços de medicina dentária”.

Ou que “(...) o **A** informou a Recorrida que não autorizava que esta continuasse a usar os sinais distintivos que se caracterizam pelo nome “**Maló**”.

Nenhum destes factos resulta provado e o recorrente não impugna a materialidade apurada pelo tribunal *a quo*, sendo que nenhum destes factos é de conhecimento oficioso por parte deste tribunal *ad quem*.

É, pois, manifestamente, improcedente o recurso, sendo de manter a decisão recorrida.

As custas são devidas integralmente pelo recorrente atento o decaimento total.



Processo: 136/24.YHLSB.L1
Referência: 23090276

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

III. DECISÃO:

Pelo exposto, **negamos provimento ao recurso e, em consequência, mantemos na íntegra a sentença impugnada.**

II. Custas pelo recorrente.

Cumpra-se o disposto no artigo 34.º, n. 5, do CPI aplicável *ex vi* art. 46.º do mesmo diploma, após trânsito e baixa dos autos.

Lisboa, 02/05/2025

Relator: A.M. Luz Cordeiro

1º Adjunto: Alexandre Au-Yong Oliveira

2º Adjunto: José Paulo Abrantes Registo

A sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual, Juiz 3, relativa à marca nacional n.º 555091, julga o recurso improcedente e mantém a decisão que indeferiu o pedido de caducidade impugnado; o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão, nega provimento ao recurso e mantém na íntegra a sentença impugnada.

Assinado em 09-12-2024, por
Ana Barros, Juiz de Direito



Processo: 136/24.2YHLSB
Referência: 599385

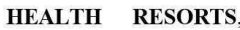
Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juiz da Propriedade Intelectual - Juiz 3
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Sentença

I-Relatório

A1, com domicílio em Portugal (doravante A ou “Recorrente”), instaurou recurso judicial dos despachos de 25 de janeiro de 2024, que julgaram procedentes os

pedidos de declaração de caducidade dos registos do logótipo n.º 28812  e das marcas nacionais n.º 427163 , n.º 465628 , n.º 465629 , n.º 465630 , n.º 553968 , n.º 554107 , n.º 555091 ,  e n.º 556246 , todos da titularidade da Maló Clinic, S.A., sociedade comercial com o número de pessoa coletiva 503411434, com sede na Avenida dos Combatentes, n.º 43, 10.º piso, letra C, 1600-042 Lisboa, (doravante “Maló Clinic” ou “Recorrida”).

Alegou, em síntese, que tendo pedido a declaração de caducidade dos acima referidos registos, com fundamento na verificação do disposto no artigo 268.º, n.º 2, alínea b) do Código da Propriedade Industrial, os pedidos foram todos rejeitados pelo INPI.

Para fundamentar a sua pretensão, o Recorrente alegou que:

- o que está em causa é o facto de, ao usar o nome Maló nas suas marcas e logótipo (e sinais distintivos em geral), a Maló Clinic estar a transmitir ao público consumidor a mensagem clara, inequívoca e propositada que os serviços clínicos prestados por si estão relacionados com o A e com a sua prática de medicina dentária, o que não é verdade desde setembro de 2019;



Processo: 136/24.2YHLSB
Referência: 599385

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

- a Maló Clinic usa as marcas e o logótipo MALÓ para gerar nos pacientes e no público em geral a impressão que o **Insert text** continua a colaborar com a Recorrida ou que os serviços de medicina dentária prestados por esta estão de alguma forma relacionados com o **A** e com as suas técnicas mundialmente reconhecidas, o que é falso.

verifica-se, no caso em apreço, a existência de um logro efetivo ou, pelo menos, de um risco suficientemente grave de logro.

Pelos fundamentos expostos, o Requerente conclui que estão preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 268.º, n.º 2, alínea b) do CPI, aplicável ex vi do artigo 298.º, n.º 3 do CPI, devendo assim ser declarada a caducidade do registo do logótipo n.º 28812 e das marcas nacionais n.º 427163, n.º 465628, n.º 465629, n.º 465630, n.º 553968, n.º 554107, n.º 555091 e n.º 556246.

A Recorrida apresentou contra-alegações, nas quais alegou que encontrando-se o recorrente insolvente não tem legitimidade para impugnar as decisões do INPI, que não existe risco de confusão e que o recorrente desenvolve, ele próprio, actividade com recurso a sociedades terceiras.

Tendo o recurso das nove decisões do INPI sido admitido, como se de um único recurso se tratasse, haverá que concluir que a instância se encontra regularmente constituída, sob um ponto de vista objectivo.

Finalmente, no que respeita à arguida ilegitimidade do recorrente em para instaurar autos de recurso, não se torne necessária abertura do contraditório, dada a simplicidade da questão sob apreciação, pelo que vai o mesmo dispensado.

Vejamos.

A recorrida alegou que por se encontrar insolvente o recorrente não pode actuar em juízo, devendo ser substituído pelo seu administrador. Alegou, para o efeito, que dispõe o art. 81.º, n.ºs 1 e 4, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (doravante, CIRE) que “a declaração de insolvência priva imediatamente o insolvente, por si ou pelos seus administradores, dos poderes de administração e de disposição dos bens integrantes da massa insolvente, os quais passam a competir ao administrador da insolvência” e “o administrador da insolvência assume a representação do devedor para todos os efeitos de carácter patrimonial que interessem à insolvência”

A excepção de ilegitimidade improcede, porquanto haverá que atentar a que estando em causa o que o recorrente considera ser uma utilização abusiva do seu nome pessoal, do seu crédito pessoal, não estamos perante um direito patrimonial da insolvência. Assim, o recorrente tem interesse directo em contradizer, tal como os pedidos e caducidade e os recursos foram configuradas. Daí que improceda a invocada excepção de ilegitimidade.



Processo: 136/24.2YHLSB
Referência: 599385

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

II-Fundamentação

Posto isto, as questões a decidir consistem em saber se em todas as decisões proferidas nos procedimentos que correram termos no INPI relativas aos registos acima identificados o examinador errou, devendo tais decisões ser substituídas por outras que declarem a caducidades dos registos, com fundamento na violação do disposto na al. b) do artigo 268.º do Código da Propriedade Industrial que dispõe que:

“(…)

2 - Deve ainda ser declarada a caducidade do registo se, após a data em que o mesmo foi efetuado:

(…)

b) A marca se tornar suscetível de induzir o público em erro, nomeadamente acerca da natureza, qualidade e origem geográfica desses produtos ou serviços, no seguimento do uso feito pelo titular da marca, ou por terceiro com o seu consentimento, para os produtos ou serviços para que foi registada.(…)”

Lidos os termos dos doutos recursos interpostos, haverá que concluir, como se conclui, que o recorrente mais não alega que a recorrida actua no mercado com a sua designação social, a saber, “Maló Clinic”, S.A. e que o recorrente entende que isso constitui uma forma de induzir em erro os doentes. Tudo matéria conclusiva.

Porém, não vem alegada, nem resulta provada, a prática de quaisquer actos que possam ser sejam susceptíveis de gerar confusão nos consumidores/doentes, sendo que o recorrente se limitou a alegações vagas e a extrapolar que a mera utilização da designação social da requerida gera confusão.

Sucede que não pode a recorrida ser privada de actuar no mercado com a sua designação social, como é evidente.

Assim, haverá que concluir, como se conclui, que o INPI bem andou ao dar como não provados factos susceptíveis de integrarem a previsão da al. b) do artigo 268.º do Código da Propriedade Industrial, pelo que as mencionadas nove decisões, por fazerem um uso exemplar do direito aplicável são de manter, nos seus precisos termos, o que se decide.



Processo: 136/24.2YHLSB
Referência: 599385

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

III-Decisão

Pelos fundamentos expostos, mantenho, nos seus precisos termos as nove decisões impugnadas no presente recurso que indeferiram os pedidos de caducidade dos registos elencados no Relatório.

Valor da causa: o indicado.

Custas pelo Recorrente.

Registe e notifique.

Oportunamente, solicite publicação da decisão.

Assinado em 02-05-2025, por
Armando Manuel da Luz Cordeiro, Juiz Desembargador

Assinado em 02-05-2025, por
Alexandre Au-Yong Oliveira, Juiz Desembargador

Assinado em 02-05-2025, por
José Paulo Abrantes Registo, Juiz Desembargador



Processo: 136/24.2YHLSB.L1
Referência: 23090276

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Processo 136/24.2YHLSB.L1

Tribunal da Propriedade Intelectual, Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Recorrente: A1

Recorrido: MALO CLINIC, S.A.

Sumário (elaborado pelo Relator):

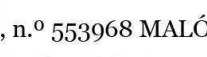
- I. A sentença apenas é nula por omissão de pronúncia nos caso em que o tribunal deixe de apreciar questões que era obrigado a conhecer e não quanto aos argumentos invocados.
- II. Cabe ao requerente o ónus de demonstrar factos subsumíveis ao disposto no artigo 268.º, n.º 2, alínea b) do Código da Propriedade Industrial.

Acordam na Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão do Tribunal da Relação de Lisboa:

1. A1 recorre da sentença que, não dando provimento ao recurso por si interposto, manteve os 9 (nove) despachos do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I.P. que indeferiram os pedidos de caducidade dos elencados registos.

Antecedentes, tal como descritos na sentença em recurso:

2. A1, com domicílio em Portugal (doravante “A” ou “Recorrente”), instaurou recurso judicial dos despachos de 25 de janeiro de 2024, que julgaram procedentes

os pedidos de declaração de caducidade dos registos do logótipo n.º 28812  Clínica Malo e das marcas nacionais n.º 427163 , n.º 465628 , n.º 465629  HEALTH & WELLNESS, n.º 465630  spa, n.º 553968 , n.º 554107  CLINIC INTERNATIONAL HEALTH RESORTS, n.º 554107

 e n.º 556246



Processo: 136/24.2YHLSB.L1
Referência: 23090276

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

MALOCLINIC SENSES
INTERNATIONAL CENTER FOR NEUROPLASTICITY

, todos da titularidade da Maló Clinic, S.A., sociedade comercial com o número de pessoa coletiva 503411434. com sede na Avenida dos Combatentes, n.º 43, 10.º piso, letra C, 1600-042 Lisboa, (doravante “Maló Clinic” ou “Recorrida”).

Alegou, em síntese, que tendo pedido a declaração de caducidade dos acima referidos registos, com fundamento na verificação do disposto no artigo 268.º, n.º 2, alínea b) do Código da Propriedade Industrial, os pedidos foram todos rejeitados pelo INPI.

Para fundamentar a sua pretensão, o Recorrente alegou que:

- o que está em causa é o facto de, ao usar o nome Maló nas suas marcas e logótipo (e sinais distintivos em geral), a Maló Clinic estar a transmitir ao público consumidor a mensagem clara, inequívoca e propositada que os serviços clínicos prestados por si estão relacionados com o Dr. Paulo Maló e com a sua prática de medicina dentária, o que não é verdade desde setembro de 2019;
- a Maló Clinic usa as marcas e o logótipo MALÓ para gerar nos pacientes e no público em geral a impressão que o [REDACTED] continua a colaborar com a Recorrida ou que os serviços de medicina dentária prestados por esta estão de alguma forma relacionados com o [REDACTED] e com as suas técnicas mundialmente reconhecidas, o que é falso.

verifica-se, no caso em apreço, a existência de um logro efetivo ou, pelo menos, de um risco suficientemente grave de logro.

Pelos fundamentos expostos, o Requerente conclui que estão preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 268.º, n.º 2, alínea b) do CPI, aplicável ex vi do artigo 298.º, n.º 3 do CPI, devendo assim ser declarada a caducidade do registo do logótipo n.º 28812 e das marcas nacionais n.º 427163, n.º 465628, n.º 465629, n.º 465630, n.º 553968, n.º 554107, n.º 555091 e n.º 556246.

A Recorrida apresentou contra-alegações, nas quais alegou que encontrando-se o recorrente insolvente não tem legitimidade para impugnar as decisões do INPI, que não existe risco de confusão e que o recorrente desenvolve, ele próprio, actividade com recurso a sociedades terceiras.

Tendo o recurso das nove decisões do INPI sido admitido, como se de um único recurso se tratasse, haverá que concluir que a instância se encontra regularmente constituída, sob um ponto de vista objectivo.



Processo: 136/24.2YHLSB.L1
Referência: 23090276

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

3. O Tribunal da Propriedade Intelectual, tendo concluído pela legitimidade do recorrente, proferiu a seguinte sentença:

“Pelos fundamentos expostos, mantenho, nos seus precisos termos as nove decisões impugnadas no presente recurso que indeferiram os pedidos de caducidade dos registos elencados no Relatório.

Valor da causa: o indicado.

Custas pelo Recorrente.

Registe e notifique.

Oportunamente, solicite publicação da decisão.”

Alegações do recorrente

4. Da sentença referida no parágrafo anterior veio o recorrente **A1** interpor o presente recurso para o Tribunal da Relação, pedindo que se deve “conceder provimento ao recurso, revogando a decisão sindicada e proferindo acórdão que declare a caducidade do registo do logótipo n.º 28812 e das marcas nacionais n.º 427163, n.º 465628, n.º 465629, n.º 465630, n.º 553968, n.º 554107, n.º 555091 e n.º 556246..”

5. Apresentou as seguintes conclusões:

I. **ENQUADRAMENTO:** O presente recurso é interposto da sentença do TPI, proferida em 09.12.2024 que julgou improcedente o recurso interposto pelo Recorrente e manteve os despachos do INPI que indeferiram os pedidos de declaração de caducidade do logótipo n.º 28812 e das marcas nacionais n.º 427163, n.º 465628, n.º 465629, n.º 465630, n.º 553968, n.º 554107, n.º 555091 e n.º 556246, todos da titularidade da Recorrida.

II. Os pedidos de declaração de caducidade apresentados pelo Recorrente foram formulados nos termos do artigo 268.º, n.º 2, alínea b) do Código da Propriedade Industrial, com fundamento na natureza enganosa do logótipo e das marcas da Recorrida caracterizados por **MALÓ**, uma vez que são suscetíveis de induzir o público em erro, fazendo-o crer que os serviços da Recorrida ainda são prestados pelo **A** ou que possuem alguma ligação com o Recorrente, quando tal não é verdade desde 2019.



Processo: 136/24.2YHLSB.L1
Referência: 23090276

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

III. Por meio de despachos datados de 25.01.2024, o INPI indeferiu os pedidos de declaração de nulidade apresentados pelo Recorrente, e não declarou a caducidade dos registos do logótipo e das marcas nacionais da recorrida caracterizados por “**MALÓ CLINIC**”.

IV. Apesar de nos referidos despachos o INPI afirmar não desprezar a contribuição do **A** para o conhecimento do nome **MALÓ**, o Examinador do INPI refugiou-se na formalidade de a denominação social da Recorrida também incluir o nome **Maló**, não obstante ter reconhecido que essa denominação social é ilegal, por violar o disposto no artigo 32.º, n.º 5 do Regime do Registo Nacional de Pessoas Coletivas.

V. Nos referidos despachos do INPI, foi ainda dada importância indevida a aspetos secundários ou mesmo irrelevantes para a decisão, entre os quais uma entrevista do **A** com mais de 13 anos, ou uma não demonstrada perda ou redução da qualidade dos serviços prestados pela Recorrida.

VI. NULIDADE DA SENTENÇA POR OMISSÃO DE PRONÚNCIA: A sentença proferida em 09.12.2024 padece de nulidade por omissão de pronúncia, nos termos do artigo 615.º, n.º 1, alínea d) do CPC.

VII. No recurso judicial interposto dos despachos do INPI, o Recorrente invocou expressamente a ilegalidade material da denominação social da Requerida, por violação flagrante do disposto no artigo no artigo 32.º, n.º 1 e 5 do Regime RNPC, e a consequente ilegalidade das decisões do INPI, que assentaram num aspeto formal a que reconhecem ilegalidade material. A causa de pedir do recurso judicial dos despachos do INPI assenta (também) na flagrante ilegalidade da denominação social da Recorrida oportunamente invocada.

VIII. Não obstante, a sentença recorrida limitou-se a concluir que (...) *não pode a recorrida ser privada de actuar no mercado com a sua designação social, como é evidente*, sem ter dedicado uma única palavra à apreciação da ilegalidade da denominação social da Recorrida invocada pelo Recorrente.

IX. A sentença é totalmente omissa quanto a saber se o INPI andou bem quando proferiu despachos indeferindo os pedidos de declaração de caducidade com fundamento na denominação social da Recorrida, não obstante reconhecer expressamente a ilegalidade flagrante dessa denominação social.



Processo: 136/24.2YHLSB.L1
Referência: 23090276

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

X. A omissão de pronúncia em causa assume especial gravidade, porquanto o Recorrente informou o Tribunal que a ilegalidade da denominação social da Recorrida está suscitada perante aquele mesmo Tribunal, estando pendentes perante o Juiz 3, que proferiu a sentença recorrida, dois pedidos reconventionais onde se peticiona condenação da recorrida à perda do direito à firma “Maló Clinic, S.A.”, e o consequente cancelamento da firma nos termos do artigo 60.º, n.º 2 do Regime RNPC (proc. n.º 141/23.6YHLSB, Juiz 3, e proc. n.º 147/23.5YHLSB, Juiz 3).

XI. ERRO DE JULGAMENTO: Na sentença recorrida, o Tribunal *a quo* concluiu que “*Lidos os termos dos doutos recursos interpostos, haverá que concluir, como se conclui, que o recorrente mais não alega que a recorrida actua no mercado com a sua designação social, a saber, “Maló Clinic”, S.A. e que o recorrente entende que isso constitui uma forma de induzir em erro os doentes.*”

XII. A conclusão do Tribunal está totalmente errada, não tendo sido alegado pelo Recorrente qualquer facto relativo à atuação da Recorrida no mercado com a denominação social “Maló Clinic, S.A.”! Aquilo que foi invocado e está efetivamente é a continuação do uso do logótipo e das marcas caracterizadas pelo nome **MALÓ**, após o afastamento do Dr. Paulo Maló da Recorrida, e a suscetibilidade de esse uso induzir o público em erro ao conduzir a uma associação da Recorrida e os seus serviços ao Dr. Paulo Maló.

XIII. Quanto à denominação social da Recorrida, aquilo que o Recorrente invocou foi a sua manifesta ilegalidade.

XIV. O Tribunal *a quo* confundiu o que efetivamente está em causa nos autos, ou seja, o carácter enganoso da utilização atual do logótipo e das marcas da Recorrida invocado como fundamento da requerida declaração de caducidade dos registos daqueles sinais distintivos, com o uso da denominação social (ilegal) da Recorrida. Essa confusão, aliada à omissão de pronúncia acerca da situação de igualdade da denominação social da Recorrida, resultaram numa incorreta apreciação do que está em causa nos autos, culminando em erro de julgamento.

XV. A função essencial da marca é garantir ao consumidor ou ao utilizador final a identidade de origem do produto ou do serviço assinalado pela marca, permitindo-lhe distinguir, sem confusão possível, este produto ou serviço de outros que tenham proveniência diversa. A função do logótipo é identificar e distinguir uma entidade



Processo: 136/24.2YHLSB.L1
Referência: 23090276

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

que preste serviços ou comercialize produtos. Uma marca ou um logótipo não podem desempenhar essa função quando a informação que contém é suscetível de induzir o público em erro.

XVI. No logótipo e nas marcas da Recorrida, o elemento enganador “**MALÓ**” está visual e foneticamente separado dos outros elementos que integram os sinais da Recorrida, e é claramente o elemento dominante e distintivo da marca.

XVII. O termo “CLÍNICA” ou “CLINIC” servem exclusivamente para descrever o tipo de serviços assinalados: serviços clínicos (dentários). E as expressões que surgem combinadas nas marcas da Recorrida com o elemento distintivo **MALÓ** servem apenas para descrever a natureza dos serviços assinalados: “health & wellness”, “spa”, “international health resorts”, “smiles dental care” ou “international center for neuroplasticity”.

XVIII. As marcas e o logótipo **MALÓ** da Recorrida transmitem uma mensagem específica, clara e inequívoca ao público relevante de que a atividade médica desenvolvida pela Recorrida está (ainda) ligada ao **A** e aos seus serviços de medicina dentária. Ou seja, os sinais **MALÓ**, estão intrinsecamente ligados ao prestígio, reputação, competência e inovação do **A** nos serviços de medicina dentária.

XIX. Quando a ligação entre a Maló Clinic e o **A** terminou, em setembro de 2019, a Recorrida deixou de beneficiar do prestígio, da qualidade, da competência científica e das técnicas inovadoras do **A** no domínio dos serviços de medicina dentária.

Acresce que o **A** informou a Recorrida que não autorizava que esta continuasse a usar os sinais distintivos que se caracterizam pelo nome “**Maló**”.

XX. As qualidades dos serviços de medicina dentária associados à denominação “**Maló**”, na perceção do público, não podem ser estabelecidas em relação aos sinais **MALÓ** *sub judice*, porquanto não existe qualquer ligação pessoal ou profissional entre o Dr. Paulo **Maló** e a atividade exercida e os serviços prestados pela Maló Clinic, ou seja, a Recorrida.

XXI. Não é o facto de a Recorrida integrar ilegalmente na sua denominação social o nome **MALÓ** que vai quebrar a associação natural e espontânea dos consumidores e do público em geral com o **A** e com a sua reputação como médico e cirurgião dentista!



Processo: 136/24.2YHLSB.L1
Referência: 23090276

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

XXII. A alusão à firma da Recorrida nos despachos do INPI e na sentença recorrida demonstra bem a incoerência e o erro do fundamento em que assentaram aquelas decisões face à ilegalidade manifesta da manutenção da denominação social da Recorrida por violação do princípio da verdade e infração do disposto nos n.º 1 e 5 do artigo 32.º do Regime RNPC.

Questão que foi totalmente ignorada pelo Tribunal *a quo*, como já se referiu.

XXIII. O erro incorrido pelo Tribunal *a quo* resulta agravado pelo facto de este ter sido informado que a ilegalidade da denominação social da Recorrida já foi suscitada perante aquele Tribunal, e que estão pendentes dois pedidos reconventionais onde se peticiona condenação da Maló Clinic à perda do direito à firma “Maló Clinic, S.A.”, e o consequente cancelamento da firma (proc. n.º 141/23.6YHLSB, Juiz 3, e proc. n.º 147/23.5YHLSB, Juiz 3), i.e., perante o mesmo Juiz que proferiu a sentença recorrida!

XXIV. O raciocínio baseado no simples facto (formal e ilegal) da existência dessa denominação social ser quanto baste para afastar qualquer possibilidade de os sinais distintivos da Recorrida serem enganosos está errada, pois o que releva para aferir o carácter enganoso das marcas e do logótipo da Recorrida é a sua inequívoca suscetibilidade de suscitarem uma associação espontânea no espírito dos consumidores entre os serviços da Recorrida e o **A** quando há mais de 5 anos não existe qualquer relação que autorize essa associação!

XXV. Os despachos do INPI relativizaram tudo o que foi alegado e provado documentalmente nos pedidos de declaração de caducidade (que foram apresentados em 2023, cerca de 4 anos após o fim da relação entre a Recorrida e o **A**) relativamente ao uso abusivo e não autorizado que a Recorrida continua a fazer do nome **MALÓ** para dar importância a declarações prestadas pelo **A** numa entrevista publicada em dezembro de 2010 numa revista de sociedade, ou “cor de rosa”!

XXVI. Também não está em causa nem releva a qualidade, no sentido de padrões de performance e/ou sucesso de resultados, que a Recorrida tenha tido na prestação dos seus serviços de medicina dentária após ter afastado o **A** da clínica que este fundara 25 anos antes e para cujo crescimento e sucesso contribuiu de forma contínua e consistente.



Processo: 136/24.2YHLSB.L1
Referência: 23090276

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

XXVII. O que releva para estes autos é o facto de, ao usar o nome **Maló** nas suas marcas e logótipo (e sinais distintivos em geral), a Maló Clinic estar a transmitir ao público consumidor a mensagem clara, inequívoca e propositada que os serviços clínicos prestados por si estão relacionados com o **A** e com a sua prática de medicina dentária, o que não é verdade desde setembro de 2019, o que leva ao engano ou, no mínimo, a um risco sério de suscetibilidade de indução do público em erro nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 268.º, n.º 2, alínea b) do CPI.

XXVIII. A utilização persistente das marcas e do logótipo caracterizados por **MALÓ** pela Maló Clinic depois da saída do **A** é, objetiva e deliberadamente, suscetível de induzir o público em erro, nomeadamente acerca da qualidade desses serviços, porque cria no público a aparência e a convicção de que o **A** continua a colaborar com a Maló Clinic e que esta continua a beneficiar dos conhecimentos, inovações técnicas e serviços do **A** na área da medicina dentária.

XXIX. Estão preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 268.º, n.º 2, alínea b) do CPI, aplicável *ex vi* do artigo 298.º, n.º 3 do CPI, normas que são violadas pela sentença recorrida, que as não aplicou.

6.— A recorrida, Maló Clinic, S.A., por sua vez, pugna pela improcedência da presente apelação e manutenção do decidido, ainda que “*com a fundamentação subsidiariamente alegada pela Recorrida*”.

Apresentou as seguintes conclusões (expurgadas de notas de rodapé):

A. A decisão recorrida não merece qualquer censura, inexistindo incorreta interpretação e aplicação do Direito ao caso em apreço, ou, tão pouco, erro de julgamento por parte do Tribunal a quo, sendo certo que a douda Sentença não enferma de qualquer nulidade.

Com efeito, e a título de questão prévia,

B. É falso que a denominação social da Recorrida seja ilegal, não sendo, naturalmente, o Recorrente (Insolvente Culposos), ou, tão pouco, os seus ilustres mandatários (igualmente mandatários dos seus testas de ferro), que determinam a ilegalidade da mesma.



Processo: 136/24.2YHLSB.L1
Referência: 23090276

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

C. É falso, ainda, que o INPI tenha reconhecido que a denominação social da Recorrida e sua manutenção é ilegal, havendo, antes, e por contraposição com as alegações delusionais do Insolvente Culposos, referido que “não tendo o INPI competência para avaliar da legalidade de denominações sociais e não tendo sido declarada pelo RNPC a perda do direito ao uso da mesma pela titular, não está este Instituto em posição de considerar a referida denominação social desconforme às disposições legais vigentes”.

D. A denominação social da Recorrente encontra-se registada, o que constitui presunção de que a situação jurídica existe e existe nos precisos termos nele definida, não havendo a mesma sido impugnada, maxime através de uma ação de declaração de nulidade do registo – cfr. o art. 11.º do Código de Registo Comercial, e, na jurisprudência, nomeadamente, o ac. do Tribunal da Relação de Lisboa de 11.12.2018 (RELATOR: MICAELA SOUSA).

E. A alegação exasperada de factualidade alternativa por parte do Insolvente Culposos pertinente à putativa ilegalidade da denominação social da Recorrida – aliás, falsa – não possui qualquer cabimento processual nos presentes dos autos, atento o objeto da lide.

Sem prescindir, e no que respeita à alegada nulidade da Sentença,

F. Não se verifica a causa de nulidade prevista no art. 615.º, n.º 1, alínea d), do Código de Processo Civil, porquanto inexistiu omissão de pronúncia sobre questão que o Tribunal a quo devia apreciar, uma vez que (i) o objeto da lide é a caducidade dos sinais distintivos da titularidade da Recorrida com fundamento na putativa suscetibilidade superveniente dos mesmos induzirem o público em erro; (ii) tal questão foi devidamente apreciada pelo Tribunal a quo, não sendo o mesmo obrigado a pronunciar-se sobre todos os argumentos invocados pelo Insolvente Culposos – cfr. na doutrina, LEBRE DE FREITAS / ISABEL ALEXANDRE; e ANTÓNIO GERALDES / PAULO PIMENTA / LUÍS DE SOUSA; e, na jurisprudência, o ac. do Supremo Tribunal de Justiça de 15.12.2022 (RELATOR: RAMALHO PINTO); e (iii) o Recorrente alega que para a apreciação da questão pertinente à legalidade da designação social da Recorrida, foram já apresentados dois pedidos reconventionais, o que coloca no limite do incognoscível a sua pretensão recursória.



Processo: 136/24.2YHLSB.L1
Referência: 23090276

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

G. O Insolvente Culposo não é parte nas ações judiciais em que tais pedidos reconventionais foram apresentados, mas, antes, os seus testas de ferro, ainda que representados pelos mesmos exatos mandatários.

Ainda sem prescindir, e no que respeita à inexistência de erro de julgamento,

H. O fundamento empregue pelo Insolvente Culposo, na sua vã tentativa de suscitar a caducidade dos sinais distintivos da Recorrida, reside em caducidade por putativa deceptividade superveniente, a qual foi devidamente percecionada e apreciada pelo Tribunal a quo.

I. Inexiste fundamento para a caducidade dos sinais distintivos de comércio da Recorrida, não se verificando, conforme impolutamente concluído pelo Tribunal a quo, a previsão da alínea b), do n.º 1, do art. 268.º do Código da Propriedade Industrial, porquanto (i) é falso que os sinais da Recorrida transmitam que a sua atividade clínica se encontre ligada ao Insolvente Culposo; (ii) o próprio Insolvente Culposo reconheceu que a Recorrida e sua atividade possui absoluta autonomia da sua pessoa; (iii) a Recorrida possui reputação empresarial própria, receitas que demonstram o ínfimo contributo do

Insolvente Culposo no mesmo âmbito, reconhecimento de clientela própria, atividade científica autonomamente desenvolvida pelos seus colaboradores; e (iv) a Recorrida não pretende ser associada ao Insolvente Culposo – art. 268.º, n.º 2, alínea b), do Código da Propriedade Industrial; na doutrina, PEREIRA DA SILVA; SOUSA E SILVA; na jurisprudência, acórdão proferido no processo C-259/04 (Elizabeth Emanuel); acórdão proferido no processo T165-06 (Elio Fiorucci).

J. O Insolvente Culposo sabe que os sinais distintivos da titularidade da Recorrida – bem como a sua denominação social – são válidos, havendo já, inclusivamente, alterado a designação sob a qual opera a sua clínica sita em Varsóvia, de “Malo Dental” para “Paulo Dental”, e eliminado todos os demais elementos digitais associados à sua anterior denominação, por risco de confusão com os sinais distintivos da Recorrida – cfr. os docs. n.ºs 1 e 2 juntos às presentes Alegações, que se dão por reproduzidos para todos os efeitos legais.

Por outra via, e enquanto enquadramento normativo que se julga idóneo,

K. O Insolvente Culposo apresenta um Recurso Judicial para o qual sabe não possuir legitimidade processual – cfr. os arts. 55.º, n.º 8, e 81.º, n.ºs 1 e 4, do CIRE; na doutrina, MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO.



Processo: 136/24.2YHLSB.L1
Referência: 23090276

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

L. O Recurso Judicial apresentado pelo Insolvente Culposo não podia, sequer, ser apreciado pelo Tribunal da Propriedade Intelectual, por ineficaz – cfr. o art. 81.º, n.º 6, do CIRE.

Seja como for, caso assim não se entenda, e por estrito dever de patrocínio,

M. Apesar da titularidade de um nome patronímico não haver sido suscitada pelo Insolvente Culposo, nem por esta via existe qualquer plausibilidade jurídica na sua solicitação, porquanto (i) “Malo” não é por si só um nome suscetível de apropriação em todos os espaços e lugares, muito menos pelo Insolvente Culposo, por **A1**, pelo que a pretensão de um exclusivo sobre a nome “Malo” consiste em pura fantasia; (ii) o Insolvente Culposo naturalmente autorizou, em tempo, que a Recorrida empregasse “Malo” aquando do registo dos seus sinais distintivos, não sendo juridicamente admissível a supressão – rectius, revogação – do respetivo consentimento; e (iii) o Insolvente Culposo não promoveu qualquer ação judicial de anulação e/ou pedido de anulação junto do INPI no prazo de cinco anos a contar do registo, sendo certo que, em rigor, nunca o poderia fazer – cfr. os arts. 34.º, n.º 7, 232.º, n.º 1, alínea g), e 260.º, n.º 1, do Código da Propriedade Industrial; na doutrina, COUTO GONÇALVES; e MORAIS DE CARVALHO.

N. A decisão judicial proferida pelo Tribunal a quo deve ser mantida nos seus exatos termos atenta a absoluta ausência de fundamento do Recurso apresentado pelo Insolvente Culposo.

Factos provados:

Por inexistir impugnação da matéria de facto, têm-se por provados os factos constantes do relatório, ou seja:

1. **A1**, formulou os pedidos de declaração de

caducidade dos registos do logótipo n.º 28812  Clínica Malo e das marcas nacionais n.º 427163 MALOCLINIC, n.º 465628 MALOCLINIC, n.º 465629 MALOCLINIC HEALTH & WELLNESS, n.º 465630 , n.º 553968 MALÓ CLINIC



Processo: 136/24.2YHLSB.L1
Referência: 23090276

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

INTERNATIONAL HEALTH RESORTS, n.º 554107 , n.º 555091



e n.º 556246

, todos da titularidade da Maló Clinic, S.A., sociedade comercial com o número de pessoa coletiva 503411434, com sede na Avenida dos Combatentes, n.º 43, 10.º piso, letra C, 1600-042 Lisboa.

2. O INPI julgou improcedentes todos os pedidos de caducidade.

Factos não provados:

A sentença, entendeu como não provados todos os “*factos susceptíveis de integrarem a previsão da al. b) do artigo 268.º do Propriedade Industrial*”, tal como o INPI já havia considerado.

II. DELIMITAÇÃO DO OBJECTO DO RECURSO:

Como é pacífico, o Tribunal tem de resolver questões e não apreciar argumentos, e as questões são as que resultam das conclusões das alegações do recorrente. Acresce que este Tribunal de recurso, sem prejuízo das matérias de conhecimento oficioso, não conhece questões novas, isto é, questões que não tenham sido apreciadas pelo Tribunal recorrido.

As **questões a decidir** são as seguintes:

1ª - A sentença é nula, por ser totalmente omissa quanto a saber se o INPI andou bem quando proferiu despachos indeferindo os pedidos de declaração de caducidade com fundamento na denominação social da Recorrida, não obstante reconhecer expressamente a ilegalidade?

flagrante dessa denominação social?

2ª – Existe erro de julgamento, devendo concluir-se pela caducidade dos registos?

Primeira questão



Processo: 136/24.2YHLSB.L1
Referência: 23090276

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

1ª - A sentença é nula, por ser totalmente omissa quanto a saber se o INPI andou bem quando proferiu despachos indeferindo os pedidos de declaração de caducidade com fundamento na denominação social da Recorrida, não obstante reconhecer expressamente a ilegalidade?

Sobre esta nulidade pronunciou-se o tribunal *a quo* nos seguintes termos:

“O(s) recurso visou a declaração de «[...] caducidade do registo do logótipo n.º 28812 e dos registos das marcas nacionais n.º 427163, n.º 465628, n.º 465629, n.º 465630, n.º 553968, n.º 554107, n.º 555091 e n.º 556246.»

A decisão decidiu as referidas questões da caducidade, tendo concluído que a mesma não se verifica.

Com efeito, tecnicamente, os presentes autos têm o seu objecto definido por reporte à apreciação da legalidade da decisão do INPI. Foi o que sucedeu.

O Recorrente pretende que podia ser colocada a «questão» da alegada ilegalidade da firma da recorrida a título incidental em sede administrativa, no INPI. Tal não sucede, por força do disposto no artigo 60.º do RJRNPC, que dispõe que:

O RNPC deve declarar a perda do direito ao uso de firmas ou denominações quando se verificar terem sido violados os princípios consagrados nos artigos 32.º e 33.º

Com efeito, quanto à questão da alegada ilegalidade da firma da Requerida, nem o INPI podia conhecer de tal questão — uma vez que se trata de matéria da competência do Registo Nacional de Pessoas Colectivas —, nem tal matéria poderia logicamente ser conhecida nos autos, porquanto, por se tratar de matéria sujeita a registo, a validade da designação da requerida sempre teria que ter sido previamente decidida em sede própria, que não é o pedido de declaração de caducidade de marcas, em sede administrativa.

Tudo vale por dizer que o pedido de declaração de caducidade de marcas com fundamento no disposto no artigo 268.º, n.º 2, alínea b do Código da Propriedade Industrial, com base na alegação do seu carácter «supervenientemente» enganoso tem o seu âmbito de aplicação delimitado: a questão a decidir é se tal carácter enganoso se verifica, ónus que impende sobre a Requerente da impugnação e que aquela não cumpriu.

Nos termos expostos, o Tribunal só tinha que apreciar as questões que relevassem para a decisão.

As questões que relevavam foram conhecidas e, sem prejuízo do máximo respeito por diverso entendimento, o Recorrente não pode pedir que os presentes autos lhe deem mais do que podem dar, a saber, a apreciação, num procedimento administrativo e com as limitações de tal procedimento, da verificação, ou não, dos fundamentos dos pedidos de declaração de caducidade das marcas da recorrida, pelo INPI, e a reapreciação da legalidade do despacho administrativo — por reporte aos poderes de cognição da administração/INPI — num segundo momento, já em sede judicial.

Pelo exposto, concluo que a decisão não padece de qualquer nulidade, pelo que a mantenho, nos seus precisos termos”.



Processo: 136/24.2YHLSB.L1
Referência: 23090276

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Em concreto, o recorrente invoca a nulidade porque *“No recurso judicial interposto dos despachos do INPI, o Recorrente invocou expressamente a ilegalidade material da denominação social da Requerida, por violação flagrante do disposto no artigo no artigo 32.º, n.º 1 e 5 do Regime RNPC, e a consequente ilegalidade das decisões do INPI, que assentaram num aspeto formal a que reconhecem ilegalidade material. A causa de pedir do recurso judicial dos despachos do INPI assenta (também) na flagrante ilegalidade da denominação social da Recorrida oportunamente invocada”* – conclusão VII.

E que *“A sentença é totalmente omissa quanto a saber se o INPI andou bem quando proferiu despachos indeferindo os pedidos de declaração de caducidade com fundamento na denominação social da Recorrida, não obstante reconhecer expressamente a ilegalidade flagrante dessa denominação social”* – conclusão IX.

O Código da Propriedade Intelectual não regula as nulidades da sentença, sendo o art. 43.º, n. 3, aliás, a única referência a tal ato que é denominado de *“decisão final”*.

Assim sendo, a aplicação das normas próprias do Processo Civil apenas pode ocorrer nos casos especialmente não regulados e adaptados à natureza do processo estabelecido no Código da Propriedade Intelectual.

Estabelece o art. 615.º, n.º 1 alínea d), do Código de Processo Civil, aplicável, que é nula a sentença quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento.

É pacífico, quer na doutrina quer na jurisprudência, que apenas ocorre omissão de pronuncia sobre questões que o tribunal devesse apreciar, sendo que as questões não se confundem com os argumentos expendidos em seu apoio.

Veja-se, por todos, o Acórdão do STJ de 11.10.2022¹

“Como é sabido, as nulidades da sentença (...) encontram-se taxativamente previstas no art.º 615º CPC e têm a ver com vícios estruturais ou intrínsecos da sentença, também conhecidos por erros de atividade ou de construção da própria sentença, que não se confundem com eventual erro de julgamento de facto e/ou de direito.

(...)

¹ Proferido no âmbito do processo 602/15.0T8AGH.L1-A.S1 e disponível in www.dgsi.pt



Processo: 136/24.2YHLSB.L1
Referência: 23090276

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Preceito legal esse que deve ser articulado com o n.º 2 no art.º 608º do CPC, onde se dispõe que *“o juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, excetuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras; não pode ocupar-se senão das questões suscitadas pelas partes, salvo não se a lei lhe permitir ou impuser o conhecimento oficioso de outras.”* (sublinhado nosso)

Impõe-se ali um duplo ónus ao julgador, o primeiro (o que está aqui em causa) traduzido no dever de resolver todas as questões que sejam submetidas à sua apreciação pelas partes (salvo aquelas cuja decisão vier a ficar prejudicada pela solução dada antes a outras), e o segundo (que aqui não está em causa) traduzido no dever de não ir além do conhecimento dessas questões suscitadas pelas partes (a não ser que a lei lhe permita ou imponha o seu conhecimento oficioso).

Como constitui *communis opinio*, o conceito de “questões”, a que ali se refere o legislador, deve somente ser aferido em função direta do pedido e da causa de pedir aduzidos pelas partes ou da matéria de exceção capaz de conduzir à inconcludência/improcedência da pretensão para a qual se visa obter tutela judicial, ou seja, abrange tão somente as pretensões deduzidas em termos do pedido ou da causa de pedir ou as exceções aduzidas capazes de levar à improcedência desse pedido, delas sendo excluídos, como já acima deixámos referido, os argumentos ou motivos de fundamentação jurídica esgrimidos/aduzidos pelas partes (*vide*, por todos, **Lebre de Freitas e Isabel Alexandre**, in *“Código de Processo Civil Anotado, Vol. 2º, 3ª. Ed., Almedina, págs. 713/714 e 737.”* e **Abrantes Geraldês**, in *“Recursos em Processos Civil, 6ª. Ed. Atualizada, Almedina, pág.136.”*).

As nulidades da sentença e dos acórdãos, enquanto ato, referem-se ao conteúdo destes atos, ou seja, estas decisões não têm o conteúdo que deviam ter ou têm um conteúdo que não podiam ter².

² Cfr. Miguel Teixeira de Sousa, in “O que é uma nulidade processual?” in Blog do IPPC, 18-04-2018, disponível in <https://blogippc.blogspot.com>.



Processo: 136/24.2YHLSB.L1
Referência: 23090276

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

A alínea d) do art. 615.º, n. 1, contempla duas situações: a) quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar (omissão de pronúncia) ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento (excesso de pronúncia).

Aqui apenas está em causa a primeira, a qual está correlacionada com a 1ª parte do n.º 2 do art.º 608º do CPC, que dispõe: “O juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, excetuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras;...”

O normativo tem em vista as questões essenciais, ou seja, o juiz deve conhecer todos os pedidos, todas as causas de pedir e todas as exceções invocadas e as que lhe cabe conhecer oficiosamente (desde que existam elementos de facto que as suportem), sob pena da sentença ser nula por omissão de pronúncia.

E, como já referido, as questões essenciais não se confundem com os argumentos invocados pelas partes nos seus articulados. O que a lei impõe, sob pena de nulidade, é que o juiz conheça as questões essenciais e não os argumentos invocados pelas partes.

A sentença poderá, porventura, enfermar de outras nulidades, nomeadamente por falta de fundamentação de facto, mas não por omissão de pronúncia.

No caso, a invocação da “*ilegalidade material da denominação social da Requerida, por violação flagrante do disposto no artigo no artigo 32.º, n.º 1 e 5 do Regime RNPC*”, trata-se, a bem ver, de um argumento em favor da tese do recorrente e não de uma questão colocada ao tribunal a carecer de decisão.

Até porque, como bem refere o tribunal de 1ª instância “*nem o INPI podia conhecer de tal questão – uma vez que se trata de matéria da competência do Registo Nacional de Pessoas Colectivas – , nem tal matéria poderia logicamente ser conhecida nos autos, porquanto, por se tratar de matéria sujeita a registo, a validade da designação da requerida sempre teria que ter sido previamente decidida em sede própria, que não é o pedido de declaração de caducidade de marcas, em sede administrativa.*”

De resto, como resulta do próprio pedido no presente recurso, o recorrente nada pede quanto à denominação social da requerida. Aliás, alega que está pendente uma outra ação com essa finalidade – conclusão X).



Processo: 136/24.2YHLSB.L1
Referência: 23090276

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Improcede, pois, a invocada nulidade.

2ª questão

Existe erro de julgamento, devendo concluir-se pela caducidade dos registos?

Na sentença em recurso, o Tribunal *a quo* considerou improcedente o recurso por se entender que

“(…) não vem alegada, nem resulta provada, a prática de quaisquer actos que possam ser sejam susceptíveis de gerar confusão nos consumidores/doentes, sendo que o recorrente se limitou a alegações vagas e a extrapolar que a mera utilização da designação social da requerida gera confusão.

Sucede que não pode a recorrida ser privada de actuar no mercado com a sua designação social, como é evidente.

Assim, haverá que concluir, como se conclui, que o INPI bem andou ao dar como não provados factos susceptíveis de integrarem a previsão da al. b) do artigo 268.º do Código da Propriedade Industrial, pelo que as mencionadas nove decisões, por fazerem um uso exemplar do direito aplicável são de manter, nos seus precisos termos, o que se decide”.

Foram, pois, 2 (dois) os motivos de improcedência do recurso.

Quanto ao primeiro, considerou a sentença que o recorrente não provou – aliás a sentença considerou que nem sequer alegou – *“a prática de quaisquer actos que possam ser sejam susceptíveis de gerar confusão nos consumidores/doentes”*.

O segundo argumento foi, como vimos, de que não pode *“a recorrida ser privada de actuar no mercado com a sua designação social, como é evidente”*.

Atento o disposto no invocado artigo 268.º, n. 2, al. b), do Código da Propriedade Intelectual, o primeiro dos argumentos é suficiente para, também neste tribunal *ad quem*, se demonstrar a improcedência do recurso.

Estabelece o referido artigo 268.º, do Código da Propriedade Industrial:



Processo: 136/24.2YHLSB.L1
Referência: 23090276

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

“(…)

2 - Deve ainda ser declarada a caducidade do registo se, após a data em que o mesmo foi efetuado:

“(…)

b) A marca se tornar suscetível de induzir o público em erro, nomeadamente acerca da natureza, qualidade e origem geográfica desses produtos ou serviços, no seguimento do uso feito pelo titular da marca, ou por terceiro com o seu consentimento, para os produtos ou serviços para que foi registada.(…)”

Decorre desta norma que cabia ao recorrente a demonstração de que *no seguimento do uso feito pelo titular da marca* esta tornou-se suscetível de induzir o público em erro, nomeadamente acerca da natureza, qualidade e origem geográfica desses produtos ou serviços.

Nenhum facto vem provado quanto a tal uso, posterior ao registo das diversas marcas e logótipo em causa.

Nas suas alegações, o recorrente, que não impugnou a matéria de facto, invoca uma realidade que não se mostra demonstrada neste processo e, como tal, não pode servir como suporte à sua pretensão.

Refere-se, designadamente, a um “afastamento do **A** da Recorrida”, que “a atividade médica desenvolvida pela Recorrida está (ainda) ligada ao Dr. Paulo Maló e aos seus serviços de medicina dentária”; que “os sinais MALÓ, estão intrinsecamente ligados ao prestígio, reputação, competência e inovação do **A** nos serviços de medicina dentária” e ainda que “Quando a ligação entre a Maló Clinic e o **A** terminou, em setembro de 2019, a Recorrida deixou de beneficiar do prestígio, da qualidade, da competência científica e das técnicas inovadoras do **A** no domínio dos serviços de medicina dentária”.

Ou que “(…) o **A** informou a Recorrida que não autorizava que esta continuasse a usar os sinais distintivos que se caracterizam pelo nome “**Maló**”.

Nenhum destes factos resulta provado e o recorrente não impugna a materialidade apurada pelo tribunal *a quo*, sendo que nenhum destes factos é de conhecimento oficioso por parte deste tribunal *ad quem*.

É, pois, manifestamente, improcedente o recurso, sendo de manter a decisão recorrida.

As custas são devidas integralmente pelo recorrente atento o decaimento total.



Processo: 136/24.2YHLSB.L1
Referência: 23090276

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

III. DECISÃO:

Pelo exposto, **negamos provimento ao recurso e, em consequência, mantemos na íntegra a sentença impugnada.**

II. Custas pelo recorrente.

Cumpra-se o disposto no artigo 34.º, n. 5, do CPI aplicável *ex vi* art. 46.º do mesmo diploma, após trânsito e baixa dos autos.

Lisboa, 02/05/2025

Relator: A.M. Luz Cordeiro

1º Adjunto: Alexandre Au-Yong Oliveira

2º Adjunto: José Paulo Abrantes Registo

PATENTES DE INVENÇÃO**Concessões - FG4A**

Processo	Início de vigência	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
<u>118295</u>	2022.10.27	2025.11.13	UNIVERSIDADE DO MINHO	PT	E04C 5/07 (2006.01)	nos termos do art. 72.º n.º 1 do cpi, informa-se que o pedido sofreu alterações durante a fase de exame.

Patentes europeias vigentes em Portugal - FG4A

Processo	Início de vigência	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
3391532	2016.11.25	2025.11.11	GRAFMARINE	GB	H02S 20/00 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3474931	2017.06.20	2025.11.11	MERZ PHARMA GMBH & CO. KGAA	DE	A61M 5/315 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3481364	2017.07.06	2025.11.12	S.A. THALGO TCH	FR	A61K 8/31 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3558834	2017.12.14	2025.11.12	P.E. LABELLERS S.P.A.	IT	B65C 9/18 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3568483	2018.01.10	2025.11.11	THE SYDNEY CHILDREN'S HOSPITALS NETWORK (RANDWICK AND WESTMEAD)	AU	C12N 15/63 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3607962	2014.12.18	2025.11.11	THE GEORGE WASHINGTON UNIVERSITY, A CONGRESSIONALLY CHARTERED NOT-FOR-PROFIT CORPORATION	US	A61K 38/08 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3686524	2019.01.28	2025.11.11	FRAPPA	FR	F25D 11/00 (2020.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3779518	2016.11.15	2025.11.11	PBU (UK) LTD.	GB	G01V 3/17 (2021.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3831872	2016.04.08	2025.11.11	PRC COMPOSITES, LLC	US	C08K 3/00 (2021.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3834824	2015.03.28	2025.11.12	DUKE UNIVERSITY	US	A61K 31/137 (2021.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3927340	2020.02.17	2025.11.12	HK INNO.N CORPORATION	KR	A61K 31/4184 (2021.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3950647	2019.03.27	2025.11.11	FERTINAGRO BIOTECH, S.L.	ES	C05G 1/00 (2022.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
4035719	2017.09.14	2025.11.11	INVOX BELGIUM NV	BE	A61M 16/20 (2022.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
4188870	2021.07.02	2025.11.10	GIFLOR S.R.L.	IT	B67D 3/04 (2023.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
4234581	2016.03.30	2025.11.12	PFIZER INC.	US	C07K 16/28 (2023.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
4428362	2023.04.17	2025.11.11	SIEMENS GAMESA RENEWABLE ENERGY INNOVATION & TECHNOLOGY S.L.	ES	F03D 1/06 (2023.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
4447683	2022.12.13	2025.11.12	BAYER AKTIENGESELLSCHAFT	DE	A01N 43/80 (2023.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
4472907	2023.02.01	2025.11.11	SYSTEM CERAMICS S.P.A.	IT	B65G 15/64 (2023.01)	ART. 84º DO C.P.I.:

Recusas - FC4A

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
119134	2023.12.15	2025.11.13	UNIVERSIDADE DO ALGARVE	PT	F24F 13/02 (2006.01)	recusado nos termos do art. 75.º n.º 1 al. a), d) e e) com referência ao art. 70.º n.º 9 do cpi.

Averbamentos - Patente europeia - PD1A, PD3A, PC1A, PC3A**Transmissões - Patente europeia**

Processo	Data do averbamento	Antigo requerente/titular	País resid.	Atual requerente/titular	País resid.	Observações
1858494	2025.11.10	ALTERGON S.A.	CH	IBSA INSTITUT BIOCHIMIQUE SA	CH	
2259781	2025.11.10	ALTERGON S.A.	CH	IBSA INSTITUT BIOCHIMIQUE SA	CH	
2614090	2025.11.10	ALTERGON S.A.	CH	IBSA INSTITUT BIOCHIMIQUE SA	CH	
2790638	2025.11.10	ALTERGON S.A.	CH	IBSA INSTITUT BIOCHIMIQUE SA	CH	
2925369	2025.11.10	ALTERGON S.A.	CH	IBSA INSTITUT BIOCHIMIQUE SA	CH	
3056187	2025.11.10	ALTERGON S.A.	CH	IBSA INSTITUT BIOCHIMIQUE SA	CH	
3764984	2025.11.10	ALTERGON S.A.	CH	IBSA INSTITUT BIOCHIMIQUE SA	CH	
3930703	2025.11.10	ALTERGON S.A.	CH	IBSA INSTITUT BIOCHIMIQUE SA	CH	

REGISTO NACIONAL DE MARCAS

Pedidos

De acordo com o artigo 226.º do Código da Propriedade Industrial, a seguir se publicam os pedidos de registo de marcas; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, em conformidade com o artigo 17.º do mesmo Código.

(210) **756006** **MNA**

(220) 2025.10.29

(300)

(730) **PT CONFRARIA DE SÃO BENTO DAS PERAS**

(511) 45 SERVIÇOS RELIGIOSOS; SERVIÇOS PRESTADOS POR ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS, NOMEADAMENTE TURISMO RELIGIOSO.

(591)

(540)



CONFRARIA
S. BENTO DAS PERAS

(531) 24.13.13 ; 26.1.5 ; 26.1.16 ; 26.1.18 ; 26.1.21

FINS CULTURAIS, RECREATIVOS E DESPORTIVOS; ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES DESPORTIVAS E EVENTOS DESPORTIVOS; CONSULTADORIA RELACIONADA COM O TREINO DE MANUTENÇÃO DA FORMA FÍSICA; COACHING [FORMAÇÃO]; AÇÕES DE FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS RELACIONADAS COM FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES; ALUGUER DE INSTALAÇÕES RECREATIVAS; ALUGUER DE INSTALAÇÕES DESPORTIVAS; ALUGUER DE EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES DESPORTIVAS; AULAS DE NATACÃO; ADMINISTRAÇÃO [ORGANIZAÇÃO] DE ATIVIDADES CULTURAIS; ADMINISTRAÇÃO [ORGANIZAÇÃO] DE SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO; ATIVIDADES DE DIVERSÃO, DESPORTIVAS E CULTURAIS; REALIZAÇÃO DE TRIATLOS; FORMAÇÃO EM DESPORTO.

44 AVALIAÇÃO DA FORMA FÍSICA; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO RELACIONADA COM EXAMES FÍSICOS; SERVIÇOS DE EXAMES FÍSICOS; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE PROGRAMAS DE PERDA DE PESO; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO NUTRICIONAL SOBRE ALIMENTOS; ORIENTAÇÃO DIETÉTICA E NUTRICIONAL.

(210) **756035** **MNA**

(220) 2025.10.30

(300)

(730) **PT SARA FRANCISCO CRUZ
PT MARIANA ESTEVES CORREIA DA
SILVA DA CARDOSO**

(511) 35 PROMOÇÃO DE COMPETIÇÕES E EVENTOS DESPORTIVOS; PROMOÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS ATRAVÉS DE PATROCÍNIOS DE EVENTOS DESPORTIVOS; PROMOÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS ATRAVÉS DE PATROCÍNIO DE EVENTOS DESPORTIVOS INTERNACIONAIS; PROMOÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS ATRAVÉS DE PATROCÍNIO DE EVENTOS DESPORTIVOS; PUBLICIDADE, INCLUINDO A PROMOÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE TERCEIROS ATRAVÉS DE ACORDOS COM PATROCINADORES E ACORDOS DE LICENCIAMENTO RELACIONADOS COM EVENTOS DESPORTIVOS INTERNACIONAIS; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELATIVOS A ARTIGOS DESPORTIVOS; SERVIÇOS DE VENDA POR GROSSO RELATIVOS A ARTIGOS DESPORTIVOS.

41 ALUGUER DE EQUIPAMENTO DESPORTIVO; SERVIÇOS DE TREINADOR PESSOAL [TREINO DESPORTIVO]; TREINO DESPORTIVO; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS; FORNECIMENTO E GESTÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS COM

(591)

(540)



Alpha Infiniti Athlete

(531) 24.17.8 ; 28.7

(210) **756041** **MNA**

(220) 2025.10.30

(300)

(730) **PT DECO - ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR**

(511) 35 FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO E ACONSELHAMENTO COMERCIAIS AOS

CONSUMIDORES NA ESCOLHA DE PRODUTOS E SERVIÇOS.; PROMOÇÃO DA VENDA DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE TERCEIROS ATRAVÉS DA DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL IMPRESSO E DE CONCURSOS DE PROMOÇÃO.

- 41 ORGANIZAÇÃO DE CERIMÓNIAS DE ATRIBUIÇÃO DE PRÉMIOS POR RECONHECIMENTO DE MÉRITO.
45 SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO RELACIONADOS COM OS DIREITOS DO CONSUMIDOR.

(591)

(540)



(531) 27.5.9 ; 27.5.22

(210) 756101

(220) 2025.10.30

(300)

(730) PT QUINTA DE SÃO MATEUS, LDA

(511) 29 ÓLEOS E GORDURAS ALIMENTARES; ÓLEOS E GORDURAS.

31 CULTURAS AGRÍCOLAS E AQUICULTURAS, PRODUTOS HORTÍCOLAS E FLORESTAIS.

33 BEBIDAS ALCOÓLICAS EXCETO CERVEJA; BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA).

(591)

(540)



(531) 27.5.10 ; 27.5.22

(210) 756177

(220) 2025.11.01

(300)

(730) PT DIANA CAROLINA MARQUES TEIXEIRA

(511) 42 SERVIÇOS DE DESIGN DE INTERIORES E EXTERIORES.

(591)

(540)



(531) 27.5.9 ; 27.5.10 ; 27.9.4

(210) 756215

(220) 2025.10.31

(300)

(730) PT ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA E RECREATIVA - CENTRO CULTURAL E SOCIAL DA QUINTA DE S. PEDRO

(511) 36 ANGARIAÇÃO DE FUNDOS.

41 CRECHES/JARDINS DE INFÂNCIA.

43 SERVIÇOS DE LARES DE IDOSOS; LARES DE IDOSOS.

45 ACOLHIMENTO FAMILIAR.

(591)

(540)



(531) 27.5.10

(210) 756241

(220) 2025.11.03

(300)

(730) PT AMPLITUDE CAUTELOSA, LDA

(511) 29 CARNES EMBALADAS.

35 SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELATIVOS A PRODUTOS DE CHARCUTARIA.

(591) AZUL NAVY; BEGE.

(540)



(531) 1.1.10 ; 1.15.3 ; 27.5.10

(210) 756243

(220) 2025.11.03

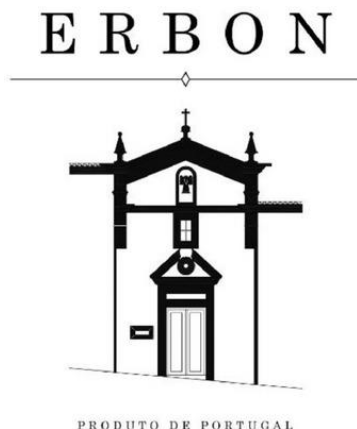
(300)

(730) PT NOBREXPOENTE LDA

(511) 33 VINHOS, AGUARDENTE, LICORES, AMARGOS [LICORES], BEBIDAS ESPIRITUOSAS, DIGESTIVOS [LICORES E BEBIDAS ESPIRITUOSAS], SENDO TODOS OS PRODUTOS DE ORIGEM PORTUGUESA.

MNA

(591)
(540)



(531) 7.1.3

(210) **756249** MNA
(220) 2025.11.03
(300)
(730) PT TERESA DE GOUVEIA ESCARCIO
(511) 35 SERVIÇOS DE CONSULTORIA EMPRESARIAL.
41 SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS
COM FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO NO
EMPREGO.
(591) #FF6600; #FFFFFF; #730026
(540)



(531) 2.1.23 ; 7.5.6 ; 29.1.5 ; 29.1.98

(210) **756251** MNA
(220) 2025.11.03
(300)
(730) PT TINTAS BARCA LDA
(511) 02 TINTAS [PINTURAS].
(591) PANTONE 286C; PRETO
(540)



(531) 18.1.9 ; 18.1.23 ; 29.1.4

(210) **756258** MNA
(220) 2025.11.03
(300)
(730) PT ORLANDO MANUEL FERREIRA PAÇÓ
(511) 09 ÓCULOS; ÓCULOS [ÓTICA]; ÓCULOS
ANTIRREFLEXO; ÓCULOS ANTIENCANDEANTES;
ÓCULOS INTELIGENTES; ESTOJOS PARA ÓCULOS;
NÍVEIS DE ÓCULOS; ARMAÇÕES DE ÓCULOS;
ARMAÇÕES PARA ÓCULOS; ÓCULOS PARA
DESPORTO; ÓCULOS DE DESPORTO; CORDÕES
PARA ÓCULOS; ÓCULOS DE NATAÇÃO; ÓCULOS
DE MERGULHO; FITAS PARA ÓCULOS; ÓCULOS DE
VER; ÓCULOS DE SOLDA; ÓCULOS DE
AMPLIAÇÃO; ÓCULOS DA MODA; ÓCULOS
(ARMAÇÕES DE -); CAPAS PARA ÓCULOS;
ESTOJOS ADAPTADOS PARA ÓCULOS; ÓCULOS
PROTETORES PARA NATAÇÃO; ÓCULOS DE
NATAÇÃO GRADUADOS; ÓCULOS COM
REVESTIMENTO ANTIRREFLEXO; ÓCULOS DE
REALIDADE VIRTUAL; ÓCULOS, ÓCULOS DE SOL E
LENTE DE CONTACTO; MOLDES SEMIACABADOS
DE LENTES DE ÓCULOS; ÓCULOS PARA
CORREÇÃO DE DALTONISMO; ÓCULOS DE
CORREÇÃO DO DALTONISMO; APOIOS DO NARIZ
PARA ÓCULOS; LENTES DE SUBSTITUIÇÃO PARA
ÓCULOS; ÓCULOS DE PROTEÇÃO PARA
MOTOCICLISTAS; CORDÕES PARA ÓCULOS PINCE-
NEZ; ÓCULOS VENDIDOS MEDIANTE RECEITA
MÉDICA; ÓCULOS DE SOL DA MODA; CORDÕES
PARA ÓCULOS DE SOL; HASTES PARA ÓCULOS DE
SOL; ÓCULOS DE PROTEÇÃO PARA MERGULHO
AUTÓNOMO; ARMAÇÕES PARA ÓCULOS FEITAS
EM PLÁSTICO; ARMAÇÕES PARA ÓCULOS FEITAS
EM METAL; ÓCULOS 3D PARA RECETORES DE
TELEVISÃO; ÓCULOS PARA A APLICAÇÃO DE
MAQUILHAGEM; GANCHOS DE ORELHA
ANTIDESLIZANTES PARA ÓCULOS; ÓCULOS DE
PROTEÇÃO COM TRATAMENTO
ANTIEMBACIAMENTO; ÓCULOS DE SOL
VENDIDOS MEDIANTE RECEITA MÉDICA;
TELEFONES INTELIGENTES SOB A FORMA DE
ÓCULOS; ÓCULOS DE PROTEÇÃO COM MÁQUINA
FOTOGRAFICA INCORPORADA; ÓCULOS DE SOL
PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO; ÓCULOS DE
PROTEÇÃO PARA A PRÁTICA DE DESPORTOS;
ALMOFADAS PARA O NARIZ PARA ÓCULOS DE
SOL; ARMAÇÕES PARA ÓCULOS FEITAS DE UMA
COMBINAÇÃO DE METAL E PLÁSTICO;
ALMOFADAS DE SILICONE PARA O NARIZ PARA
ÓCULOS.

(591) pantone black C
(540)



(531) 27.5.10

(210) **756260** MNA
 (220) 2025.11.03
 (300)
 (730) PT **ORLANDO MANUEL FERREIRA PAÇÓ**

(511) 09 ÓCULOS; ÓCULOS ANTIRREFLEXO; ÓCULOS ANTIENCANDEANTES; ÓCULOS [ÓTICA]; ÓCULOS INTELIGENTES; CORDÕES PARA ÓCULOS; ESTOJOS PARA ÓCULOS; NÍVEIS DE ÓCULOS; ARMAÇÕES DE ÓCULOS; ARMAÇÕES PARA ÓCULOS; ÓCULOS PARA DESPORTO; ÓCULOS DE DESPORTO; ÓCULOS DE MERGULHO; ÓCULOS DE NATAÇÃO; FITAS PARA ÓCULOS; ÓCULOS DA MODA; ÓCULOS (ARMAÇÕES DE -); ÓCULOS DE AMPLIAÇÃO; ÓCULOS DE SOLDA; ÓCULOS DE VER; CAPAS PARA ÓCULOS; ESTOJOS ADAPTADOS PARA ÓCULOS; ÓCULOS PROTETORES PARA NATAÇÃO; ÓCULOS COM REVESTIMENTO ANTIRREFLEXO; ÓCULOS DE NATAÇÃO GRADUADOS; ÓCULOS DE REALIDADE VIRTUAL; ÓCULOS DE SOL E LENTES DE CONTACTO; ÓCULOS VENDIDOS MEDIANTE RECEITA MÉDICA; ÓCULOS DE SOL DA MODA; CORDÕES PARA ÓCULOS DE SOL; HASTES PARA ÓCULOS DE SOL; CORDÕES PARA ÓCULOS PINCE-NEZ; ÓCULOS DE PROTEÇÃO PARA MOTOCICLISTAS; LENTES DE SUBSTITUIÇÃO PARA ÓCULOS; APOIOS DO NARIZ PARA ÓCULOS; ÓCULOS DE CORREÇÃO DO DALTONISMO; ÓCULOS PARA CORREÇÃO DE DALTONISMO; MOLDES SEMIACABADOS DE LENTES DE ÓCULOS; ÓCULOS DE PROTEÇÃO PARA MERGULHO AUTÓNOMO; ARMAÇÕES PARA ÓCULOS FEITAS EM PLÁSTICO; ARMAÇÕES PARA ÓCULOS FEITAS EM METAL; ÓCULOS 3D PARA RECETORES DE TELEVISÃO; ÓCULOS PARA A APLICAÇÃO DE MAQUILHAGEM; GANCHOS DE ORELHA ANTIDESLIZANTES PARA ÓCULOS; ÓCULOS DE PROTEÇÃO COM TRATAMENTO ANTIEMBACIAMENTO; ÓCULOS DE SOL VENDIDOS MEDIANTE RECEITA MÉDICA; TELEFONES INTELIGENTES SOB A FORMA DE ÓCULOS; ÓCULOS DE PROTEÇÃO COM MÁQUINA FOTOGRÁFICA INCORPORADA; ÓCULOS DE SOL PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO; ÓCULOS DE PROTEÇÃO PARA A PRÁTICA DE DESPORTOS; ALMOFADAS PARA O NARIZ PARA ÓCULOS DE SOL; ALMOFADAS DE SILICONE PARA O NARIZ PARA ÓCULOS; ARMAÇÕES PARA ÓCULOS FEITAS DE UMA COMBINAÇÃO DE METAL E PLÁSTICO; ARMAÇÕES DE MONÓCULOS; ARMAÇÕES PARA LUNETAS.

(591)
 (540)

SKALD
 eyewear

(531) 27.5.10; 27.5.17

(210) **756274** MNA
 (220) 2025.11.03
 (300)
 (730) PT **MCMKT BRANDS, LDA.**

(511) 35 ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, EXPOSIÇÕES E OUTROS EVENTOS COM FINS COMERCIAIS E PUBLICITÁRIOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS CULINÁRIOS COM FINS COMERCIAIS E PROMOCIONAIS; ACONSELHAMENTO, CONSULTADORIA E INFORMAÇÕES SOBRE OS SERVIÇOS ATRÁS REFERIDOS, TAMBÉM ATRAVÉS DE REDES ELECTRÓNICAS, COMO A INTERNET; PROMOÇÃO DE VENDAS PARA TERCEIROS DE PRODUTOS ALIMENTARES.
 39 FORNECIMENTO (TRANSPORTE) DE ALIMENTOS E BEBIDAS, REFEIÇÕES E OUTROS PRODUTOS DE CATERING E RESTAURAÇÃO; CONSULTADORIA, ESCLARECIMENTOS E INFORMAÇÕES SOBRE OS SERVIÇOS ATRÁS REFERIDOS, TAMBÉM ATRAVÉS DE REDES ELECTRÓNICAS, INCLUINDO A INTERNET.
 41 ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS CULINÁRIOS COM FINS EDUCATIVOS, DE DIVERTIMENTO OU CULTURAIS; FORNECIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO PARA CULINÁRIA (BOLETINS INFORMATIVOS, BROCHURAS E OUTROS PRODUTOS DE IMPRESSÃO); PUBLICAÇÃO DE REVISTAS; ORGANIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÕES E EVENTOS MUSICAIS, DESPORTIVOS, EDUCATIVOS, RECREATIVOS, CULTURAIS E DE DIVERTIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE FESTEJOS E FESTAS.
 43 CATERING; SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO (ALIMENTAÇÃO); SERVIÇOS DE RESTAURANTE; SERVIÇOS DE ENTREGA DE REFEIÇÕES AO DOMICÍLIO; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO POR CONTRATO; PREPARAÇÃO E FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES, ALIMENTOS E BEBIDAS, TANTO PARA CONSUMO NO LOCAL COMO PARA LEVAR; CONSULTADORIA, ESCLARECIMENTOS E INFORMAÇÕES SOBRE OS SERVIÇOS ATRÁS REFERIDOS, TAMBÉM ATRAVÉS DE REDES ELECTRÓNICAS, INCLUINDO A INTERNET.

(591)

(540)

CONTINENTE ON WHEELS

(210) **756275** MNA
 (220) 2025.11.03
 (300) 2025.06.27 EM 18893610
 (730) BE **PRANAROM INTERNATIONAL S.A.**

(511) 05 PRODUTOS FARMACÊUTICOS À BASE DE PLANTAS E DE ERVAS; ÓLEOS VEGETAIS PARA USO MÉDICO E FARMACÊUTICO; SUPLEMENTOS ALIMENTARES À BASE DE PLANTAS E DE ERVAS PARA O CONSUMO HUMANO; MEDICAMENTOS À BASE DE ERVAS; MACERADO-MÃE CONCENTRADO DE REBENTOS PARA USO MÉDICO E FARMACÊUTICO; TODOS OS PRODUTOS ATRÁS REFERIDOS DESTINADOS A SERES HUMANOS.

(591)

(540)

OLEOBIOTIC

(210) **756276** MNA
(220) 2025.11.03
(300)

(730) **PT EG MOB - ASSOCIAÇÃO DE GESTÃO DE MÓVEIS E COLCHÕES**

(511) 35 PUBLICIDADE, NOMEADAMENTE NA IMPRENSA, NA RÁDIO, NA TELEVISÃO E OU NAS REDES MUNDIAIS DE TELECOMUNICAÇÃO DO TIPO INTERNET OU DE ACESSO PRIVADO OU RESERVADO DE TIPO INTRANET; DIFUSÃO DE ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS (FOLHETOS, PROSPETOS, IMPRESSOS, AMOSTRAS); PUBLICIDADE, INCLUINDO PREPARAÇÃO DE CAMPANHAS PUBLICITÁRIAS DE ONLINE EM REDES INFORMÁTICAS NA PROMOÇÃO DA CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E MEIO AMBIENTE, E A SENSIBILIZAÇÃO DA POPULAÇÃO PARA A RECICLAGEM E TRATAMENTO DE RESÍDUOS.

40 TRATAMENTO DOS RESÍDUOS (TRANSFORMAÇÃO); CONSULTORIA RELACIONADA COM A RECICLAGEM DE RESÍDUOS E LIXO; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO, ACONSELHAMENTO E CONSULTORIA RELACIONADOS COM A RECICLAGEM DE RESÍDUOS E LIXO; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE RECICLAGEM DE RESÍDUOS; TRATAMENTO DE RECICLAGEM E RESÍDUOS; TRATAMENTO [RECICLAGEM] DE RESÍDUOS; RECICLAGEM DE RESÍDUOS E LIXOS; RECICLAGEM DE RESÍDUOS E LIXO; SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS, SOLO OU ÁGUA [SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL]; TRANSFORMAÇÃO DE RESÍDUOS [RECICLAGEM]; TRATAMENTO DE RESÍDUOS [TRANSFORMAÇÃO]; TRATAMENTO (TRANSFORMAÇÃO) DE RESÍDUOS; TRIAGEM DE RESÍDUOS E MATERIAL RECICLÁVEL [TRANSFORMAÇÃO]; TRATAMENTO DE RESÍDUOS NA ÁREA DE CONTROLE DE POLUIÇÃO AMBIENTAL; GESTÃO DE RESÍDUOS; GESTÃO DE RESÍDUOS (RECICLAGEM) DE MÓVEIS, COLCHÕES E TÊXTEIS.

41 EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO EM MATÉRIA DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E MEIO AMBIENTE.

42 CONSULTORIA SOBRE A PROTECÇÃO DO AMBIENTE; INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA NO DOMÍNIO DA PROTECÇÃO AMBIENTAL; SERVIÇOS DE CONTROLO AMBIENTAL; SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL; PESQUISAS NA ÁREA DA CONSERVAÇÃO AMBIENTAL; MONITORIZAÇÃO AMBIENTAL DE ÁREAS DA TECNOLOGIA AMBIENTAL; SERVIÇOS TÉCNICOS DE SUPERVISÃO E INSPEÇÃO NA ÁREA DO AMBIENTE.

(591)

(540)

MOBILÃO - ASSOCIAÇÃO DE GESTÃO DE MOBÍLIAS E COLCHÕES

(210) **756288** MNA
(220) 2025.11.03
(300)

(730) **HK ASIA PARTNERS IFBD CORPORATION LIMITED**

(511) 25 PARTES DE VESTUÁRIO, CALÇADO E CHAPELARIA; CALÇADO; ARTIGOS DE CHAPELARIA; T-SHIRTS DE MANGA CURTA; SAPATOS DESPORTIVOS.

(591)

(540)

CR7LIFE

(210) **756293** MNA

(220) 2025.11.03

(300)

(730) **PT MÁRIO AUGUSTO BERNARDO**

(511) 09 CONTEÚDOS GRAVADOS E DESCARREGÁVEIS; SOFTWARE DE SEGURANÇA.

(591)

(540)



(531) 26.4.9

(210) **756298** MNA

(220) 2025.11.03

(300)

(730) **PT GUERRA DE TALHERES LDA**

(511) 43 ALUGUER DE MÓVEIS, ROUPA DE CASA, CONJUNTOS DE MESA E EQUIPAMENTO PARA FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO, ACONSELHAMENTO E RESERVA PARA O FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS.

(591)

(540)



(531) 2.9.1 ; 5.7.10

(210) **756299** MNA
 (220) 2025.11.03
 (300)
 (730) PT **COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DO TÂMEGA E SOUSA**

(511) 44 SERVIÇOS MÉDICOS; INFORMAÇÕES MÉDICAS; SERVIÇOS DE CUIDADOS MÉDICOS TEMPORÁRIOS; SERVIÇOS DE PSICÓLOGOS; SERVIÇOS DE SAÚDE E APOIO CLÍNICO ESPECIALIZADOS PARA CRIANÇAS COM PERTURBAÇÕES DO ESPETRO DO AUTISMO; CONSULTADORIA PROFISSIONAL RELACIONADA COM SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE; SERVIÇOS DE TERAPIA; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE COMPORTAMENTO PESSOAL; ACONSELHAMENTO EM SAÚDE.
 45 FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE APOIO SOCIAL A FAMÍLIAS; ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS; ACOLHIMENTO FAMILIAR; SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA PESSOAL A FAMÍLIAS COM PESSOAS PORTADORAS DE AUTISMO; SERVIÇOS SOCIAIS E PESSOAS PRESTADOS POR TERCEIROS DESTINADOS A FORNECER INFORMAÇÃO, MEIOS E APOIOS A TODOS OS QUE, DIRETA OU INDIRETAMENTE, CONVIVEM COM PESSOAS PORTADORAS DE AUTISMO.

(591) PANTONE 2975C
 (540)



(531) 2.9.14 ; 27.5.4 ; 27.5.10 ; 29.1.4

(210) **756300** MNA
 (220) 2025.11.03
 (300)
 (730) PT **TONY FERNANDES, LDA**
 (511) 33 EXTRATOS DE LICORES ESPIRITUOSOS.
 (591)
 (540)

UAUCACAU®

(531) 27.5.1 ; 27.5.17

(210) **756305** MNA
 (220) 2025.11.03
 (300)
 (730) PT **MARIA JOÃO KOEHLER E SILVA**
 (511) 44 CONSULTORIA EM PSICOLOGIA INTEGRAL; SERVIÇOS DE PSICOLOGIA INDIVIDUAL E DE GRUPO.

(591)
 (540)

Koehler

(531) 27.5.17

(210) **756306** MNA
 (220) 2025.11.03
 (300)
 (730) PT **DIOGO FILIPE RAMALHO PESTANA**
 (511) 09 SOFTWARE DESCARREGÁVEL SOB A FORMA DE UMA APLICAÇÃO MÓVEL PARA ENCOMENDA E ENTREGA DE COMIDA; SOFTWARE.
 43 SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS TAKE-AWAY.

(591)
 (540)



(531) 1.15.5 ; 2.9.12 ; 27.5.7 ; 27.5.17

(210) **756308** MNA
 (220) 2025.11.03
 (300)
 (730) PT **CARLOS ADRIANO MACEDO DE OLIVEIRA**

(511) 15 INSTRUMENTOS MÚSICAIS DE SOPRO.
 37 AFINAÇÃO DE INSTRUMENTOS MÚSICAIS; DESBASTE E POLIMENTO; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS À REPARAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS PARA TRABALHAR METAIS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS À REPARAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE INSTRUMENTOS MÚSICAIS; SERVIÇOS DE RESTAURO DE PINTURAS.
 40 SERVIÇOS DE IMPRESSÃO EM 3D.

(591)
 (540)



(531) 22.1.5 ; 22.1.6

(210) **756311** MNA
 (220) 2025.11.04
 (300)
 (730) PT **RUI JORGE MARTINS VENTURA**
 (511) 29 COMPOTAS.
 30 BOLOS; AMÊNDOAS AÇUCARADAS.

(591)
 (540)

(591) BRANCO; PRETO; CASTANHO
(540)



(531) 11.1.2 ; 29.1.7

FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE ASSESSORIA EM FORMAÇÃO INFORMÁTICA; CURSOS DE FORMAÇÃO RELACIONADOS COM ENGENHARIA; ORGANIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS RELACIONADAS COM FORMAÇÃO; CURSOS DE FORMAÇÃO RELACIONADOS COM CIÊNCIA; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO RELACIONADOS COM SOFTWARE; SERVIÇOS UNIVERSITÁRIOS DE FORMAÇÃO EM ENGENHARIA; PRESTAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL; FORNECIMENTO DE FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CURSOS; ORGANIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS DE FORMAÇÃO CONTÍNUA; ORGANIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS RELATIVOS A FORMAÇÃO; FORNECIMENTO DE FORMAÇÃO EM TÉCNICAS PROFISSIONAIS; FORNECIMENTO DE CURSOS DE FORMAÇÃO CONTÍNUA; FORNECIMENTO DE CURSOS DE FORMAÇÃO COMPLEMENTAR.

(591)

(540)

(210) **756312** MNA

(220) 2025.11.04

(300)

(730) **PT THESTARTER, LDA**

(511) 41 ATRIBUIÇÃO DE CERTIFICADOS EDUCATIVOS; FORMAÇÃO; FORMAÇÃO PRÁTICA; COACHING [FORMAÇÃO]; FORMAÇÃO PROFISSIONAL; FORMAÇÃO CONTÍNUA; FORMAÇÃO EMPRESARIAL; FORMAÇÃO AVANÇADA; ENSINO [FORMAÇÃO]; AÇÕES DE FORMAÇÃO; FORMAÇÃO NO EMPREGO; CURSOS DE FORMAÇÃO; EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO; FORMAÇÃO PRÁTICA [DEMONSTRAÇÃO]; FORMAÇÃO DE ADULTOS; FORMAÇÃO DE PESSOAL; FORMAÇÃO E INSTRUÇÃO; WORKSHOPS DE FORMAÇÃO; FORMAÇÃO EM ELETRÔNICA; ORIENTAÇÃO PESSOAL [FORMAÇÃO]; FORMAÇÃO EM TÉCNICAS PROFISSIONAIS; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL; DIREÇÃO DE CURSOS [FORMAÇÃO]; DISPONIBILIZAÇÃO DE FORMAÇÃO ONLINE; FORMAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO PESSOAL; ORGANIZAÇÃO DE FORMAÇÃO EMPRESARIAL; ORGANIZAÇÃO DE FORMAÇÃO COMERCIAL; FORMAÇÃO DE EQUIPAS (EDUCAÇÃO); CURSOS DE AUTOCONSCIENCIALIZAÇÃO [FORMAÇÃO]; TRANSMISSÃO DE KNOW-HOW [FORMAÇÃO]; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO EM INFORMÁTICA; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO NO EMPREGO; ORGANIZAÇÃO DE OFICINAS DE FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO E EDUCAÇÃO; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO E ENSINO; FORNECIMENTO DE CURSOS DE FORMAÇÃO; PRESTAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO; PRODUÇÃO DE VÍDEOS DE FORMAÇÃO; FORNECIMENTO DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE INSTRUÇÃO E FORMAÇÃO; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMAÇÃO; PUBLICAÇÃO DE MANUAIS DE FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO PARA PESSOAL; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES; FORMAÇÃO NO DOMÍNIO DO DESIGN; ESTABELECIMENTO DE PARÂMETROS DE FORMAÇÃO; TRANSFERÊNCIA DE KNOW-HOW [FORMAÇÃO]; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS RELACIONADOS COM FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO TÉCNICOS; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM



(531) 24.1.15 ; 25.1.94 ; 26.1.3 ; 26.1.20

(210) **756313**

MNA

(220) 2025.11.04

(300)

(730) **PT ANTÓNIO LUÍS FERREIRA LOPES**

(511) 09 LIVROS DIGITAIS PARA FAZER DOWNLOAD DA INTERNET; MANUAIS DE FORMAÇÃO SOB A FORMA DE UM PROGRAMA DE COMPUTADOR; MATERIAIS DE CURSO EDUCATIVOS DESCARREGÁVEIS; SUPORTES MULTIMÉDIA EDUCATIVOS DESCARREGÁVEIS.

(591)

(540)



manual
hub

(531) 26.11.8 ; 26.11.13

(210) **756314** MNA

(220) 2025.11.04

(300)

(730) **PT GONÇALO FILIPE DE OLIVEIRA
PARREIRA**

(511) 28 EQUIPAMENTO DESPORTIVO E PARA EXERCÍCIO FÍSICO.

(591)

(540)



(531) 1.15.15 ; 5.1.5 ; 5.1.16

(210) **756317** MNA

(220) 2025.11.04

(300)

(730) **BRSB FRANQUEADORA LTDA**

(511) 29 LEGUMES EM CONSERVA; VERDURAS EM CONSERVA; CONSERVAS DE CARNE; CONSERVAS DE MARISCO; CONSERVAS DE TOMATE; CONSERVAS DE CARNE DE PORCO; PEIXE EM CONSERVA; CONSERVAS DE FRUTA; CONSERVAS DE CAÇA; CONSERVAS À BASE DE AVES; CROQUETES; QUEIJO PARA BARRAR; QUEIJO PARA BARRAR BRASILEIRO; GELEIAS COMESTÍVEIS, NÃO SENDO CONFEITARIA; CONCENTRADOS DE CALDO; BOLINHOS À BASE DE BATATA; FLOCOS DE BATATA; SALADAS DE LEGUMES; CARNE E PRODUTOS À BASE DE CARNE; POLPA DE FRUTA; FRUTOS COZINHADOS; IOGURTE; SALADAS DE FRUTA; CONSOMMÉS; GELEIAS DE FRUTAS; FRUTOS CRISTALIZADOS; BATATAS FRITAS; NATA BATIDA; FRUTA EM CONSERVA; BATATAS TIPO CHIPS (FRITAS); LEGUMES COZIDOS; GELEIAS DE FRUTAS CÍTRICAS; PURÉ DE BATATA; GELEIAS, COMPOTAS, DOCES DE FRUTOS E LEGUMES PARA BARRAR..

35 CONSULTORIA, ASSESSORIA E INFORMAÇÕES EM GESTÃO EMPRESARIAL NO CAMPO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL; SERVIÇOS DE VENDA POR GROSSO RELATIVOS A ALIMENTOS; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELACIONADOS COM ALIMENTOS; SERVIÇOS DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO; SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA RELACIONADOS COM AGÊNCIAS DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO; CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL; FORNECIMENTO DE

INFORMAÇÕES EMPRESARIAIS; CONSULTORIA E ACONSELHAMENTO COMERCIAL RELACIONADOS COM FRANCHISING EXCETO LICENCIAMENTO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE NEGÓCIOS RELACIONADAS COM FRANCHISING EXCETO LICENCIAMENTO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL; ASSESSORIA COMERCIAL RELACIONADA COM FRANCHISING, EXCETO LICENCIAMENTO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL; SERVIÇOS DE INTERMEDIACÃO COMERCIAL; SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA PARA GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; GESTÃO COMERCIAL; CONSULTORIA COMERCIAL; INFORMAÇÃO COMERCIAL; ASSISTÊNCIA EM GESTÃO INDUSTRIAL; ASSESSORIA, CONSULTORIA E INFORMAÇÕES SOBRE GESTÃO EMPRESARIAL E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS SOB ACORDOS DE FRANQUIA; ASSISTÊNCIA EM GESTÃO EMPRESARIAL NO CAMPO DO FRANCHISING; SERVIÇOS DE ACONSELHAMENTO EM GESTÃO EMPRESARIAL RELACIONADOS A FRANCHISING; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES EMPRESARIAIS RELACIONADAS A FRANCHISING; ACONSELHAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL RELACIONADOS A FRANCHISING; CONSULTORIA EM ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL; ASSESSORIA, CONSULTORIA E INFORMAÇÕES EM NEGÓCIOS RELACIONADOS A ESTRATÉGIA, MARKETING, PESSOAL E COMÉRCIO DE RETALHO; SERVIÇOS DE ASSESSORIA EM NEGÓCIOS RELACIONADOS AO ESTABELECIMENTO E OPERAÇÃO DE FRANQUIAS; ASSISTÊNCIA EMPRESARIAL RELACIONADA AO INÍCIO E OPERAÇÃO DE UMA FRANQUIA; FORNECIMENTO DE ASSISTÊNCIA NO CAMPO DA GESTÃO EMPRESARIAL DENTRO DO ÂMBITO DE UM CONTRATO DE FRANQUIA; ASSISTÊNCIA NA GESTÃO COMERCIAL EMPRESARIAL FRANQUEADA..

43 SERVIÇOS DE CONSULTORIA, ASSESSORIA E INFORMAÇÕES RELATIVOS À RESTAURAÇÃO; SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO [ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS]; SERVIÇOS DE CONSULTORIA, ASSESSORIA E INFORMAÇÕES RELATIVOS À ALIMENTAÇÃO; SERVIÇOS DE RESTAURANTES SELF-SERVICE; SERVIÇOS DE CONSULTORIA, ASSESSORIA E INFORMAÇÕES RELATIVOS À RESTAURANTES DE SELF-SERVICE; SERVIÇOS DE CAFETERIAS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA, ASSESSORIA E INFORMAÇÕES RELATIVOS À CAFETERIA; SERVIÇOS DE CANTINA; SERVIÇOS DE CONSULTORIA, ASSESSORIA E INFORMAÇÕES RELATIVOS À CANTINA; SERVIÇOS DE CAFÉS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA, ASSESSORIA E INFORMAÇÕES RELATIVOS À SERVIÇOS DE CAFÉS; SNACK-BARES; SERVIÇOS DE CONSULTORIA, ASSESSORIA E INFORMAÇÕES RELATIVOS À SNACK-BARES; SERVIÇOS DE CONSULTORIA, ASSESSORIA E INFORMAÇÕES RELATIVOS AO DOMÍNIO DAS ARTES CULINÁRIAS..

45 LICENCIAMENTO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL; CONCESSÃO DE LICENÇAS DE DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL; ALUGUER DE PROPRIEDADE INTELECTUAL..

(591) VERMELHO; AMARELO; PRETO

(540)



(531) 4.5.7 ; 29.1.1 ; 29.1.2

(591) VERMELHO; PRETO
(540)

(210) **756318** MNA
(220) 2025.11.04
(300)

(730) **PT CLOUDFY - SOFTWARE SOLUTIONS, LDA**

(511) 09 SOFTWARE; SOFTWARE DE PAGAMENTO; SOFTWARE PARA LOGÍSTICA; SOFTWARE PARA INVENTÁRIO; SOFTWARE PARA CONTABILIDADE.
42 PRODUÇÃO DE SOFTWARE; CONCEÇÃO DE SOFTWARE; INSTALAÇÃO DE SOFTWARE; DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE; CONFIGURAÇÃO DE SOFTWARE; ALUGUER DE SOFTWARE INFORMÁTICO; ATUALIZAÇÃO DE SOFTWARE INFORMÁTICO.

(591)
(540)

FATURA JÁ



(531) 2.3.8 ; 2.3.16

(210) **756319** MNA
(220) 2025.11.04
(300)

(730) **PT FANNY FERREIRA LOPES**

(511) 25 ARTIGOS DE CHAPELARIA; PARTES DE VESTUÁRIO, CALÇADO E CHAPELARIA.

(591) rosa; azul
(540)



(531) 3.13.1 ; 29.1.4 ; 29.1.99

(210) **756324** MNA
(220) 2025.11.04
(300)

(730) **PT DARAGONTECH UNIPessoal LDA**

(511) 35 ADMINISTRAÇÃO COMERCIAL DO LICENCIAMENTO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PARA TERCEIROS; ASSISTÊNCIA, SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO COMERCIAL; SERVIÇOS DE COMÉRCIO A RETALHO ONLINE RELACIONADOS COM SOFTWARES OU COMPONENTES DE SOFTWARES, SOFTWARE DESCARREGÁVEIS; SERVIÇOS DE REPRESENTAÇÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS.

(591) AZUL; PRETO.
(540)



(531) 3.7.23 ; 4.3.3

(210) **756322** MNA
(220) 2025.11.04
(300)

(730) **BR SYHUNT INFORMATICA LTDA.**

(511) 42 ANÁLISE DE SISTEMAS INFORMÁTICOS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA TECNOLÓGICA; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA EM SEGURANÇA INFORMÁTICA; SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA A SOFTWARE; CONSULTORIA NO DOMÍNIO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL; SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM SEGURANÇA DE DADOS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM SEGURANÇA DA INTERNET; CONSULTORIA EM SOFTWARE; CONCEÇÃO, MANUTENÇÃO, ALUGUER E ATUALIZAÇÃO DE SOFTWARE; MONITORAMENTO DE SISTEMAS INFORMÁTICOS PARA DETECÇÃO DE ACESSOS NÃO AUTORIZADOS OU VIOLAÇÃO DE DADOS; INVESTIGAÇÃO NA ÁREA DA TECNOLOGIA DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL; PROGRAMAÇÃO DE COMPUTADORES; FORNECIMENTO DE SISTEMAS INFORMÁTICOS VIRTUAIS ATRAVÉS DE COMPUTAÇÃO EM NUVEM..

(210) **756328** MNA
(220) 2025.11.04
(300)

(730) **PT MARIANA DURÃES AFONSO**

(511) 41 FORMAÇÃO DESPORTIVA; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS.

(591)
(540)



(531) 9.7.21

(210) **756355** MNA
 (220) 2025.11.04
 (300)
 (730) **PT LUIS SERGIO ALEIXO PITA**
 (511) 36 MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA.
 (591)
 (540)

BOS REAL ESTATE

(210) **756357** MNA
 (220) 2025.11.04
 (300)
 (730) **PT BRUNO FILIPE PEREIRA SANTOS**
 (511) 39 SERVIÇOS DE REBOQUES.
 (591)
 (540)

EXTREME REBOQUES

(210) **756358** MNA
 (220) 2025.11.04
 (300)
 (730) **PT IBERSOL RESTAURAÇÃO, S.A.**
 (511) 35 AGRUPAMENTO PARA TERCEIROS DE PRODUTOS DIVERSOS (EXCEPTO O SEU TRANSPORTE), PERMITINDO AO CONSUMIDOR VÊ-LOS OU COMPRÁ-LOS COMODAMENTE.

43 RESTAURANTES DE IGUARIAS REFINADAS; SERVIÇOS DE CAFÉS; SERVIÇOS DE BAR; SERVIÇOS DE BAR DE VINHOS; BARES DE SALADAS; PREPARAÇÃO DE REFEIÇÕES; SERVIÇOS RELACIONADOS COM A PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM RESTAURANTES E BARES; SERVIÇOS DE BEBIDAS ALCOÓLICAS; SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO (ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS); SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS EM RESTAURANTES E BARES; SERVIÇOS DE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE RESTAURANTE EM HOTÉIS; RECEÇÃO DE BOAS-VINDAS DE EMPRESAS (FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS); SERVIÇOS DE BEBIDAS DE CLUBES SOCIAIS PRIVADOS; SERVIÇOS DE BAR DE COCKTAILS; SERVIÇOS DE SNACK-BAR; SERVIÇOS DE RESTAURANTE E BAR SERVIÇOS DE DEGUSTAÇÃO DE VINHOS (FORNECIMENTO DE BEBIDAS); SERVIÇOS PERSONALIZADOS DE CHEFES DE COZINHA; SERVIÇOS DE ESCANÇO; SERVIÇOS DE HOSPITALIDADE [ALIMENTOS E BEBIDAS]; REALIZAÇÃO DE RESERVAS E MARCAÇÕES PARA RESTAURANTES E REFEIÇÕES; RESERVA DE MESAS EM RESTAURANTES.

(591) Azul
 (540)

Cockpit

(531) 29.1.4

(210) **756359** MNA
 (220) 2025.11.04
 (300)
 (730) **PT IBERSOL RESTAURAÇÃO, S.A.**
 (511) 35 AGRUPAMENTO PARA TERCEIROS DE PRODUTOS DIVERSOS (EXCEPTO O SEU TRANSPORTE), PERMITINDO AO CONSUMIDOR VÊ-LOS OU COMPRÁ-LOS COMODAMENTE.

43 RESTAURANTES DE IGUARIAS REFINADAS; SERVIÇOS DE CAFÉS; SERVIÇOS DE BAR; SERVIÇOS DE BAR DE VINHOS; BARES DE SALADAS; PREPARAÇÃO DE REFEIÇÕES; SERVIÇOS RELACIONADOS COM A PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM RESTAURANTES E BARES; SERVIÇOS DE BEBIDAS ALCOÓLICAS; SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO (ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS); SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS EM RESTAURANTES E BARES; SERVIÇOS DE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE RESTAURANTE EM HOTÉIS; RECEÇÃO DE BOAS-VINDAS DE EMPRESAS (FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS); SERVIÇOS DE BEBIDAS DE CLUBES SOCIAIS PRIVADOS; SERVIÇOS DE BAR DE COCKTAILS; SERVIÇOS DE SNACK-BAR; SERVIÇOS DE RESTAURANTE E BAR SERVIÇOS DE DEGUSTAÇÃO DE VINHOS (FORNECIMENTO DE BEBIDAS); SERVIÇOS PERSONALIZADOS DE CHEFES DE COZINHA; SERVIÇOS DE ESCANÇO; SERVIÇOS DE HOSPITALIDADE [ALIMENTOS E BEBIDAS]; REALIZAÇÃO DE RESERVAS E MARCAÇÕES PARA RESTAURANTES E REFEIÇÕES; RESERVA DE MESAS EM RESTAURANTES.

(591) Cor de laranja

(540)

GO Coffee TO
 & Food

(531) 5.7.11 ; 27.5.10

(210) **756360** MNA
 (220) 2025.11.04
 (300)
 (730) **PT MCMKT BRANDS, LDA.**
 (511) 09 CAPAS PARA TELEMÓVEIS.

35 ALUGUER DE MÁQUINAS AUTOMÁTICAS ACIONADAS POR MOEDAS; PROMOÇÃO DE VENDAS (PRESTADAS POR TERCEIROS) DE CAPAS DE TELEMÓVEIS ATRAVÉS DE MÁQUINAS DE VENDING.

(591)

(540)

**my
funtastic
case!**

(531) 24.17.1 ; 27.5.17 ; 27.5.25

(210) **756361** MNA
 (220) 2025.11.04
 (300)
 (730) **PT MCMKT BRANDS, LDA.**
 (511) 09 CAPAS PARA TELEMÓVEIS.
 35 ALUGUER DE MÁQUINAS AUTOMÁTICAS
 ACIONADAS POR MOEDAS; PROMOÇÃO DE
 VENDAS (PRESTADAS POR TERCEIROS) DE CAPAS
 DE TELEMÓVEIS ATRAVÉS DE MÁQUINAS DE
 VENDING.
 (591)
 (540)

**What^a
 case!**
 print & go
w^ac!

(531) 24.17.1 ; 24.17.97 ; 27.5.11 ; 27.5.15 ; 27.5.17 ; 27.5.25

(210) **756362** MNA
 (220) 2025.11.04
 (300)
 (730) **PT MCMKT BRANDS, LDA.**
 (511) 09 CAPAS PARA TELEMÓVEIS.
 35 ALUGUER DE MÁQUINAS AUTOMÁTICAS
 ACIONADAS POR MOEDAS; PROMOÇÃO DE
 VENDAS (PRESTADAS POR TERCEIROS) DE CAPAS
 DE TELEMÓVEIS ATRAVÉS DE MÁQUINAS DE
 VENDING.
 (591) Preto; Vermelho
 (540)

**oh my
 case!**
 print & go

(531) 24.17.1 ; 24.17.97 ; 26.1.3 ; 27.5.17 ; 27.5.25

(210) **756373** MNA
 (220) 2025.11.03
 (300)
 (730) **PT VIRTUOSITY OASIS LDA**
 (511) 35 ASSESSORIA EMPRESARIAL; ASSESSORIA EM
 MARKETING; GESTÃO DE CUSTOS DE PROJETOS
 DE CONSTRUÇÃO; SERVIÇOS INTERMEDIÁRIOS
 COMERCIAIS RELACIONADOS COM A
 CORRESPONDÊNCIA DE POTENCIAIS
 INVESTIDORES PRIVADOS COM
 EMPREENDEDORES QUE NECESSITEM DE
 FINANCIAMENTO; SERVIÇOS DE INTERMEDIACÃO
 COMERCIAL RELACIONADOS COM A
 APROXIMAÇÃO DE POTENCIAIS INVESTIDORES
 PRIVADOS COM EMPRESÁRIOS COM NECESSIDADE
 DE FINANCIAMENTO; SERVIÇOS DE ASSESSORIA E
 CONSULTORIA RELACIONADOS COM A AQUISIÇÃO
 DE BENS PARA TERCEIROS; SERVIÇOS DE GESTÃO
 E CONSULTADORIA DE NEGÓCIOS; SERVIÇOS DE
 GESTÃO DE NEGÓCIOS E DE CONSULTADORIA;
 SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM
 ORGANIZAÇÃO DE NEGÓCIOS; SERVIÇOS DE
 CONSULTORIA DE NEGÓCIOS PARA
 TRANSFORMAÇÃO DIGITAL; SERVIÇOS DE
 GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS
 RELACIONADOS COM COMÉRCIO ELETRÔNICO;
 PREPARAÇÃO E COMPILAÇÃO DE RELATÓRIOS E
 INFORMAÇÕES COMERCIAIS E DE NEGÓCIOS;
 MARKETING IMOBILIÁRIO; ANÁLISE DE
 MARKETING IMOBILIÁRIO; SERVIÇOS DE ANÁLISE
 DE MARKETING IMOBILIÁRIO; MARKETING
 DIGITAL; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA NO
 DOMÍNIO DO MARKETING DIGITAL.

36 ANGARIAÇÃO DE FUNDOS E PATROCÍNIO
 FINANCEIRO; FINANCIAMENTO PARTICIPATIVO;
 ORGANIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE ANGARIAÇÃO
 DE FUNDOS PARA EMPRESAS; ASSESSORIA EM
 INVESTIMENTO; SERVIÇOS DE ASSESSORIA
 RELACIONADOS COM INVESTIMENTOS; SERVIÇOS
 DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM FINANÇAS;
 ALUGUER OU ARRENDAMENTO DE EDIFÍCIOS;
 SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS RELACIONADOS COM A
 GESTÃO DE INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS;
 GESTÃO DE ATIVOS; GESTÃO DE ATIVOS PARA
 TERCEIROS; SERVIÇOS DE GESTÃO DE ATIVOS;
 GESTÃO FINANCEIRA DE PROJETOS IMOBILIÁRIOS;
 FINANCIAMENTO DE PROJETOS DE CONSTRUÇÃO;
 GESTÃO FINANCEIRA DE PROJETOS DE
 CONSTRUÇÃO; GESTÃO FINANCEIRA PARA
 PROJETOS DE RENOVACÃO DE EDIFÍCIOS;
 SERVIÇOS DE AGÊNCIAS IMOBILIÁRIAS
 RELATIVOS À COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS;
 SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM IMÓVEIS;
 ASSISTÊNCIA NA AQUISIÇÃO E NA PARTICIPAÇÃO
 FINANCEIRA RELATIVA A IMÓVEIS;
 ADMINISTRAÇÃO DE CAPITAL; INVESTIMENTO DE
 CAPITAIS; ANGARIAÇÃO DE CAPITAIS DE
 FINANCIAMENTO; TRANSFERÊNCIA DE FUNDOS
 PARA A AQUISIÇÃO DE BENS, ATRAVÉS DE REDES
 ELETRÔNICAS DE COMUNICAÇÃO; NEGÓCIOS
 IMOBILIÁRIOS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO
 RELATIVA AOS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS,
 ATRAVÉS DA INTERNET; ADMINISTRAÇÃO DE
 INVESTIMENTOS; GESTÃO DE INVESTIMENTOS;
 CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS;
 CONSULTADORIA SOBRE INVESTIMENTOS;
 SERVIÇOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO;
 OBTENÇÃO DE INVESTIMENTOS FINANCEIROS;
 SERVIÇOS DE GESTÃO DE INVESTIMENTOS;
 SERVIÇOS DE ASSESSORIA DE INVESTIMENTOS;
 CONSULTORIA FINANCEIRA EM MATÉRIA DE
 INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO; GESTÃO
 FINANCEIRA DE PLANOS DE INVESTIMENTO
 COLETIVO; FINANCIAMENTO DE PROJETOS DE
 DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO; SERVIÇOS DE

GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM COMPLEXOS IMOBILIÁRIOS; GESTÃO DE FUNDOS DE CAPITAIS PRÓPRIOS; GESTÃO FINANCEIRA DE DESPESAS DE OCUPAÇÃO DE IMÓVEIS; GESTÃO DE ATIVOS E PORTFÓLIOS.

(591)
(540)

RISE INVEST

(210) **756375** MNA
(220) 2025.11.04
(300)
(730) **PT TROPICALGUARDIAN - UNIPessoal LDA**
(511) 43 SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS.
(591) PANTONE: 185 C; 8725 C; PRETO
(540)



(531) 5.9.15 ; 7.1.24 ; 11.1.5 ; 29.1.1 ; 29.1.3

(210) **756376** MNA
(220) 2025.11.04
(300)
(730) **PT CÉLIA VIEIRA DA SILVA**
(511) 35 SERVIÇOS DE LOJAS DE VENDA A RETALHO ONLINE RELACIONADOS COM VESTUÁRIO; SERVIÇOS DE LOJAS DE VENDA A RETALHO NO SETOR DO VESTUÁRIO.
(591)
(540)



(531) 5.13.4 ; 24.9.2 ; 26.1.18

(210) **756377** MNA
(220) 2025.11.04
(300)
(730) **PT GONÇALO NUNO DE ARAÚJO CECÍLIA BARRADAS**
(511) 45 SERVIÇOS JURÍDICOS; SERVIÇOS DE ADVOCACIA (SERVIÇOS JURÍDICOS).
(591)
(540)



(531) 26.4.18

(210) **756378** MNA
(220) 2025.11.04
(300)
(730) **PT ADEGA COOPERATIVA DE VILA REAL-C.VALE DO CORGO,CRL**
(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA).
(591)
(540)



(531) 5.1.1 ; 5.1.16

(210) **756379** **MNA**
(220) 2025.11.04
(300)
(730) **PT CRAFIL - FIOS E LINHAS TÊXTEIS, LDA.**
(511) 23 FIOS DE COSTURA.
(591)
(540)

POLYMAX

(210) **756393** **MNA**
(220) 2025.11.04
(300)
(730) **PT FIO DO TEMPO LDA**
(511) 33 VINHO.
(591)
(540)

DONA JUSTINA

(210) **756396** **MNA**
(220) 2025.11.04
(300)
(730) **PT APURA ALIMENTAÇÃO ANIMAL LDA**
(511) 31 ALIMENTOS E RAÇÕES PARA ANIMAIS;
ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO;
COMIDA PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO.
(591)
(540)

**APURA ALIMENTAÇÃO
ANIMAL**

(210) **756402** **MNA**
(220) 2025.11.05
(300)
(730) **PT RICARDO JORGE SILVA FERNANDES**
PT ANA SOFIA PEREIRA DA SILVA
(511) 09 GRAVAÇÕES MUSICAIS; GRAVAÇÕES MUSICAIS
EM VÍDEO; GRAVAÇÕES DE VÍDEOS MUSICAIS
PARA DOWNLOAD; GRAVAÇÕES DE MÚSICAS
DESCARREGÁVEIS; GRAVAÇÕES DE MÚSICA.
41 ESPETÁCULOS MUSICAIS; PRODUÇÃO MUSICAL;
REDAÇÃO MUSICAL; RECITAIS DE MÚSICA;
PRODUÇÃO DE MÚSICA; CONCERTOS DE MÚSICA;
ESPETÁCULOS DE MÚSICA; ORGANIZAÇÃO DE
DIVERTIMENTO MUSICAL; ORGANIZAÇÃO DE
CONCERTOS MUSICAIS; ATUAÇÕES MUSICAIS AO
VIVO; ESPETÁCULOS MUSICAIS AO VIVO;
CONCERTOS DE MÚSICA AO VIVO; SERVIÇOS DE
MÚSICA AO VIVO; ESPETÁCULOS DE MÚSICA AO
VIVO; ATUAÇÕES DE MUSICAIS AO VIVO;
SERVIÇOS DE ESPETÁCULOS MUSICAIS AO VIVO;
ATUAÇÕES DE GRUPOS MUSICAIS AO VIVO;
ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS MUSICAIS AO
VIVO; ESPETÁCULOS DE BANDAS DE MÚSICA AO
VIVO; ESPETÁCULOS AO VIVO DE UM GRUPO DE

MÚSICA; APRESENTAÇÃO DE ATUAÇÕES DE
GRUPOS MUSICAIS AO VIVO; APRESENTAÇÃO DE
PRODUÇÕES MUSICAIS DE NATAL AO VIVO;
APRESENTAÇÃO DE ESPETÁCULOS AO VIVO POR
GRUPOS MUSICAIS; SERVIÇOS DE ATUAÇÕES DE
GRUPOS DE MÚSICA AO VIVO; SERVIÇOS PARA O
FORNECIMENTO DE ENTRETENIMENTO SOB A
FORMA DE ESPETÁCULOS MUSICAIS AO VIVO;
SERVIÇOS PARA O FORNECIMENTO DE
DIVERTIMENTO SOB A FORMA DE ESPETÁCULOS
MUSICAIS AO VIVO; SERVIÇOS DE DISC JOCKEY
[DJ]; ORGANIZAÇÃO DE DIVERTIMENTO VISUAL E
MUSICAL; ORGANIZAÇÃO DE FESTAS
[DIVERTIMENTO]; SERVIÇOS DE
ENTRETENIMENTO COM ANIMAÇÃO MUSICAL;
FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS
MUSICAIS; PRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES DE
MÚSICA; PRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES DE SOM E
MÚSICA; SERVIÇOS DE PRODUÇÃO MUSICAL;
PRODUÇÃO MUSICAL PARA FILMES
CINEMATOGRAFICOS; SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO
MUSICAL; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE
ENTRETENIMENTO.

(591)
(540)

SIMPLE SOUND

(210) **756405** **MNA**
(220) 2025.11.05
(300)
(730) **PT QUINTA DO ZAMBUJEIRO - PRODUÇÃO
E COMÉRCIO DE VINHOS UNIPESOAAL,
LDA.**
(511) 35 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE
PROMOÇÃO.
43 SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO, ACONSELHAMENTO
E RESERVA RELATIVOS A ALOJAMENTO
TEMPORÁRIO; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO,
ACONSELHAMENTO E RESERVA PARA O
FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS;
ALOJAMENTO TEMPORÁRIO.

(591)
(540)

TERRAZ HOTEL

(210) **756412** **MNA**
(220) 2025.11.05
(300)
(730) **PT FERNANDO PAULO BEATO RIBEIRO DA
CRUZ**
(511) 43 SERVIÇOS DE RESTAURANTES.
(591)
(540)



(531) 27.5.9 ; 27.5.25 ; 27.7.12 ; 27.7.25

NEWBECARE

(210) **756450** MNA
(220) 2025.11.05
(300)
(730) PT HORTÍCOLAS SATURNINO LDA
(511) 29 CENOURAS.
31 BATATAS; CEBOLAS.
(591)
(540)

MÃOS NA TERRA, FRESCURA À
MESA

(210) **756417** MNA
(220) 2025.11.05
(300)
(730) PT SIMÃO DA CUNHA PINTO
(511) 41 SERVIÇOS DE ANIMAÇÃO PRESTADOS POR MÚSICOS.
(591) VERDE; PRETO; BRANCO
(540)



(531) 22.1.25 ; 26.11.22 ; 27.3.15 ; 27.5.3 ; 27.5.25

(210) **756463** MNA
(220) 2025.11.04
(300)
(730) PT MIGUEL ROCHA SANTOS, UNIPessoal LDA
(511) 37 LIMPEZA DE DEPÓSITOS DE ÁGUA; TRABALHOS DE CANALIZAÇÃO; SERVIÇOS DE CANALIZAÇÃO; REPARAÇÃO DE SISTEMAS DE CANALIZAÇÃO; INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE CANALIZAÇÃO; ALUGUER DE MATERIAIS PARA CANALIZAÇÃO; INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE CANALIZAÇÕES.
(591) PANTONE 7693; PANTONE 1655
(540)



(531) 1.15.15 ; 12.3.11 ; 14.1.7 ; 29.1.4 ; 29.1.98

(210) **756435** MNA
(220) 2025.11.05
(300)
(730) PT ELISABETE MARIA MARTINS RODRIGUES CARRAPITO
PT SÉRGIO MIGUEL ALVES RODRIGUES CARRAPITO
(511) 24 PRODUTOS TÊXTEIS E SUBSTITUTOS PARA PRODUTOS TÊXTEIS; TECIDOS; LENÇÓIS; ARTIGOS TÊXTEIS PARA O LAR; ROUPA DE CAMA; ROUPA DE CAMA PARA CRIANÇAS; AMORTECIMENTO PARA BERÇOS [ROUPA DE CAMA]; MANTAS (ROUPA DE CAMA); COBERTORES DE AGASALHO PARA RECÉM-NASCIDOS.
25 VESTUÁRIO; ARTIGOS DE CHAPELARIA PARA CRIANÇAS; ROUPA DE DORMIR; VESTUÁRIO DE DORMIR; ARTIGOS DE VESTUÁRIO PARA CRIANÇA; ARTIGOS DE VESTUÁRIO PARA CRIANÇAS; ROUPA DE CRIANÇA.
(591)
(540)

(210) **756464** MNA
(220) 2025.11.04
(300)
(730) PT ML ANIMAÇÃO TURISTICA UNIPessoal LDA
(511) 39 SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO POR GPS; SERVIÇOS DE TRANSPORTE; SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE VEÍCULOS; SERVIÇOS DE LOGÍSTICA RELACIONADOS COM TRANSPORTE.
41 SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO DESPORTIVA; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS; PLANEAMENTO DE EVENTOS DESPORTIVOS; PRESTAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS; PRODUÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS; DISPONIBILIZAÇÃO DE EVENTOS

RECREATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS
EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS
RECREATIVOS; REALIZAÇÃO DE EVENTOS
DESPORTIVOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS
DESPORTIVOS LOCAIS; ORGANIZAÇÃO DE
EVENTOS DE ENTRETENIMENTO; ALUGUER DE
EQUIPAMENTO DESPORTIVO.

(591) RGB 329, 65, 85; RGB 252, 252, 252; RGB 0, 0, 0

(540)



(531) 18.1.21 ; 24.15.1 ; 24.17.5 ; 27.5.10 ; 29.1.1

(511) 41 FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE
ENTRETENIMENTO ATRAVÉS DE PODCAST;
CRIAÇÃO [ESCRITA] DE PODCASTS; PRODUÇÃO
DE PODCASTS; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO,
ENTRETENIMENTO E DESPORTO; ORGANIZAÇÃO E
APRESENTAÇÃO DE ESPECTÁCULOS; PRODUÇÃO
DE PROGRAMAS DE RÁDIO E TELEVISÃO;
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO
DE RÁDIO E DE TELEVISÃO.

(591)

(540)

PARECIA TÃO BOA PESSOA

(210) 756502

MNA

(220) 2025.11.06

(300)

(730) PT MANUEL PAULO DA SILVA BRAGA
MAIA GONCALVES

(511) 08 TALHERES [CUTELARIA, GARFOS E COLHERES].

(591)

(540)

PROGELSTEEL

(210) 756469

MNA

(220) 2025.11.05

(300)

(730) PT RUDY CHRISTOPHE VELOSO

(511) 41 SERVIÇOS DE PERSONAL TRAINER [TREINO
FÍSICO].

(591)

(540)

RUDY IRON MIND

(210) 756507

MNA

(220) 2025.11.06

(300)

(730) PT HORDEDNEY DE SOUSA QUARESMA

(511) 25 CALÇADO; CHAPELARIA; PARTES DE VESTUÁRIO,
CALÇADO E CHAPELARIA; VESTUÁRIO; ARTIGOS
DE CHAPELARIA.

(591)

(540)

EDFY ACTIVE

(210) 756477

MNA

(220) 2025.11.05

(300)

(730) PT RUSTIC AMBITION - AGRICULTURA E
TURISMO LDA

(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA).

(591)

(540)

O MELHOR CAMINHO

(210) 756514

MNA

(220) 2025.11.06

(300)

(730) PT JOSÉ CARLOS ALMEIDA SARAIVA
FEVEREIRO

(511) 41 SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E
DESPORTO.

(591)

(540)

MINUTOS EXPLICAÇÕES

(210) 756487

MNA

(220) 2025.11.06

(300)

(730) PT MARIA JOÃO TRIGO DE MIRA SIMÕES
DE OLIVEIRA

PT PAULA LUÍSA RODRIGUES NEVES
DUARTE

(210) 756517

MNA

(220) 2025.11.06

(300)

(730) PT MAFALDA D'OREY SILVA BARBOSA
LEÃO LAMOUROUX BARROSO

(511) 14 JÓIAS; CAIXAS DE JOIAS; JOIAS; JOIAS PRECIOSAS; GUARDA-JOIAS; JOIAS DE FANTASIA; JOIAS EM BRONZE; JOIAS EM OURO; CAIXAS PARA JOIAS; COFRES PARA JOIAS; ESTOJOS PARA JOIAS.

(591)
(540)

LION CADORE UNIQUE JEWELLERY

(210) **756530** MNA
(220) 2025.11.06
(300)
(730) **US CHATTEM, INC.**
(511) 05 PREPARAÇÕES FARMACÊUTICAS.
(591)
(540)

MAAFLUX

(210) **756540** MNA
(220) 2025.11.04
(300)
(730) **PT AGRORON, LDA**
(511) 04 LUBRIFICANTES E GORDURAS INDUSTRIAIS, CERAS E LÍQUIDOS.
(591) CINZA,R65;G68,B70; VERDE,R24,G140,B135;AMARELO, R246,G172,B59
(540)

AGRO**RON**

(531) 5.3.20 ; 27.5.4 ; 27.5.17 ; 29.1.2 ; 29.1.3

(210) **756544** MNA
(220) 2025.11.05
(300)
(730) **PT FRANCLIM GOUVEIA**
(511) 41 ESCOLAS DE DANÇA; ENSINO DE DANÇA; ENSINO DE DANÇA PARA CRIANÇAS; EVENTOS DE DANÇA; ESTÚDIOS DE DANÇA; ORGANIZAÇÃO DE CONCURSOS DE DANÇA; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES DE DANÇA; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA DANÇA; APRESENTAÇÃO DE COREOGRAFIAS DE DANÇA; FORNECIMENTO DE AULAS DE DANÇA; APRESENTAÇÕES DE DANÇA (ORGANIZAÇÃO DE-); APRESENTAÇÃO DE ESPETÁCULOS DE DANÇA; ESPETÁCULOS DE DANÇA AO VIVO; ORGANIZAÇÃO DE EXIBIÇÕES DE DANÇA; ENSINO DE DANÇA PARA ADULTOS; SERVIÇOS EDUCATIVOS RELACIONADOS COM A DANÇA; PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS DE ENTRETENIMENTO COM DANÇARINOS; REALIZAÇÃO DE AULAS DE DANÇA PARA CRIANÇAS.

(591)
(540)

COMPANHIA DE DANÇA RETICÊNCIAS

(210) **756551** MNA
(220) 2025.11.05
(300)
(730) **PT SÓNIA GOMES GONÇALVES**
(511) 35 ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO EMPRESARIAL;

SERVIÇOS DE GESTÃO DE NEGÓCIOS; SERVIÇOS DE GESTÃO DE NEGÓCIOS E DE CONSULTADORIA; SERVIÇOS DE GESTÃO DE NEGÓCIOS EM MATÉRIA DE DESENVOLVIMENTO DE EMPRESAS; SERVIÇOS DE GESTÃO E CONSULTADORIA DE NEGÓCIOS; SERVIÇOS DE EXAMES A NEGÓCIOS; SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E PROCESSAMENTO DE DADOS; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL; SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS; PLANEAMENTO ESTRATÉGICO EMPRESARIAL; ORGANIZAÇÃO DE GESTÃO DE NEGÓCIOS; ORGANIZAÇÃO DE NEGÓCIOS; PLANEAMENTO DE GESTÃO DE EMPRESAS; PLANEAMENTO EMPRESARIAL; PLANEAMENTO ESTRATÉGICO DE NEGÓCIOS; GESTÃO DE EMPRESAS; GESTÃO DE PROCESSOS EMPRESARIAIS; GESTÃO DAS RELAÇÕES COM OS CLIENTES; CONSULTADORIA E GESTÃO DE PROCESSOS EMPRESARIAIS; CONSULTORIA RELACIONADA COM A GESTÃO DE PROCESSOS DE NEGÓCIO; ASSISTÊNCIA EM MATÉRIA DE GESTÃO; ASSISTÊNCIA EMPRESARIAL; ASSISTÊNCIA OPERACIONAL DE NEGÓCIOS A EMPRESAS; ASSESSORIA DE GESTÃO DE EMPRESAS.

41 EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE WORKSHOPS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS E WORKSHOPS [FORMAÇÃO]; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE WORKSHOPS E SEMINÁRIOS SOBRE AUTOCONSCIÊNCIA; ENSINO [FORMAÇÃO]; COACHING [FORMAÇÃO]; FORMAÇÃO PRÁTICA; FORMAÇÃO EMPRESARIAL; FORMAÇÃO AVANÇADA; FORMAÇÃO CONTÍNUA; FORMAÇÃO PROFISSIONAL; CURSOS DE FORMAÇÃO; WORKSHOPS DE FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE WORKSHOPS DE FORMAÇÃO; DIREÇÃO DE CURSOS [FORMAÇÃO]; ORGANIZAÇÃO DE WORKSHOPS E SEMINÁRIOS; DIREÇÃO DE CURSOS, SEMINÁRIOS E WORKSHOPS; DIREÇÃO DE WORKSHOPS E SEMINÁRIOS SOBRE AUTOCONSCIÊNCIA; DIREÇÃO DE WORKSHOPS E SEMINÁRIOS SOBRE CONSCIÊNCIA PESSOAL; SERVIÇO DE EDUCAÇÃO NO ÂMBITO DO COACHING; ACOMPANHAMENTO (COACHING) EM MATÉRIA DE ECONOMIA E GESTÃO; PREPARAÇÃO, DIREÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE WORKSHOPS [FORMAÇÃO]; ORGANIZAÇÃO DE WORKSHOPS PROFISSIONAIS E CURSOS DE FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE CURSOS PRÁTICOS DE FORMAÇÃO [WORKSHOPS]; REALIZAÇÃO DE WORKSHOPS EDUCATIVOS NO DOMÍNIO DA GESTÃO DE NEGÓCIOS.

(591)
(540)

ZORA ACADEMY

(210) **756554** **MNA**
(220) 2025.11.06
(300)
(730) **PT PEDRO AFONSO MARTINS PASSOS**
(511) 25 VESTUÁRIO; CALÇADO.
35 SERVIÇOS DE COMÉRCIO A RETALHO
RELACIONADOS COM A VENDA DE VESTUÁRIO E
ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIO.
(591)
(540)

FANTI

(210) **756556** **MNA**
(220) 2025.11.06
(300)
(730) **PT JOAQUIM ANTÓNIO DA SILVA**
OLIVEIRA
(511) 25 VESTUÁRIO; CHAPELARIA; CALÇADO; PARTES
DE VESTUÁRIO, CALÇADO E CHAPELARIA;
ARTIGOS DE CHAPELARIA.
(591)
(540)

OLIV

Concessões

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
739403	2025.11.12	2025.11.12	FERNANDA NATÁLIA ALMEIDA PEREIRA	PT	14 25 35	
743026	2025.11.12	2025.11.12	PATRÍCIA MARLENE MARQUES CORREIA	PT	25 41	
743321	2025.11.12	2025.11.12	PUZZ LDA	PT	25	
746593	2025.11.07	2025.11.07	BYTES 4 LIFE, UNIPessoal, LDA	PT	29 30 31	
746594	2025.11.07	2025.11.07	BYTES 4 LIFE, UNIPessoal, LDA	PT	29 30 31	
746702	2025.11.13	2025.11.13	ANDRÉ DE CARVALHO PINA	PT	41 44 45	
747096	2025.11.06	2025.11.06	SUSANA ISABEL MARQUES DA COSTA CARVALHO	PT	41	
747250	2025.11.12	2025.11.12	INAPA PACKAGING, LDA	PT	07 16 17 18 20 22 24 26 35 39 40 42	
747254	2025.11.12	2025.11.12	PHILIP GORDON DA SILVA MANTEIGAS	PT	35 36 41	
747373	2025.11.12	2025.11.12	MANOEL D. POÇAS JÚNIOR - VINHOS, S.A.	PT	33	
747431	2025.11.12	2025.11.12	TECNOLANEMA, LDA	PT	01 06 17	RECUSA PARCIAL DO REGISTO: arts. 232.º n.º 1 al. b); 229.º n.º 5 e 237.º do cpi recusa parcial do registo para a cl. 42 (todos os serviços)
747586	2025.11.12	2025.11.12	HOTI-HOTÉIS, SGPS, S.A.	PT	43	
747647	2025.11.13	2025.11.13	FABRIPIXEL, UNIPessoal, LDA	PT	09	
747680	2025.11.12	2025.11.12	FIEIS AOS TACHOS, LDA	PT	25 29 30	RECUSA PARCIAL DO REGISTO: arts. 232.º n.º 1 al. b); 229.º n.º 5 e 237.º do cpi recusa parcial do registo para a cl. 43 (todos os serviços)
747688	2025.11.12	2025.11.12	ANTONIO DOS SANTOS SOUSA, LDA	PT	02	
747719	2025.11.12	2025.11.12	JUMPSTART - LDA	PT	41 43 44	
747738	2025.11.12	2025.11.12	MARIA BEATRIZ RODRIGUES MONTEIRO	PT	16	RECUSA PARCIAL DO REGISTO: arts. 232.º n.º 1 al. b); 229.º n.º 5 e 237.º do cpi recusa parcial do registo para a cl. 42 (todos os serviços)
747763	2025.11.12	2025.11.12	MANUEL ALEXANDRE CARNEIRO BARBOSA	PT	35	
747767	2025.11.12	2025.11.12	LACTIVIVA LDA	PT	29	
747800	2025.11.12	2025.11.12	FAROL DO MONTE LDA	PT	41	RECUSA PARCIAL DO REGISTO: recusa parcial do registo para os serviços assinalados na classe 38.ª, nos termos dos arts. 232.º, n.º 1, al. b); arts. 229.º n.º 2 e n.º 5; 237.º do cpi 2018.

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
747855	2025.11.13	2025.11.13	RUI JORGE DA ROCHA SANTOS	PT	33 41 43	RECUSA PARCIAL DO REGISTO: recusa parcial do registo para os seguintes produtos «azeitonas em conserva; azeitona processada; azeite; azeite extra virgem; azeite extra virgem para alimentação; azeite para a alimentação; azeite virgem extra; azeite comestível; azeitonas recheadas» da classe 29ª, nos termos dos arts. 232.º, n.º 1, al. b); arts. 229.º n.º 2 e n.º 5; 237.º do cpi.
748160	2025.11.12	2025.11.12	JOSÉ JOAQUIM SILVA DE SOUSA	PT	29 30 31	
748495	2025.11.13	2025.11.13	CAIXA CENTRAL - CAIXA CENTRAL DE CRÉDITO AGRÍCOLA MUTUO, C.R.L	PT	09 36	
748496	2025.11.13	2025.11.13	CAIXA CENTRAL - CAIXA CENTRAL DE CRÉDITO AGRÍCOLA MUTUO, C.R.L	PT	09 36	
748497	2025.11.13	2025.11.13	CAIXA CENTRAL - CAIXA CENTRAL DE CRÉDITO AGRÍCOLA MUTUO, C.R.L	PT	09 36	
748498	2025.11.13	2025.11.13	CAIXA CENTRAL - CAIXA CENTRAL DE CRÉDITO AGRÍCOLA MUTUO, C.R.L	PT	09 36	
748686	2025.11.13	2025.11.13	BE KIND CO., LTD.	KR	25 38 41	
748731	2025.11.13	2025.11.13	ANA FILIPA GOUVEIA BAPTISTA MOTA	PT	03 41	
748745	2025.11.12	2025.11.12	VANGUARDA D'OPÇÕES	PT	36	
748791	2025.11.13	2025.11.13	ALGARCIVIL, UNIPessoal LDA	PT	36	
748851	2025.11.13	2025.11.13	JOÃO PEDRO DE ALMEIDA CAPÃO	PT	28	
749177	2025.11.13	2025.11.13	TR - ARTE E GASTRONOMIA, UNIPessoal LDA	PT	43	
749250	2025.11.13	2025.11.13	LUÍS ANTÓNIO SOUSA MAGALHÃES	PT	06 08 09 20	
749405	2025.11.13	2025.11.13	CATARINA LOURENÇO LOPES	PT	35	
749435	2025.11.13	2025.11.13	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E ENCARREGADOS DE EDUCAÇÃO DA ESCOLA PRIMÁRIA Nº1 (SEDE) DA PÓVOA DE VARZIM	PT	35	
749604	2025.11.13	2025.11.13	MAX WELL DEMESIO DA SILVA	PT	29 32	
749664	2025.11.13	2025.11.13	HÉLDER ALEXANDRE SILVA FERREIRA	PT	35	
749871	2025.11.13	2025.11.13	JOÃO MARQUES & ANDREIA FIGUEIRAS, LDA	PT	42	
750083	2025.11.13	2025.11.13	GRAÇA MARIA DE CARVALHO BANDEIRA	PT	43	
750106	2025.11.13	2025.11.13	SAVE YOUR MONEY, UNIPessoal LDA	PT	35 36	
750109	2025.11.13	2025.11.13	XAVIER COSTA RATO	PT	25 41	
750119	2025.11.13	2025.11.13	UTILMEDICA, LDA	PT	40	
750126	2025.11.13	2025.11.13	31 CAPITAL SOLUTIONS, LDA	PT	36 41	
750127	2025.11.13	2025.11.13	QUOTIDIANO ASSÍDUO, LDA	PT	35	
750163	2025.11.13	2025.11.13	ARCO RIBEIRINHO SUL, S.A.	PT	35 36 37 42 43	
750275	2025.11.13	2025.11.13	PAULO JORGE MERLINI LEAL TEIXEIRA RAMOS	PT	09 16 35 41	

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
750281	2025.11.13	2025.11.13	STAG FUND MANAGEMENT SCR S.A.	PT	35 36	
750287	2025.11.13	2025.11.13	BRUNO JOSÉ DE ABREU MOURA LOPES	PT	05 31 35 44	
750291	2025.11.13	2025.11.13	BEAUTYPLANET LDA	PT	33	
750293	2025.11.13	2025.11.13	DURIENSEGÁS - SOCIEDADE DISTRIBUIDORA DE GÁS NATURAL DO DOURO S.A.	PT	37 39	
750300	2025.11.13	2025.11.13	BIOSANI - AGRICULTURA BIOLÓGICA E PROTECÇÃO INTEGRADA, LDA.	PT	05	
750301	2025.11.13	2025.11.13	MARIANA PEREIRA DE SOUSA DE SANTIAGO SOTTOMAYOR	PT	25 26	
750309	2025.11.13	2025.11.13	DAVID & MOTA, LDA.	PT	41	
750311	2025.11.13	2025.11.13	RAVASQUEIRA VINHOS, S.A.	PT	33	
750312	2025.11.13	2025.11.13	RAVASQUEIRA VINHOS, S.A.	PT	33	
750313	2025.11.13	2025.11.13	RAVASQUEIRA VINHOS, S.A.	PT	33	
750314	2025.11.13	2025.11.13	RAVASQUEIRA VINHOS, S.A.	PT	33	
750315	2025.11.13	2025.11.13	RAVASQUEIRA VINHOS, S.A.	PT	33	
750316	2025.11.13	2025.11.13	RAVASQUEIRA VINHOS, S.A.	PT	33	
750317	2025.11.13	2025.11.13	RAVASQUEIRA VINHOS, S.A.	PT	33	
750391	2025.11.13	2025.11.13	FRANCISCO RAUL ALMEIDA MARQUES	PT	19	
750413	2025.11.13	2025.11.13	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E ENCARREGADOS DE EDUCAÇÃO DA ESCOLA DO MEIRAL	PT	41	
750486	2025.11.13	2025.11.13	ANA CRISTINA SOARES PINA NEVES	PT	35	
750490	2025.11.13	2025.11.13	SANDRINA DANIELA RODRIGUES RIBEIRO	PT	37	
750514	2025.11.13	2025.11.13	ISABEL MARIA SOARES PAULO	PT	25	
750516	2025.11.13	2025.11.13	DÁRIO ALVES, UNIPessoal LDA	PT	30 43	
750518	2025.11.13	2025.11.13	PEDRO ANDRÉ FILIPE SIMÃO	PT	41 42	
750519	2025.11.13	2025.11.13	ANLORBEL - COMÉRCIO MATERIAIS CONSTRUÇÃO DECORAÇÃO, S.A.	PT	11 19 20	
750520	2025.11.13	2025.11.13	SARA MANUELA RODRIGUES PEREIRA	PT	03	
750521	2025.11.13	2025.11.13	SILVANO UNIPessoal LDA	PT	18 25	
750522	2025.11.13	2025.11.13	ORLANDO ELÍSIO ALVES DA SILVA	PT	09 44	
750525	2025.11.13	2025.11.13	HELDER JOÃO BATISTA JACINTO	PT	25 30 43	
750527	2025.11.13	2025.11.13	LAURINDA MARIA ALVES NUNES FERNANDES	PT	28 41	
750531	2025.11.13	2025.11.13	BIFROTA, LDA	PT	35 37 39	
750533	2025.11.13	2025.11.13	M&M, MOLDURAS MINUTO, COMÉRCIO DE MOLDURAS E AFINS, LDA.	PT	16 20 40	
750536	2025.11.13	2025.11.13	ALBINO DOS SANTOS DA CRUZ	PT	36 37	
750537	2025.11.13	2025.11.13	ALBINO DOS SANTOS DA CRUZ	PT	37	
750538	2025.11.13	2025.11.13	ALBINO DOS SANTOS DA CRUZ	PT	36	
750540	2025.11.13	2025.11.13	DINA MARIA NEVES DE OLIVEIRA SILVA	PT	43	
750542	2025.11.13	2025.11.13	ARBOR, SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO E CATERING, LDA.	PT	29	
750546	2025.11.13	2025.11.13	PLACEGAR - GESTÃO DE ESTACIONAMENTOS, S.A.	PT	35 39	
750555	2025.11.13	2025.11.13	EUGÊNIO MANUEL LINHARES DA SILVA CASTRO	PT	43	

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
750557	2025.11.13	2025.11.13	RPCE - PROJECT & CONSULTING, LDA	PT	42	
750578	2025.11.13	2025.11.13	GONÇALO MOURA CABRAL	PT	28 41	
750600	2025.11.13	2025.11.13	TUDUTICKET, LDA	PT	25	
750626	2025.11.13	2025.11.13	TKT EVENTOS E TURISMO LTDA.	BR	41	
750630	2025.11.13	2025.11.13	ZUSPRESSO (M) SDN. BHD.	MY	09 16 21 25 28 30 35 41 43	
750631	2025.11.13	2025.11.13	ZUSPRESSO (M) SDN. BHD.	MY	09 16 21 25 28 30 35 41 43	
750632	2025.11.13	2025.11.13	ZUSPRESSO (M) SDN. BHD.	MY	09 16 21 25 28 30 35 41 43	
750633	2025.11.13	2025.11.13	ZUSPRESSO (M) SDN. BHD.	MY	09 16 21 25 28 30 35 41 43	
750635	2025.11.13	2025.11.13	ZUSPRESSO (M) SDN. BHD.	MY	09 16 21 25 28 30 35 41 43	
750662	2025.11.13	2025.11.13	PÉ DE VINHA - VITICULTURA E ENOLOGIA UNIPessoal LDA.	PT	33	
750666	2025.11.13	2025.11.13	ANTÓNIO CAMILO LOPES PEREIRA LEITE	PT	33	
750678	2025.11.13	2025.11.13	JOÃO VÍTOR FREITAS GOUVEIA	PT	41	
750681	2025.11.13	2025.11.13	OASIS ELASTOMERS INDUSTRIAL, LDA.	PT	01 16 17 40	
750689	2025.11.13	2025.11.13	TERREIRO, LDA	PT	33	
750727	2025.11.13	2025.11.13	ETSÂNEA RAQUEL SILVA GOMES FORTES	PT	25	

Vigências por sentença

Processo	Data do registo	Data da sentença	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
553968	2015.12.28	2025.05.02	MALO CLINIC, S.A.	PT	44	sentença do tpi, juiz 3, proc. 136/24.2yhlsb, julga o recurso improcedente e mantém a decisão que indeferiu o pedido de caducidade impugnado; acórdão do trl, p.i.c.r.s., nega provimento ao recurso e mantém na íntegra a sentença impugnada.
554107	2016.03.17	2025.05.02	MALO CLINIC, S.A.	PT	44	sentença do tpi, juiz 3, proc. 136/24.2yhlsb, julga o recurso improcedente e mantém a decisão que indeferiu o pedido de caducidade impugnado; acórdão do trl, p.i.c.r.s., nega provimento ao recurso e mantém na íntegra a sentença impugnada.
555091	2016.01.25	2025.05.02	MALO CLINIC, S.A.	PT	44	sentença do tpi, juiz 3, proc. 136/24.2yhlsb, julga o recurso improcedente e mantém a decisão que indeferiu o pedido de caducidade impugnado; acórdão do trl, p.i.c.r.s., nega provimento ao recurso e mantém na íntegra a sentença impugnada.

Recusas

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
735679	2024.11.26	2025.11.12	ANA FARATE BERNARDO	PT	39 43 45	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi.
739715	2025.02.03	2025.11.12	DECISÕES E SOLUÇÕES - COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEIS, LDA.	PT	35 37	rts. 232.º n.º 1 al. b) e h), 234.º e 229º n.º 3 do cpi
745251	2025.05.02	2025.11.12	ANTONIO JOSE MIRANDA OLIVEIRA	PT	25	nos termos da alínea b) e h), n.º 1, do artigo 232º; 238.º; e do n.º 3 do artigo 229.º, todos do cpi
745694	2025.05.09	2025.11.12	ANDRÉ PINTO RODRIGUES	PT	35	arts. 209.º, n.º 1, al. a); 231.º, n.º 1, al. b); 229.º, n.º 8 do cpi.
745702	2025.05.09	2025.11.12	RAFAEL JOSÉ TEIXEIRA PINTO FRAGOSO	PT	29 31	arts. 209.º, n.º 1, al. a); 231.º, n.º 1, al. b); 229.º, n.º 8 do cpi.
745787	2025.05.12	2025.11.12	CATARINA CARVALHO, UNIPessoal LDA.	PT	35 41	arts. 209.º, n.º 1, al. a); 231.º, n.º 1, al.b); 229.º, n.º 8 cpi 2018
745996	2025.05.14	2025.11.07	DIANA CRISTINA FERREIRA SOARES	CH	01 03	arts. 232.º n.º 1 al. b) e h) e 229º n.º 3 do cpi
746165	2025.05.16	2025.11.12	ZEZEROVO - PRODUÇÃO AGRICOLA E AVICOLA DO ZÉZERE, S.A.	PT	29 35	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 8 do cpi 2018
747275	2025.06.04	2025.11.12	CASALOT UNIPessoal LDA	PT	35	arts. 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi
747519	2025.06.07	2025.11.12	MARTINHO JESUS CARREIRA	PT	29	arts. 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 8 do cpi
747524	2025.06.08	2025.11.12	LISA VON SANTOS CARMO	DE	33	arts. 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi
747749	2025.06.12	2025.11.12	DOÇURÀCHUVA LDA	PT	30 35	arts. 209.º, n.º 1, al. a); 231.º, n.º 1, al.b); 229.º, n.º 5 cpi 2018
747774	2025.06.13	2025.11.12	QUANTUVAL, CONSULTORIA A PROJECTOS E EMPREENDIMIENTOS, UNIPessoal, LDA	PT	37	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi 2018
747788	2025.06.13	2025.11.12	ANA LUISA MARTINS NEIVA	PT	05 41 44	arts. 209.º, n.º 1, al. a); 231.º, n.º 1, al.b); 229.º, n.º 5 cpi 2018
747789	2025.06.13	2025.11.12	AÇORLIDER TABACARIAS LDA	PT	39	arts. 209.º, n.º 1, al. a); 231.º, n.º 1, al.b); 229.º, n.º 5 cpi 2018
747849	2025.06.14	2025.11.12	ARMANDO BORGES DA SILVA	PT	33	arts. 232.º, n.º 1, al. b) e e); 229.º n.º 5 do cpi 2018
747852	2025.06.14	2025.11.12	ARMANDO BORGES DA SILVA	PT	33	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi 2018
747858	2025.06.15	2025.11.13	ANA SOFIA NUNES FERREIRA	PT	41 44	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
747916	2025.06.15	2025.11.13	ANA RITA BALDINI LAU FOO	PT	41	cpi 2018 arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do
747954	2025.06.17	2025.11.13	ANDREIA CREMILDE COSTA RODRIGUES DIAS	PT	42	cpi 2018 arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do
747974	2025.06.17	2025.11.12	FENMINHO, LDA	PT	33	cpi 2018 arts. 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do
748046	2025.06.18	2025.11.12	PALCO DA VERDADE, LDA.	PT	33	cpi arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do
748172	2025.06.21	2025.11.12	DESTINO EXCITANTE LDA	PT	41	cpi. arts. 232.º n.º 1 al. d); 229.º n.º 5 do
748174	2025.06.21	2025.11.12	SOLVIX LIVING, UNIPessoal, LDA	PT	36	cpi. arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do
748178	2025.06.21	2025.11.12	QUANTUNFUTURE, UNIPessoal LDA	PT	35 36	cpi. arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do
748518	2025.06.26	2025.11.12	SÉRGIO LOPES JORGE	PT	33	cpi. nos termos da alínea b) e h), n.º 1, do
748798	2025.07.02	2025.11.12	MARIA DE FÁTIMA DE JESUS DA CUNHA DE ARAÚJO	PT	39	artigo 232º; 238.º; e do n.º 3 do artigo
749033	2025.07.07	2025.11.12	MISOTIS REBELDE LDA	PT	43	229.º, todos do cpi arts. 232.º n.º 1 al. b) e h) e 229º n.º 3
750003	2025.07.23	2025.11.12	PRAIT UNIPessoal LDA	PT	44	do cpi nos termos da alínea b) e h), n.º 1, do
						artigo 232º; 238.º; e do n.º 3 do artigo
						229.º, todos do cpi

Renovações

N.ºs 123 908, 129 148, 129 149, 199 609, 206 599, 222 492, 233 010, 233 049, 233 434, 233 642, 233 758, 234 007, 250 843, 300 452, 302 916, 376 966, 385 200, 387 261, 387 262, 387 826, 389 243, 389 272, 539 485, 541 217, 542 409, 545 194, 545 534, 549 066, 551 145, 551 970, 552 242, 552 265, 552 308, 552 990, 553 049, 553 169, 553 793, 553 851, 553 869, 556 008, 557 492, 557 575, 557 576, 557 577, 558 416, 558 666, 558 832, 559 142, 559 809 e 559 882.

Averbamentos**Transmissões**

Processo	Data do averbamento	Antigo requerente/titular	País resid.	Atual requerente/titular	País resid.	Observações
236138	2025.11.12	R & A BAILEY & CO. UNLIMITED COMPANY	IE	MONTENEGRO S.R.L.	IT	
497268	2025.11.12	GROOVESPROD-UNIPessoal, LDA	PT	EXUBERPINK, LDA.	PT	
611939	2025.11.12	CHANGING GEARS, LDA.	PT	JOÃO GISTAS FIGUEIRAL DE SOUSA RAFAELA AMARAL MATOS	PT PT	
648751	2025.11.11	MARIA ANA FERRADOR TELES UTRA MACHADO	PT	FIRMINO & HELENA, LDA.	PT	
668995	2025.10.31	RJB INDUSTRIES ABER, LDA (ZONA FRANCA DA MADEIRA)	PT	RJB GROUP INTERNATIONAL, LDA (ZONA FRANCA DA MADEIRA)	PT	

Desistências

Processo	Data do pedido	Data da desistência	Nome do 1º requerente/titular	Pais resid.	Classes (Nice)	Observações
750482	2025.07.31	2025.11.11	BOXHOME, LDA.	PT	36 39	PEDIDO JÁ PUBLICADO

CLASSE 09: PROGRAMAS DE SISTEMA OPERATIVO PARA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IA) E APRENDIZAGEM AUTOMÁTICA, RECONHECIMENTO DE VOZ, RECONHECIMENTO E PROCESSAMENTO DE IMAGENS, RECONHECIMENTO E PROCESSAMENTO DE GRÁFICOS, RECONHECIMENTO E PROCESSAMENTO DE TEXTO, ANÁLISE DE VOZ, GERAÇÃO DE IMAGENS A PARTIR DE TEXTOS, CONVERSÃO DE VOZ EM TEXTO, CONVERSÃO DE TEXTO EM VOZ, PESQUISA, LICENCIAMENTO, COMPRA E DESCARREGAMENTO DE CONTEÚDOS DIGITAIS, ACESSO A, NAVEGAÇÃO E PESQUISA DE BASES DE DADOS EM LINHA, E INTEGRAÇÃO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E APRENDIZAGEM AUTOMÁTICA NO DOMÍNIO DOS GRANDES VOLUMES DE DADOS DE COMPUTADOR DESCARREGÁVEIS, PARA USO NOS SEGUINTES DOMÍNIOS: APRENDIZAGEM PROFUNDA PARA RECOLHA, ANÁLISE E COMPILAÇÃO DE DADOS PARA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E APRENDIZAGEM AUTOMÁTICA, RECONHECIMENTO DE VOZ, RECONHECIMENTO E PROCESSAMENTO DE IMAGENS, RECONHECIMENTO E PROCESSAMENTO DE GRÁFICOS, RECONHECIMENTO E PROCESSAMENTO DE TEXTO, ANÁLISE DE VOZ, GERAÇÃO DE IMAGENS A PARTIR DE TEXTOS, CONVERSÃO DE VOZ EM TEXTO, CONVERSÃO DE TEXTO EM VOZ, PESQUISA, LICENCIAMENTO, COMPRA E DESCARREGAMENTO DE CONTEÚDOS DIGITAIS, ACESSO, NAVEGAÇÃO E PESQUISA DE BASES DE DADOS EM LINHA, INTEGRAÇÃO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E APRENDIZAGEM AUTOMÁTICA NO DOMÍNIO DOS GRANDES VOLUMES DE DADOS; SOFTWARE DE CHATBOT PARA SIMULAÇÃO DE DIÁLOGOS PARA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IA) E APRENDIZAGEM AUTOMÁTICA, RECONHECIMENTO DE VOZ, RECONHECIMENTO E PROCESSAMENTO DE IMAGENS, RECONHECIMENTO E PROCESSAMENTO DE GRÁFICOS, RECONHECIMENTO E PROCESSAMENTO DE TEXTO, ANÁLISE DE VOZ, GERAÇÃO DE IMAGENS A PARTIR DE TEXTOS, CONVERSÃO DE VOZ EM TEXTO, CONVERSÃO DE TEXTO EM VOZ, PESQUISA, LICENCIAMENTO, COMPRA E DESCARREGAMENTO DE CONTEÚDOS DIGITAIS, ACESSO A NAVEGAÇÃO E PESQUISA DE BASES DE DADOS EM LINHA, E INTEGRAÇÃO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E APRENDIZAGEM AUTOMÁTICA NO DOMÍNIO DOS GRANDES VOLUMES DE DADOS; SOFTWARE OPERATIVO DE; COMPUTADOR PARA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IA) E APRENDIZAGEM AUTOMÁTICA, RECONHECIMENTO DE VOZ, RECONHECIMENTO E PROCESSAMENTO DE IMAGENS, RECONHECIMENTO E PROCESSAMENTO DE GRÁFICOS, RECONHECIMENTO E PROCESSAMENTO DE TEXTO, ANÁLISE DE VOZ, GERAÇÃO DE IMAGENS A PARTIR DE TEXTOS, CONVERSÃO DE VOZ EM TEXTO, CONVERSÃO DE TEXTO EM VOZ, PESQUISA, LICENCIAMENTO, COMPRA E DESCARREGAMENTO DE CONTEÚDOS DIGITAIS, ACESSO A NAVEGAÇÃO E PESQUISA DE BASES DE DADOS EM LINHA, E INTEGRAÇÃO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E APRENDIZAGEM AUTOMÁTICA NO DOMÍNIO DOS GRANDES VOLUMES DE DADOS; PROGRAMAS DE COMPUTADOR; (SOFTWARE DESCARREGÁVEL) PARA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IA) E APRENDIZAGEM AUTOMÁTICA, RECONHECIMENTO DE VOZ, RECONHECIMENTO E PROCESSAMENTO DE IMAGENS, RECONHECIMENTO E PROCESSAMENTO DE GRÁFICOS, RECONHECIMENTO E PROCESSAMENTO DE TEXTO, ANÁLISE DE VOZ, GERAÇÃO DE IMAGENS A PARTIR DE TEXTOS, CONVERSÃO DE VOZ EM TEXTO, CONVERSÃO DE TEXTO EM VOZ, PESQUISA, LICENCIAMENTO, COMPRA E DESCARREGAMENTO DE CONTEÚDOS DIGITAIS, ACESSO A NAVEGAÇÃO E PESQUISA DE BASES DE DADOS EM LINHA, E INTEGRAÇÃO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E APRENDIZAGEM AUTOMÁTICA NO DOMÍNIO DOS GRANDES VOLUMES DE DADOS; APLICAÇÕES MÓVEIS DESCARREGÁVEIS PARA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IA) E APRENDIZAGEM AUTOMÁTICA, RECONHECIMENTO DE VOZ, RECONHECIMENTO E PROCESSAMENTO DE IMAGENS, RECONHECIMENTO E PROCESSAMENTO DE GRÁFICOS, RECONHECIMENTO E PROCESSAMENTO, DE TEXTO, ANÁLISE DE VOZ, GERAÇÃO DE IMAGENS A PARTIR DE TEXTOS, CONVERSÃO DE VOZ EM TEXTO, CONVERSÃO DE TEXTO EM VOZ, PESQUISA, LICENCIAMENTO, COMPRA E DESCARREGAMENTO DE CONTEÚDOS DIGITAIS, ACESSO A, NAVEGAÇÃO E PESQUISA DE BASES DE DADOS EM LINHA, E INTEGRAÇÃO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E APRENDIZAGEM AUTOMÁTICA NO DOMÍNIO DOS GRANDES VOLUMES DE DADOS; SOFTWARE INFORMÁTICO GRAVADO PARA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IA) E APRENDIZAGEM AUTOMÁTICA, RECONHECIMENTO DE VOZ, RECONHECIMENTO E PROCESSAMENTO DE IMAGENS, RECONHECIMENTO E PROCESSAMENTO DE GRÁFICOS, RECONHECIMENTO E PROCESSAMENTO DE TEXTO, ANÁLISE DE VOZ, GERAÇÃO DE IMAGENS A PARTIR DE TEXTOS, CONVERSÃO DE

VOZ EM TEXTO, CONVERSÃO DE TEXTO EM VOZ, PESQUISA, LICENCIAMENTO, COMPRA E DESCARREGAMENTO DE CONTEÚDOS DIGITAIS, ACESSO A, NAVEGAÇÃO E PESQUISA DE BASES DE DADOS EM LINHA, E INTEGRAÇÃO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E APRENDIZAGEM AUTOMÁTICA NO DOMÍNIO DOS GRANDES VOLUMES DE DADOS; SOFTWARE DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL; APLICAÇÕES DE SOFTWARE PARA COMPUTADOR PARA USO COM INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL; PROGRAMAS DE CHATBOT PARA COMPUTADOR DESCARREGÁVEIS E SOFTWARE PARA SIMULAR CONVERSAS COM INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL; PROGRAMAS DE COMPUTADOR E SOFTWARE DESCARREGÁVEIS QUE UTILIZAM INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA ANÁLISE DE DADOS; BOTS SENDO PROGRAMAS DE COMPUTADOR E SOFTWARE; PROGRAMAS E SOFTWARE DE COMPUTADOR DESCARREGÁVEIS PARA A PRODUÇÃO ARTIFICIAL DE FALA E TEXTO; PROGRAMAS E SOFTWARE DE COMPUTADOR DESCARREGÁVEIS PARA PROCESSAMENTO, PRODUÇÃO, COMPREENSÃO E ANÁLISE DE LINGUAGEM NATURAL; PROGRAMAS E SOFTWARE DE COMPUTADOR DESCARREGÁVEIS PARA SOFTWARE DE PROCESSAMENTO DE LINGUAGEM E DE FALA COM BASE EM APRENDIZAGEM AUTOMÁTICA; PROGRAMAS E SOFTWARE DE COMPUTADOR DESCARREGÁVEIS PARA CRIAÇÃO E GERAÇÃO DE TEXTOS; PROGRAMAS E SOFTWARE DE COMPUTADOR DESCARREGÁVEIS PARA CRIAÇÃO E GERAÇÃO DE IMAGENS A PARTIR DE TEXTOS; SOFTWARE PARA DOWNLOAD, NOMEADAMENTE, UMA APLICAÇÃO MÓVEL PARA CRIAR E EDITAR FOTOGRAFIAS E PARA GRAVAR E EDITAR VÍDEOS UTILIZANDO IA; PROGRAMAS DE COMPUTADOR DESCARREGÁVEIS, NOMEADAMENTE, UM MODELO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA EXECUTAR TAREFAS DE IA DE TEXTO GENERATIVO E TAREFAS DE IA DE PROCESSAMENTO DE LINGUAGEM NATURAL E PARA ESCREVER CONTEÚDOS COM BASE NUM TEMA, RESUMIR TEXTOS, RESPONDER A PERGUNTAS SOBRE DOCUMENTOS E SIMULAR CONVERSAS NATURAIS; SOFTWARE PARA DOWNLOAD, NOMEADAMENTE, UMA APLICAÇÃO MÓVEL DESCARREGÁVEL QUE INCLUI UM MODELO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA EXECUTAR TAREFAS DE IA DE TEXTO GENERATIVO E TAREFAS DE IA DE PROCESSAMENTO DE LINGUAGEM NATURAL E PARA ESCREVER CONTEÚDOS COM BASE NUM TEMA, RESUMIR TEXTO, RESPONDER A PERGUNTAS SOBRE DOCUMENTOS E SIMULAR CONVERSAS NATURAIS; PUBLICAÇÕES ELETRÔNICAS DESCARREGÁVEIS, NOMEADAMENTE, ARTIGOS, DOCUMENTOS DE INVESTIGAÇÃO, RELATÓRIOS, E BOLETINS INFORMATIVOS NOS SEGUINTE DOMÍNIOS: INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, E CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE.

Classe 42: FORNECIMENTO DE SOFTWARE EM LINHA, NÃO DESCARREGÁVEL, PARA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IA) E APRENDIZAGEM AUTOMÁTICA, RECONHECIMENTO DE VOZ, RECONHECIMENTO E PROCESSAMENTO DE IMAGENS, RECONHECIMENTO E PROCESSAMENTO DE GRÁFICOS, RECONHECIMENTO E PROCESSAMENTO DE TEXTO, ANÁLISE DE VOZ, GERAÇÃO DE IMAGENS A PARTIR DE TEXTOS, CONVERSÃO DE VOZ EM TEXTO, CONVERSÃO DE TEXTO EM VOZ, PESQUISA, LICENCIAMENTO, COMPRA E DESCARREGAMENTO DE CONTEÚDOS DIGITAIS, ACESSO A NAVEGAÇÃO E PESQUISA DE BASES DE DADOS EM LINHA, E INTEGRAÇÃO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E APRENDIZAGEM AUTOMÁTICA NO DOMÍNIO DOS GRANDES VOLUMES DE DADOS; SERVIÇOS DE FORNECEDOR DE SERVIÇOS DE APLICAÇÕES (ASP) QUE INCLUEM SOFTWARE INFORMÁTICO PARA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IA) E APRENDIZAGEM AUTOMÁTICA, RECONHECIMENTO DE VOZ, RECONHECIMENTO E PROCESSAMENTO DE IMAGENS, RECONHECIMENTO E PROCESSAMENTO DE GRÁFICOS, RECONHECIMENTO E PROCESSAMENTO DE TEXTO, ANÁLISE DE VOZ, GERAÇÃO DE IMAGENS A PARTIR DE TEXTOS, CONVERSÃO DE VOZ EM TEXTO, CONVERSÃO DE TEXTO EM VOZ, PESQUISA, LICENCIAMENTO, COMPRA E DESCARREGAMENTO DE CONTEÚDOS DIGITAIS, ACESSO A, NAVEGAÇÃO E PESQUISA DE BASES DE DADOS EM LINHA, E INTEGRAÇÃO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E APRENDIZAGEM AUTOMÁTICA NOS SEGUINTE DOMÍNIOS: GRANDES VOLUMES DE DADOS; FORNECIMENTO DE SOFTWARE DE CHATBOT NÃO DESCARREGÁVEL EM LINHA PARA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IA) E APRENDIZAGEM AUTOMÁTICA, RECONHECIMENTO DE VOZ, RECONHECIMENTO E PROCESSAMENTO DE IMAGENS, RECONHECIMENTO E PROCESSAMENTO DE GRÁFICOS, RECONHECIMENTO E PROCESSAMENTO DE TEXTO, ANÁLISE DE VOZ, GERAÇÃO DE IMAGENS A PARTIR DE TEXTOS, CONVERSÃO DE VOZ EM TEXTO, CONVERSÃO DE TEXTO EM VOZ, PESQUISA, LICENCIAMENTO, COMPRA E DESCARREGAMENTO DE CONTEÚDOS DIGITAIS, ACESSO A, NAVEGAÇÃO E PESQUISA DE BASES DE DADOS EM LINHA, E INTEGRAÇÃO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E APRENDIZAGEM AUTOMÁTICA NOS SEGUINTE DOMÍNIOS: GRANDES VOLUMES DE DADOS; SERVIÇOS DE SOFTWARE COMO SERVIÇO (SAAS) QUE INCLUEM SOFTWARE PARA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IA) E APRENDIZAGEM AUTOMÁTICA, RECONHECIMENTO DE VOZ, RECONHECIMENTO E PROCESSAMENTO DE IMAGENS, RECONHECIMENTO E PROCESSAMENTO DE GRÁFICOS, RECONHECIMENTO E PROCESSAMENTO DE TEXTO, ANÁLISE DE VOZ, GERAÇÃO DE IMAGENS A PARTIR DE TEXTOS, CONVERSÃO DE VOZ EM TEXTO, CONVERSÃO DE TEXTO EM VOZ, PESQUISA, LICENCIAMENTO, COMPRA E DESCARREGAMENTO DE CONTEÚDOS DIGITAIS, ACESSO A, NAVEGAÇÃO E PESQUISA DE BASES DE DADOS EM LINHA, E INTEGRAÇÃO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E APRENDIZAGEM AUTOMÁTICA NOS SEGUINTE DOMÍNIOS: GRANDES VOLUMES DE DADOS; SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO NO DOMÍNIO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL; SERVIÇOS DE SOFTWARE COMO SERVIÇO (SAAS) QUE INCLUEM SOFTWARE PARA GERAÇÃO DE IMAGENS A PARTIR DE TEXTOS; SERVIÇOS DE SOFTWARE COMO; SERVIÇO (SAAS) QUE INCLUEM SOFTWARE PARA PESQUISA, LICENCIAMENTO, AQUISIÇÃO E DESCARREGAMENTO DE CONTEÚDOS DIGITAIS; FORNECIMENTO DE UM SÍLIO WEB COM SOFTWARE NÃO DESCARREGÁVEL QUE UTILIZA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA GERAÇÃO DE IMAGENS A PARTIR DE TEXTOS; SERVIÇOS DE SOFTWARE COMO SERVIÇO (SAAS) COM SOFTWARE QUE UTILIZA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E UM SISTEMA HÍBRIDO DE APRENDIZAGEM POR COMPUTADOR PARA ANÁLISE ESTATÍSTICA SUBJETIVA E ANÁLISE PREDITIVA SUBJETIVA; FORNECIMENTO DE SOFTWARE EM LINHA, NÃO DESCARREGÁVEL, PARA A PRODUÇÃO ARTIFICIAL DE FALA E TEXTO; FORNECIMENTO DE SOFTWARE EM LINHA, NÃO DESCARREGÁVEL, PARA PROCESSAMENTO, PRODUÇÃO, COMPREENSÃO E ANÁLISE DE LINGUAGEM NATURAL; FORNECIMENTO DE SOFTWARE EM LINHA, NÃO DESCARREGÁVEL, PARA SOFTWARE DE PROCESSAMENTO DE LINGUAGEM E DE FALA COM BASE EM APRENDIZAGEM AUTOMÁTICA; FORNECIMENTO DE SOFTWARE DE CHATBOT ONLINE NÃO DESCARREGÁVEL PARA A SIMULAÇÃO DE CONVERSAS; FORNECIMENTO DE SOFTWARE EM LINHA, NÃO DESCARREGÁVEL, PARA CRIAÇÃO E PRODUÇÃO DE TEXTOS; FORNECIMENTO DE SOFTWARE NÃO DESCARREGÁVEL EM LINHA PARA CRIAÇÃO E GERAÇÃO DE IMAGENS A PARTIR DE TEXTOS;

PROPORCIONAR A UTILIZAÇÃO TEMPORÁRIA DE SOFTWARE EM LINHA, NÃO DESCARREGÁVEL, SOB A FORMA DE UM MODELO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA EXECUTAR TAREFAS DE IA DE TEXTO GENERATIVO E TAREFAS DE IA DE PROCESSAMENTO DE LINGUAGEM NATURAL E PARA ESCREVER CONTEÚDOS COM BASE NUM TEMA, RESUMIR TEXTOS, RESPONDER A PERGUNTAS SOBRE DOCUMENTOS E SIMULAR CONVERSAS NATURAIS; FORNECEDOR DE SERVIÇOS DE APLICAÇÕES COM SOFTWARE DE INTERFACE DE PROGRAMAÇÃO DE APLICAÇÕES (API) PARA EXECUTAR TAREFAS DE IA DE TEXTO GENERATIVO E TAREFAS DE IA DE PROCESSAMENTO DE LINGUAGEM NATURAL E PARA ESCREVER CONTEÚDOS COM BASE NUM TEMA, RESUMIR TEXTO, RESPONDER A PERGUNTAS SOBRE DOCUMENTOS E SIMULAR CONVERSAS NATURAIS; SOFTWARE COMO UM SERVIÇO (SAAS) SOB A FORMA DE SOFTWARE QUE UTILIZA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA EXECUTAR TAREFAS DE IA DE TEXTO GENERATIVO E TAREFAS DE IA DE PROCESSAMENTO DE LINGUAGEM NATURAL E PARA ESCREVER CONTEÚDOS COM BASE NUM TEMA, RESUMIR TEXTO, RESPONDER A PERGUNTAS SOBRE DOCUMENTOS E SIMULAR CONVERSAS NATURAIS; SERVIÇOS DE FORNECEDOR DE; SERVIÇOS DE APLICAÇÕES QUE INCLUEM SOFTWARE DE INTERFACE DE PROGRAMAÇÃO DE APLICAÇÕES (API); SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO NOS SEGUINTE; DOMÍNIOS: INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, E DESIGN E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS E DE ENGENHARIA NO DOMÍNIO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL; FORNECIMENTO DE INVESTIGAÇÕES TÉCNICAS NOS SEGUINTE DOMÍNIOS: INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, E DESIGN E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE; PRESTAR CONSULTORIA NA CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIAS NOS SEGUINTE DOMÍNIOS: INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, E DESIGN E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE.

756202. – NA PÁGINA 42 DO BOLETIM DE 2025/11/13, NO AVISO DE PEDIDO, NO CAMPO (511), CONSIDERE-SE RETIFICADA A CLASSE DOS PRODUTOS INDICADOS PARA CLASSE 33.

Pedidos e Avisos de Deferimento de Revalidação

Processo	Data do pedido de revalidação	Data de despacho de deferimento	Requerente / titular	Observações
724009	2025.10.08	2025.11.07	J.OLIVEIRA & PIMENTA LDA	
725159	2025.10.08	2025.11.07	TUAS, LDA	

REGISTO INTERNACIONAL DE MARCAS

Pedidos

De acordo com o artigo 244.º do Código da Propriedade Industrial, faz-se público que foram solicitados pedidos de proteção em Portugal para as marcas de registo internacional a seguir enumeradas, nos termos do Acordo de Madrid relativo ao Registo Internacional de Marcas e do Protocolo relativo a esse Acordo; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, conforme o artigo 17.º do referido Código.

Processo	Data do pedido	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
1883875	2025.09.29	HURRA AS	NO	05	
1883932	2025.09.18	CHANEL	FR	03	
1884067	2025.07.08	HUZHOU XIANGMAIMAI CATERING MANAGEMENT CO., LTD.	CN	35 43	
1884323	2025.07.23	ZHEJIANG AKTION TOOLS MANUFACTURER CO.,LTD	CN	08	
1884367	2025.08.04	DIO CORPORATION	KR	10	

Concessões

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
1520709-E1	2024.12.18	2025.11.13	HORTON GROUP INTERNATIONAL LIMITED	GB	35 41	
1740051-E1	2024.08.19	2025.11.12	KPO MARKETING COMPANY LIMITED	CY	33	
1773294-E1	2024.12.13	2025.11.13	L'ATELIER DES MATIÈRES	FR	18 23 24	
1827682	2024.07.17	2025.11.13	STATE COMMITTEE FOR THE CONSTRUCTION OFARKADAG CITY UNDER THE PRESIDENT OF TURKMENISTAN	TM	05 35	
1828201	2024.11.01	2025.11.13	SERVEX GLOBAL LOJISTIK VE DISTICARET ANONIM SIRKETI	TR	39	
1829938	2024.10.08	2025.11.13	TAIZHOU ZHENGSHING VALVE CO., LTD.	CN	06 11	
1830902	2024.08.02	2025.11.13	WINDSUN SCIENCE & TECHNOLOGY CO., LTD.	CN	04 07 09 11 37	
1831010	2024.10.14	2025.11.13	SHEVCHENKO OLEKSANDR LEONIDOVYCH	UA	09 35 39 43	

Recusas

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
1747381	2023.03.09	2025.11.13	DMITRII SHESTERNENKO	PL	01 03 05 34 35	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi.

REGISTO DE LOGÓTIPOS

Pedidos

De acordo com o artigo 286.º do Código da Propriedade Industrial, a seguir se publicam os pedidos de registo de logótipos; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, em conformidade com o artigo 17.º do mesmo Código.

(210) **58592** **LOG**
 (220) 2025.10.30
 (730) **PT WINDWATT TECHNOLOGIES, LDA.**
 (512) 71120 ATIVIDADES DE ENGENHARIA E TÉCNICAS

AFINS
 ATIVIDADES DE ENGENHARIA E TÉCNICAS AFINS, NOMEADAMENTE A CONCEÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E INSTALAÇÕES, ATIVIDADES DE CONSULTORIA NO ÂMBITO DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA, GESTÃO INDUSTRIAL, ESTUDOS TÉCNICOS ESPECIALIZADO; INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO, VALORIZAÇÃO TECNOLÓGICA, TRANSFERÊNCIA DE CONHECIMENTO, FORMAÇÃO ESPECIALIZADA, BEM COMO ATIVIDADES CIENTÍFICAS, TÉCNICAS E SIMILARES; A FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS NOMEADAMENTE SISTEMAS GERADORES DE ELETRICIDADE.

(591)
 (540)



(531) 27.5.4 ; 27.5.10

TURÍSTICAS E HOTELEIRAS. O COMÉRCIO E VENDA DE BEBIDAS E ALIMENTOS, SOB TODAS AS FORMAS, DESIGNADAMENTE COM UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS DE VENDA AUTOMÁTICA; ESTUDO E DIVULGAÇÃO DE ALIMENTAÇÃO RACIONAL.

(591)
 (540)

IDI

(210) **58604** **LOG**
 (220) 2025.11.03
 (730) **PT RJAM-SOLUTIONS UNIPessoal LDA**
 (512) 43210 INSTALAÇÃO ELÉTRICA
 INSTALAÇÕES ELÉTRICAS
 (591) LARANJA; CINZA
 (540)



(531) 24.17.25 ; 27.3.15 ; 27.5.10 ; 29.1.98

(210) **58602** **LOG**
 (220) 2025.11.03
 (730) **PT ITAU - INSTITUTO TÉCNICO DE ALIMENTAÇÃO HUMANA S.A.**

(512) 56220 ATIVIDADES DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES POR CONTRATO E OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO
 ATIVIDADES DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES POR CONTRATO E OUTRAS ATIVIDADES DE ALIMENTAÇÃO 56210 FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PARA EVENTOS; GESTÃO E EXPLORAÇÃO DE REFEITÓRIOS, RESTAURANTES, CANTINAS DE EMPRESAS, CAFETARIAS, SNACK-BARES, CERVEJARIAS, PASTELARIAS, CONFEITARIAS E SIMILARES; A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIAIS DE ALIMENTAÇÃO, ORGANIZAÇÃO DE FESTAS, BANQUETES E EVENTOS; A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CATERING E OUTROS CONEXOS COM A REFERIDA ORGANIZAÇÃO; PROMOÇÃO DE ATIVIDADES

(210) **58605** **LOG**
 (220) 2025.11.04
 (730) **PT NOOR PROPERTIES, UNIPessoal LDA**
 (512) 55101 HOTÉIS, EXCETO HOTÉIS RURAIS
 GESTÃO DE NEGÓCIOS DE HOTÉIS, GERÊNCIA ADMINISTRATIVA DE HOTÉIS, SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS RELACIONADOS COM HOTÉIS; APRESENTAÇÃO DE EMPRESAS E DE SEUS BENS E SERVIÇOS ATRAVÉS DA INTERNET. DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO A TURISTAS SOBRE EXCURSÕES E VISITAS TURÍSTICAS, DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VIAGENS TURÍSTICAS ATRAVÉS DA INTERNET. SERVIÇOS HOTELEIROS; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO HOTELEIRO; SERVIÇOS DE RESTAURANTE EM HOTÉIS.

(591) 185, 98, 93, 255, 255, 255
(540)



(531) 5.3.6

PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE BEBIDAS
DESTILADAS

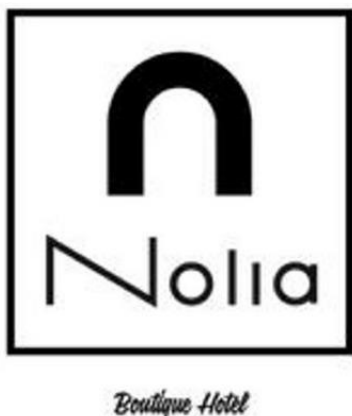
(591) PRETO; CINZENTO
(540)



(531) 11.3.18

(210) **58606**
(220) 2025.11.04
(730) **PT NOOR PROPERTIES, UNIPessoal LDA**
(512) 55101 HOTÉIS, EXCETO HOTÉIS RURAIS
DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE: GESTÃO DE NEGÓCIOS DE
HOTÉIS, GERÊNCIA ADMINISTRATIVA DE HOTÉIS,
SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS RELACIONADOS COM
HOTÉIS; APRESENTAÇÃO DE EMPRESAS E DE SEUS
BENS E SERVIÇOS ATRAVÉS DA INTERNET.
DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO A TURISTAS
SOBRE EXCURSÕES E VISITAS TURÍSTICAS,
DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VIAGENS
TURÍSTICAS ATRAVÉS DA INTERNET. SERVIÇOS
HOTELEIROS; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO
HOTELEIRO; SERVIÇOS DE RESTAURANTE EM HOTÉIS.

(591)
(540)



(531) 26.4.18 ; 27.99.14

LOG

(210) **58612**
(220) 2025.11.06
(730) **PT LACTICÍNIOS MAF, LDA.**
(512) 10510 INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS
INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS
(591)
(540)

LACTIMAF

(210) **58614**
(220) 2025.11.04
(730) **PT AGRORON, LDA**
(512) 46610 COMÉRCIO POR GROSSO DE MÁQUINAS E
EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS E SUAS PEÇAS E
ACESSÓRIOS
COMÉRCIO POR GROSSO DE MÁQUINAS E
EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS E SUAS PEÇAS E
ACESSÓRIOS.
(591) CINZA,R65;G68,B70; VERDE,R24,G140,B135;AMARELO,
R246,G172,B59
(540)



(531) 5.3.11

(210) **58607**
(220) 2025.11.03
(730) **PT GONÇALO NUNO BARREIRO PEREIRA**
(512) 11013 PRODUÇÃO DE LICORES E DE OUTRAS
BEBIDAS DESTILADAS

LOG

Concessões

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
58128	2025.11.13	2025.11.13	ISCAC JUNIOR SOLUTIONS - ASSOCIAÇÃO	PT	
58164	2025.11.12	2025.11.12	PRIME SATISFACTION HOUSE ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS, UNIPessoal LDA	PT	
58218	2025.11.13	2025.11.13	MARIA INÊS DE ANDRADE ROSADO BARTOLO CARAMÊS	PT	
58256	2025.11.13	2025.11.13	MARIA ADELINA FREIRE DE MIRANDA NUNES	PT	
58327	2025.11.13	2025.11.13	PISTA WINES, UNIPessoal, LDA	PT	
58330	2025.11.13	2025.11.13	CARLOS XAVIER MARTINS DO CÉU	PT	
58331	2025.11.13	2025.11.13	ANNE EICH	PT	
58356	2025.11.13	2025.11.13	CASAPLANO ENGENHARIA & CONSTRUÇÃO LDA	PT	
58357	2025.11.13	2025.11.13	CARLA CRISTINA SALVADOR DA SILVA BERNARDO	PT	
58364	2025.11.13	2025.11.13	ACS ACADEMIA DE CONDUÇÃO SEGURA, LDA	PT	

Renovações

N.ºs 33 810, 33 828, 35 545, 35 601, 35 942, 35 944, 36 894 e 37 138.

Outros Atos

58128. – NA PÁGINA 89 DO BOLETIM DE 2025/05/29, NO AVISO DE PEDIDO, CONSIDERE-SE RETIFICADO O NOME DO REQUERENTE PARA: «ISCAC JUNIOR SOLUTIONS- ASSOCIAÇÃO».

Pedidos e Avisos de Deferimento de Revalidação

Processo	Data do pedido de revalidação	Data de despacho de deferimento	Requerente / titular	Observações
56741	2025.10.08	2025.11.07	TUAS, LDA	

AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

(Os Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, como tal reconhecidos pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, podem promover actos e termos do processo sem necessidade de juntar procuração).

João Mascarenhas de Vasconcelos

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32-1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547763 – Fax: 21 3560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

João Pereira da Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaopacruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Vitor Hugo Ramalho da Costa França

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 35511 03
- E-mail: costa.franca@costafranca.pt

Jorge Afonso Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: jorgeacruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Marta Burnay da Costa Pessoa Bobone

- Cartório: Travessa do Jardim à Estrela, 28 – 1350-186 LISBOA
- E-mail: bobone@zonmail.pt

Maria Silvina Vieira Pereira Ferreira

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150/21 381 33 93
- E-mail: sferreira@clarkemodet.com.pt

Maria Eugénia Martinez

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: info@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Maria do Rosário May Pereira da Cruz

- Cartório: Av. Duque d' Ávila, 66, 7º - 1050-083 LISBOA
- Tel.: 21 387 69 61 - Fax: 21 387 75 96
- E-mail: furtado@furtado.pt

Nuno Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: nunocruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Raquel da Costa França

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 – 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 3551103
- E-mail: costa.franca@netcabo.pt

António José Pissarra Dias Machado

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

José Eduardo de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

João Carlos Sardiña de Barros

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq. - 1250-193 LISBOA
- Tel.: 213863466
- E-mail: gmr@magalhaes-adv.pt

Isabel Carvalho Franco

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: isabel.franco@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Álvaro Albano Duarte Catana

- Cartório: Avenida Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069 - 229 LISBOA
- Tel.: 217 613 490 – Fax: 217 613 499
- E-mail: alvaro.duarte@aduarateassoc.com
- Web: www.aduarateassoc.com

José Eduardo Dinis de Carvalho

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Fernando António Ferreira Magno

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

António Côrte-Real

- Cartório: Av. 5 de Outubro, 16, 2º Esq. - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 21 7801963
- E-mail: sgcr@sgcr.pt

José Luís Arnaut

- Cartório: Rua Castilho, 50, 1250-071 LISBOA
- Tel.: 21 0958100 – Fax: 21 0958155
- E-mail: jarnaut@rpa.pt

José Motta Veiga

- Cartório: Rua João Penha, 10 – 1250-131 LISBOA
- Tel.: 213841120 - Tlm: 919146060
- E-mail: mottaveiga@mail.telepac.pt | geral@mottaveiga.com
- Web: www.mottaveiga.com

Pedro da Silva Alves Moreira

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500 – Fax: 21 3978754
- E-mail: pedro.moreira@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

João Luís Garcia

- Cartório: Av. 5 de Outubro, 16, 2º Esq. - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 21 7801963
- E-mail: sgcr@sgcr.pt

Manuel António Durães da Conceição Rocha

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1º Piso – 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: info.portugal@herrero.pt

Gonçalo de Magalhães Moreira Rato

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq, 1250-193 LISBOA
- Tel.: 21 3875201 - Fax: 21 3875200
- E-mail: gmr@magalhaes-adv.pt

José Raúl de Magalhães Simões

- Cartório: Av. 5 de Outubro, 16, 2º Esq. - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 21 7801963
- E-mail: sgcr@sgcr.pt

Maria das Dores Marques Banheiro Meira

- Cartórios: Rua Quirino da Fonseca, 29 – 5º Esq. – 1000-251 LISBOA e Av. Luísa Todi, 277, 2º, E-1 – 2900-452 SETÚBAL
- Tel.: 21 8436250 e 265 540240 – Fax: 21 8436251 e 265 540241
- E-mail: tecnimarca@gmail.com
- Web: www.tecnimarca.pt e www.tecnimarca.com

Martim Luís Gomes de Araújo de Arantes e Oliveira

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 5º Esq., 1050-225 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: rcf@rcf.pt

Dina Maria Martins Pereira Soares

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

Carmen Cristina Martins Garcia de Pina Alcobia Galinha

- Cartório: Avenida Ressano Garcia nº 6 R/c. Esq. - 1070-237 LISBOA
- Tel.: +351 213 712 737 - Fax: +351 213 874 726
- E-mail: carmenpina@sapo.pt

Ana Maria Ferreira Pereira da Silva Veiga

- Cartório: Rua Ator Chaby Pinheiro, 5 A - 2795-060 LINDA A VELHA
- Tel.: 914930808
- E-mail: apsilvaveiga@netcabo.pt

Luís Silva Carvalho

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A, – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: lsc@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Alberto Canelas

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: acanelas@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

César Manuel de Bessa Monteiro

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 - 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 723 18 00 – Fax: 21 723 1899
- E-mail: bessa.monteiro@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Paulo Alexandre Pinto Correia Rodrigues da Graça

- Cartório: Av. Almirante Reis, 104 - 5º – 1150-022 LISBOA
- Tel.: 21 8110051 – Fax: 21 8141605
- E-mail: paulo.graca-82931@advogados.oa.pt

Miguel Camargo de Sousa Eiró

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 15 – 7º – 1050-115 LISBOA
- Tel.: 21 3160324 – Fax: 21 3150826
- E-mail: miguel.eiro@mail.telepac.pt

Elsa Maria Martins Barreiros Amaral Canhão

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500 – Fax: 21 3978754
- E-mail: elsa.canhao@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

Joaquim Maria Calado Marques

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - R/C - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 21 381 46 40 – Fax: 21 381 46 41
- E-mail: jcaladomarques@esc-advogados.pt

Ana Teresa Pulido

- Cartório: Al. D. Afonso Henriques, 72 - 6ºesq., 1000-125 LISBOA
- Tel.: 936792055
- E-mail: atp-67251@advo.oa.pt

Vera Araújo Arnaut

- Cartório: Av. Eng Duarte Pacheco, Torre 2, 9.º - Sala 3. – 1070 – 102 LISBOA
- Tel.: 21 384 01 97/8 – Fax: 21 384 01 99
- E-mail: vera.araujo@notarios.pt

Luísa Guerreiro

- Cartório: Rua Raul Proença, 3 - 2820-478 CHARNECA DA CAPARICA
- Tel.: 21 821 23 47
- E-mail: luisague@netcabo.pt
- Web: www.lguerreiro.com

Olga Maria Rocha da Cruz Landim

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3.º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 e 21 3815054 – Fax: 21 3831150 e 21 3813393
- E-mail: info@clarkemodet.com.pt

Paulo Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2.º. Esq.º – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt

Pedro Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2.º. Esq. – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt
- Web: www.arlindodesousa.pt

Pedro Manuel Branco da Cruz

- Cartório: Av. Duque de Loulé, 1 – 7.º Esq. – 1050-085 LISBOA
- Tel.: 21 3535233 – Fax: 21 3535259
- E-mail: lex@cruzadvogados.com

Vítor Luís Ribeiro Cardoso

- Cartório: Rua Jaime Cortesão, nº 62 - 2910-538 SETÚBAL
- Tel.: 265 233 158 - TLM: 937250536 - Fax: 265 233 158
- E-mail: marcasedpatentes@ribeirocardoso.com

Abel Dário Pinto de Oliveira

- Cartório: Rua Nossa Senhora de Fátima, 419 - 3.º - Frente - 4050-428 PORTO
- Tel.: 22 600 80 94 e 22 016 02 04 – Fax: 22 600 80 95
- E-mail: geral@ampporto.com

Alexandra Costa Paixão

- Cartório: Av. António Augusto de Aguiar, nº 148, 4C e 5C - 1050-021 LISBOA
- Telemóvel: 919830742
- E-mail: fastfiling@fast-filing.com

Ana Bárbara Emauz de Melo Portugal de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: ana.sampaio@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Ana Maria Gonçalves Fidalgo

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3.º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150
- E-mail: afidalgo@clarkemodet.com.pt

Anabela Teixeira de Carvalho

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: anabela.carvalho@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

António Jorge Mateus Andrade

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 - 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 7231800 - Fax: 21 7231899
- E-mail: antonio.andrade@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Bruno Braga da Cruz

- Cartório: Rua Castilho, 67, 1.º 1250-068 LISBOA
- Tel.: (+351) 213 849441 - Fax: (+351) 213 849449
- E-mail: brunobragadacruz-127791@adv.oa.pt
- Web: <https://www.glawyers.eu/>

Carla Maria Santos Pinheiro

- Cartório: Prct. Dr. Raul Ramalhão, 203, 3.º Andar, Escr. 3.1, 4470-644 MAIA
- Tel.: 91 0052697
- E-mail: pinheirocarlams@gmail.com

Cláudia Pimenta Monteiro de Medina Barbosa Xara-Brasil Nogueira

- Cartório: Av. Maria Helena Vieira da Silva, 40, 1.º Dto.– 1750-184 LISBOA
- Tlm.: 96 297 25 10
- E-mail: cxarabrasil@gmail.com

Cristina Antónia de Almeida Carvalho

- Cartório: Av. 5 de Outubro, 16, 2.º Esq - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 217 80 19 63
- E-mail: sgcr@sgcr.pt

Filipe Teixeira Baptista

- Cartório: Edifício Heron Castilho - Rua Braamcamp, 40 – 5 E - 1250-050 LISBOA
- Tel.: 211 914 169 - Fax: 211 914 166
- E-mail: filipe.baptista@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

Gonçalo Maria Cabral da Cunha Ferreira

- Cartório: Tv do Froes 10 A – 2000-145 SANTARÉM
- Tel.: 916093424
- E-mail: goncalo@cfadvogados.com

Gonçalo Santos da Cunha de Paiva e Sousa

- Cartório: Avenida António Augusto Aguiar 108, 4.º andar – 1150-019 LISBOA
- Tel.: 917 764 793
- E-mail: goncalo.sousa@gastao.com
- Web: goncalo.sousa@gastao.com

Inês de Carvalho Simões

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: inessimoes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João M. Pimenta

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joapimenta@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Sardinha

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaosardinha@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Paulo Sena Mioludo

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, n.º 45 - 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 963075786
- E-mail: joao.mioludo@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

Luís Gonçalo Moura Cavaleiro de Ferreira

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47, 1º – 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 – Fax: 213 806 531
- E-mail: cavaleiro.ferreira@leonelalves.com

Marco Alexandre Gomes da Silva Pires de Sousa

- Cartório: Rua Quinta do Monte, 96 - 1º Dtº - 4805-151 CALDAS DAS TAIPAS
- Tel. 936954610 – Fax: 253471946
- E-mail: marcopires.sousa-9680p@adv.oa.pt

Maria do Carmo Fernandes

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10 A, 1º Andar - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213876961 – Tlm 965804956
- E-mail: maria.fernandes@furtado.pt

Maria Manuel Ramos Lucas

- Cartório: Praça de Portugal nº. 7C - 1ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel.: 265 228685 – Fax: 265 228637
- E-mail: mmlucas@marquesmarcas.com

Maria Teresa Delgado

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1º Piso – 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: tdelgado@herrero.pt

Miguel Quintans

- Cartório: Rua Castilho, 50, 1250-071 LISBOA
- Tel.: 21 0958109 – Fax: 21 0958155
- E-mail: miguel.quintans@cmsportugal.com
- Web: www.cms.law/pt

Ricardo Souto Soares Henriques

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 – 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 7231800 – Fax: 21 7231899
- E-mail: ricardo.henriques@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Teresa Colaço Dias

- Cartório: Rua Vítor Cordon, 10 A, 1º Andar, 1249-103 LISBOA
- Telef.: 351 21 387 69 61 - Fax: 351 21 387 75 96
- E-mail: teresa.dias@furtado.pt
- Web: www.furtado.pt

Teresa Maria Ferreira Pereira da Silva Garcia

- Cartório: R. Soldados da Índia, 72 – 1400-340 LISBOA
- Tel.: 21 3017086
- E-mail: garcia.teresa@netcabo.pt

Paulo Jorge Monteverde Plantier Saraiva Maia

- Cartório: Edifício Heron Castilho, Rua Braamcamp, 40 – 5E - 1250-050 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 - Fax: 213 806 531
- E-mail: paulo.monteverde@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

Águeda Silva

- Cartório: Rua 4 de Outubro, 821 - 4810-485 GUIMARÃES
- E-mail: aguedasilva@gmail.com

Ana Bela Ferreira

- Cartório: Av. 5 de Outubro, 16, 2º Esq. - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 217801963
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Margarida Martinho do Rosário

- Cartório: Av. António Augusto Aguiar 108, 4º - 1050-019 LISBOA
- Tel.: 218823990 – Fax: 218823997
- E-mail: margarida.rosario@gastao.com
- www.gastao.eu

Ana Rita Vilhena

- Cartório: Rua Vítor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anaritavilhena@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

António Trigueiros de Aragão

- Cartório: : Rua Tomás Ribeiro, n.º 45 - 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500
- E-mail: ata@taglobal.pt
- Web: www.rcf.pt

Carmina Cardoso

- Cartório: Largo de São Carlos, 3 - 1200-410 LISBOA
- Tel.: 213583620 – Fax: 213159434
- E-mail: c.cardoso-183171@adv.oa.pt.

Elsa Maria Bruno Guilherme

- Cartório: Avenida da Liberdade, nº 258, 6º Andar - 1250-149 LISBOA
- Tel.: ++351 215 943 993
- E-mail: elsagui76@gmail.com

Filipe Pedro

- Cartório: Rua Varela Silva, 3 - 2º Dto. - 2730-233 BARCARENA
- E-mail: filipedro@netcabo.pt

Francisca Ferreira Pinto

- Cartório: Av. da República, 25 - 1º - 1050-186 LISBOA
- Tel.: 213821200 – Fax: 213877109
- E-mail: francisca.ferreira.pinto@garrigues.com / gcf@garrigues.com

Hugo Monteiro de Queirós

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 43 - 1050-119 LISBOA
- Tel.: +351 213 197 311 – Tlm: +351 934 301 498
- E-mail: hugo.monteiroqueiros@plmj.pt
- Web: www.plmj.com

Isabel Bairrão

- Cartório: Rua Pedro Calmon, 7, 3.º Esquerdo, 1300-454 LISBOA
- Tel.: 926606856
- E-mail: ibairrao@gmail.com

Joana Mata

- Cartório: Avenida da Índia, n.º 10, Piso 0, 1349-066 LISBOA
- Tel.: 963996754
- E-mail: Joana.mata@pt.eylaw.com

João Jorge

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500 – Fax: 213978754
- E-mail: joao.jorge@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

João Pedro Fazendeiro

- Cartório: Av. Conselheiro Fernando de Sousa, nº 19, 5º - 1070-072 LISBOA
- Tel.: 216083894
- E-mail: legal@protectidea.pt

Jorge Faustino

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500 – Fax: 213978754
- E-mail: jorge.faustino@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

José de Novaes e Ataíde

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º - 1000-141 LISBOA
- Tel.: 213547763 – Fax: 213560486
- E-mail: geral@fdenovaes.com

Lídia Neves

- Cartório: Edifício Amoreiras Square, Rua Carlos Alberto da Mota Pinto, n.º 17, 2.º piso - 1070-313 LISBOA
- Tel.: 213192080
- E-mail: lneves@adcecija.pt

Lourenço de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 - 1269-063 LISBOA
- Tel.: 213841300 – Fax: 213875775
- E-mail: lourenco.sampaio@jedc.pt

Luís Humberto Ferreira

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002 PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: luis.ferreira@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

Joana Fialho Pinto

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 43, 1050-119 LISBOA
- E-mail: joana.fialhopinto@plmj.pt
- Web: www.plmj.com

Maria Cruz Garcia

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50, 3º Andar – 1000-093 LISBOA
- Tel.: 91 145 26 59
- E-mail: inpi@clarkemodet.com.pt
- Web: www.clarkemodet.com

Mário Castro Marques

- Cartório: Rua António Cardoso, 235, 6º Dto Frt, 4150-081 PORTO
- Tel.: 91 9107557
- E-mail: mariocastromarques@gmail.com

Marisa Coimbra

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo 21, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 21 313 2000 – Fax: 21 313 2001
- E-mail: marisa.coimbra@srslegal.pt
- Web: <https://www.srslegal.pt/pt/>

Nuno Lourenço

- Cartório: Lusoworld II A25. Rua Pé de Mouro 2710-144 SINTRA
- Tel.: 21 1395721 – Fax: 21 1946681
- E-mail: nuno.lourenco@today.patents.com
- Web: www.todaypatents.com

Rodolfo Condessa

- Cartório: Rua Cidade de Rabat, 31 - 8º Esq. - 1500-159 LISBOA
- Tel.: 966712005
- E-mail: rodolfo.condessa@gmail.com

Rui Duarte Catana

- Cartório: Av. Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069-229 LISBOA
- Tel.: 217613490 – Fax: 217613499
- E-mail: rui.catana@aduarateassoc.com
- Web: www.aduarateassoc.com

Rui Moreira de Resende

- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 - 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 – Fax: 213566488
- E-mail: ruiresende@rsa-advogados.pt

Sandra Martins Pinto

- Cartório: Praça Gen. Humberto Delgado 267, 3º Andar, Salas 1-2, 4000-288 Porto
- E-mail: sandramartinspinto@gmail.com

Teresa Luísa Catarino Fernandes Gingeira Martins

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916
- E-mail: teresa.martins@patents.pt
- Web: www.patentree.eu

Vasco Stilwell d'Andrade

- Cartório: Rua Castilho, 165 - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 213817400 – Fax: 213826629
- E-mail: vsandrade@mlgts.pt
- Web: www.mlgts.pt

Vera Correia Alves

- Cartório: Rua do Carmo, n.º 11, 2º, sala 11, 4700-309 BRAGA
- Tlm: 919285011
- E-mail: valves@sablegal.pt

Ana Sofia Dinis Chaves

- Cartório: Rua Luis Gonzaga, Edifício Phoenix Garden, 7º andar H, MACAU
- Tel.: 00853 66591201
- E-mail: chaves.anasofia@gmail.com

Ália Mohamade Amadá

- Cartório: Rua Visconde de Santarém, n.º 75B, 1000 - 286 LISBOA
- E-mail: info@amadalegal.com
- Web: www.amadalegal.com

Rita Milhões

- Cartório: Rua do Salitre, 195 - 1269-063 LISBOA
- Tel.: 351 213 841 300
- E-mail: jedc@jedc.pt

Daniel Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventacom.com
- Web: www.inventa.pt

Tiago Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

David Cardoso

- Cartório: Avenida Defensores de Chaves, 36, 1.º Direito, 1000-119 LISBOA
- Tel.: 218758322 – Fax: 255134816
- E-mail: dc@legalwest.eu

Ágata Pinho

- Cartório: Av. Sidónio Pais, n.º 379, Piso 1, sala 1.14, Ed. HOECHST - 4100-486 BOAVISTA, PORTO
- Tel.: 220167495 – Fax: 226092487
- E-mail: agatapinho@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Ana Eugénio

- Cartório: Rua António Enes 18-3D - 1050-025 LISBOA
- E-mail: aeugenio.ana@gmail.com

Ana M. Sebastião

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anamsebastiao@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Cátia Ribeiro

- Cartório: Praça de Portugal n.º 7C - 1ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel.: 265 228 685 - Fax: 265 228 637
- E-mail: catia@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

Joana Dez-Réis Grilo

- Cartório: Rua de Campolide n.º 164 D, 1070-029 LISBOA
- Tel.: 934954388
- E-mail: joana.grilo@protectdata.pt

Luís Caixinhas

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

Ricardo Abrantes

- Cartório: Taguspark, Núcleo Central 383, 2740-122 OEIRAS
- Tel.: 211344001
- E-mail: ricardo.abrantes@patents.pt
- Web: www.patentree.eu

Patrícia Marques

- Cartório: Rua Santo António n.º47B, 3ºQ - 2410-168 LEIRIA
- Tel.: 963169814
- E-mail: patriciamarqs@gmail.com

Márcia Martinho da Rosa

- Cartório: Largo Machado de Assis, Ed. Roma – 5B, 1700-116 LISBOA
- Tel.: (+351) 913997452 / (+351) 211643217
- E-mail: marcia.rosa@mmr.pt
- Web: www.mmr.pt

Madalena Barradas

- Cartório: Avenida Casal Ribeiro, 50, 3º Dto, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050
- E-mail: mbarradas@clarkemodet.com

Luís Teixeira

- Cartório: Rua Públia Hortênsia de Castro, nº 1, 2º A - 1500-518 LISBOA
- E-mail: teixeira.luismanuel@gmail.com

Manuel Cunha Ferreira

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 213241530 - Fax: 213476656 / 213422446
- E-mail: manuel.cunhaferreira@agcunhaferreira.pt

Ana Fazendeiro

- Cartório: Av. das Forças Armadas, nº 125 - 12º - 1600-079 LISBOA
- Tel.: 217231800 - Fax: 217231899
- E-mail: ana.fazendeiro@abreuadvogados.com

Vítor Palmela Fidalgo

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: vfidalgo@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

Sérgio Coimbra Henriques

- Cartório: Av de Berna, 30 - 3º A, 1050-148 LISBOA
- Tel.: 211 64 99 99
- E-mail: sergiocoimbrahenriques@gmail.com

Filipa Lopes Galvão

- Cartório: Rua Professor Simões Raposo, nº 5, 4º B - 1600-660 LISBOA
- E-mail: flg@dcmlittler.com

Jorge Manuel Vaz Machado

- Cartório: Edifício Oceanus - Escrit. 1.9 - Av. da Boavista 3265, 4100-137 PORTO
- Tel.: 912325395
- E-mail: jmachado@inventa.com
- Web: www.inventa.com

Vera Albino

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

Maria João Pereira

- Cartório: Av. Doutor João Canavarro 305, 1º, sl 19, 4480-668 VILA DO CONDE
- Tel.: +351 252 611 927 / +351 91 019 87 35
- E-mail: mariabaltarpereira@gmail.com

Mário André Marques

- Cartório: Avenida Madame Curie, 27, 1A, 2720-111 AMADORA
- Tel.: +351 910842465
- E-mail: mario.marques@gmail.com

Isaura Monteiro

- Cartório: Avenida 25 de Abril, Urbanização Solar das Palmeiras, Bloco C4, 4ºD, 8100-506 LOULÉ
- Tel.: 914164499
- E-mail: isaura.monteiro@rcf.pt

Ana Rita Remígio

- Cartório: Edifício Net, Rua de Salazares 842 - 4149-002 PORTO
- Tel.: 225322064 - Fax: 225322066
- E-mail: ana.remigio@patents.pt
- Web: www.patents.pt

Daniela Dinis

- Cartório: Rua da Fé n.º 10 Casal do Rato 1675-313 PONTINHA
- Tel.: 961294016
- E-mail: danielamdinis-45642l@adv.oa.pt

Luís Pinto Monteiro

- Cartório: Av. da República, 25, 1º - 1050-186 LISBOA
- Tel.: 213821200 e 914898865
- E-mail: luis.pinto.monteiro@garrigues.com

Cláudia Freixinho Serrano

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: claudiaserrano@jpcruz.pt

David Marques

- Cartório: Avenida Cova dos Vidros, Lote 2570 - 2975-333 QUINTA DO CONDE
- E-mail: davidmtfmarques@gmail.com

Filipe Funenga

- Cartório: Postboks 9, 4068 STAVANGER NO / Rua Cidade de Ouro Preto n.º 12, Urbanização Vale da Rosa – 2910-834 SETÚBAL
- Tel.: (+47) 908 77 808
- E-mail: filipe.funenga@patent.no

Inês Monteiro Alves

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: ialves@inventia.com

Mariana Bernardino Ferreira

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - 1.º - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213806530 - Fax: 213806531
- E-mail: mariana.ferreira@bma.com.pt
- Web: www.bma.pt

Patrícia Lima

- Cartório: Instituto Superior Técnico, Avenida Rovisco Pais - 1049-001 LISBOA
- E-mail: patriciamlima@hotmail.com

Rita Mendonça

- Cartório: Av. 5 de Outubro, 16, 2º Esq. - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 217 801 963
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Rui do Nascimento Gomes

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: ruigomes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.p

Vasco Rosa Dias

- Cartório: Est. Beira nº 176, 5º A - 3030-173 COIMBRA
- Tel.: 963312134
- E-mail: vasco.rosa.dias@gmail.com

Joana Piriquito Santos

- Cartório: Avenida da Liberdade, 212-S/L Esquerdo, Salas 1 e 2, 1250-147 LISBOA
- Tel.: 916225520
- E-mail: jps@nlp.legal

Sónia Mota Maia

- Cartório: Alameda da Quinta de Sto. António, nº 1 - Núcleo 1 - 2º E - 1600-675 LISBOA
- Tel.: 217160190 - Fax: 213244665
- E-mail: info@ip-smm.com

Pedro Bacelar

- Cartório: Estrada da Chainha, Lote 6, Nº163 R/C - 7005-198 ÉVORA
- Tel: 266040468 e 919654760 - Fax: 266040948
- E-mail: pedro.espanca@gmail.com

Miguel Antunes de Resende

- Cartório: Avenida de São Pedro nº 31 Monte Estoril - 2765-446 ESTORIL
- Tel: 910583778
- E-mail: miguelantunesderesende@gmail.com

Luís Sommer Ribeiro

- Cartório: Rua Artilharia Um, n.º 79, 3.º direito, 1250-038 LISBOA
- E-mail: geral@saveas.pt

João Pereira Cabral

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: jcabral@inventia.com
- Web: www.inventia.pt

João Francisco Sá

- Cartório: Rua Rangel de Quadros, nº 4 2º dt. - 3800-072 AVEIRO
- E-mail: Joaofrancis.sa@gmail.com

Sousa Ribeiro

- Cartório: Av. Álvares Cabral, nº 47, 1.º andar - 1250-015 LISBOA
- Tel: 213806530 - Fax: 213806531

Evangelino Marques Ribeiro

- Cartório: Praça de Portugal nº. 7C - 1ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel: 265228685 e 932573091 - Fax: 265228637
- E-mail: marquesribeiro@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

Diogo Xavier Santos

- Cartório: Av. 5 de Outubro, 16, 2º Esq - 1050-056 LISBOA
- Tel: 217801963
- E-mail: sgcr@sgcr.pt

Saulo Chanoca

- Cartório: Rua Artilharia Um, nº 51, Páteo Bagatela, Edifício 1, 4º Andar - 1250-137 LISBOA
- Tel: 211554330 e 935274353
- E-mail: schanoca@bas.pt

Lígia Gata

- Cartório: Av. Dr. Mário Moutinho, Lt 1519, 7º Esq. - 1400-136 LISBOA
- Tel: 213011684
- E-mail: ligiagata007@gmail.com

Manuel Bastos Moniz Pereira

- Cartório: Av. António Augusto Aguiar 108, 4º, 1050-019 LISBOA
- Tel: 218823990 - Fax: 218823997
- E-mail: manuel.pereira@gastao.eu
- Web: www.gastao.eu

Ana Neves

- Cartório: Alameda dos Oceanos 41, K-21, Parque das Nações, 1990-207 LISBOA
- Tel: 213150970
- E-mail: aneves@inventia.com

Ana Isabel Plácido Martins

- Cartório: Pct. Infante D. Henrique, 38, 4 ET, 4400-257 VILA NOVA DE GAIA
- E-mail: anamartins.adv@outlook.com

André Sarmento

- Cartório: Rua Damião de Góis, nº 56, 4º Andar, apt. 43, 4050-221 PORTO
- Tel: 223 751 032
- E-mail: andrevsarmento@gmail.com

Carlos Miguel Vaz Serra

- Cartório: Edifício Lumnia, Rua da Centieira, nº 61 - 5B, 1800-056 LISBOA
- Tel: 917169727
- E-mail: carlos.miguel@ascenza.rovensa.com

Leila Teixeira

- Cartório: Avenida 24, 803 - 4500-201 ESPINHO
- Tel: 935254856
- E-mail: leilateixeiraa@gmail.com

Cristina de Castro

- Cartório: Rua António Sérgio, 49 - 3º Esq. - 6300-665 GUARDA
- Tel: 965028903
- E-mail: cristinacastro@ipg.pt

Mariana Belo de Oliveira

- Cartório: Rua Domingos Ferreira Pinto Basto, nº 45, 3830 -176 ÍLHAVO - AVEIRO
- Tel: 914913442
- E-mail: marianabelooliveira@gmail.com

Natacha Batista

- Cartório: Rua 9 de Março, nº 63, Cajados - 2965-505 ÁGUAS DE MOURA
- Tel: 916187637
- E-mail: anatachabatista@gmail.com

Raquel Antunes

- Cartório: Rua dos Ilhavs 29, 2825-339 COSTA DA CAPARICA
- Tel.: 913157271
- E-mail: rgaboleiroantunes@gmail.com

Sofia Rebelo Ladeira

- Cartório: Rua Ana de Castro Osório, nº 4 - 5º B- 1500-039 LISBOA
- Tel.: 969267585
- E-mail: ladeira.sofia@gmail.com

Adriana Esteves

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º andar – 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050 – Fax: 212831150
- E-mail: aesteves@clarkemodet.com.pt

Cláudia Tomás Pedro

- Cartório: Avenida da República, n.º 25, 1.º – 1050-186 LISBOA
- Tel.: 213821200 Fax: 213821290 | Tlm: 966478360
- E-mail: claudia.tomas.pedro@garrigues.com

Diana Pereira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970/1 – Fax: 213531352
- E-mail: dpereira@inventia.com

Inês Sequeira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 918860596
- E-mail: isequiera@inventia.com

Joel David Rodrigues

- Cartório: Rua Escola do Futebol, n.º 11, 1.º dto. – 8700-258 OLHÃO
- Tel.: 961 108 500
- E-mail: jdcruzrodrigues@gmail.com

Inês Guerra

- Cartório: Av. 5 de Outubro, 16, 2º Esq. - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 217801963
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Luísa Azevedo Soares Rodrigues

- Cartório: Rua António da Silveira, 131– 2765-300 ESTORIL
- Tel.: 914431158
- E-mail: marialuisa.rodrigues@gmail.com

Miguel Bibe

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações– 1990-207 LISBOA
- Tel.: 918759849
- E-mail: mbibe@inventia.com

Tiago Andrade

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1200-442 LISBOA
- Tel.: 213475020
- E-mail: tiagoandrade@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Cláudia Alexandra Maia do Couto

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º andar - 1000-093 LISBOA
- Tel: 213 815 050
- E-mail: ccouto@clarkemodet.com

Cristina Maria Sanches Simões de Faria

- Cartório: Rua António Livramento, n.º3, -5ºC 1600-371 LISBOA
- Tel: 960290166
- E-mail: csdefaria@gmail.com

Diogo de Almeida Antunes

- Cartório: Alameda dos Oceanos 41 K 21-1991-207 LISBOA
- Tel. 21 3150970 – Tlm: 925835323
- E-mail: dantunes@inventia.com

Dulce Varandas Andrade

- Cartório: Rua da Vilarinha, n. 543, 4100-515 - PORTO
- Tel.: 962043227
- E-mail: dulce.varandas@gmail.com

Filipa João da Gama Franco Marques Pereira

- Cartório: Rua Victor Cordon, n.º 10 - A - 1249-103 LISBOA
- Tlm.: 910075582
- E-mail: filipapereira@jpcruz.pt

Inês Duarte Tavares

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 42, 1050-119 LISBOA
- Tel.: (+351) 213 197 322 | (+351) 938 433 217
- E-mail: ines.duartetavares@plmj.pt
- Web: www.plmj.com

Joana Alves Coelho

- Cartório: Praça General Humberto Delgado, 267 - 3º salas 1 e 2 - 4000-288 PORTO
- Tel.: 222012603 - Fax: 222012605
- E-mail: jac@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Miguel Filipe Duarte

- Cartório: Faculdade de Medicina da Universidade de LISBOA,
Avenida Professor Egas Moniz, 1649-028 LISBOA
- Tel.: (+351) 217 999 411 - ext: 47020
- E-mail: miguel.duarte@medicina.ulisboa.pt

Vera Lúcia Faria Viola Gonçalves

- Cartório: Rua Dr. Herminio Laborinho, nº 13 - 2500-214 CALDAS DA RAINHA
- Tel.: 914287287
- E-mail: vera.viola.goncalves@gmail.com

Diogo Frada Almeida

- Cartório: Rua Castilho n.º 165 - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 213817400- Fax: 213826629
- E-mail: dfalmeida@mlgts.pt
- Web: www.mlgts.pt

Joana Eugénio

- Cartório: Av. Sidónio Pais 379, Ed. Hoechst, Sala 1.14 - 4100-468 PORTO
- Tel.: 220167495 / 917814970
- E-mail: joanaeugenio@jpcruz.pt

Júlia Alves Coutinho

- Cartório: Rua da Ilha Terceira, 1, 3º Direito, 1000-171 LISBOA
- E-mail: juliaalvescoutinho@gmail.com

Maria João Carapinha

- Cartório: Largo Samwell Dinis, n.º 3 - 2.º Dto.- 2820-491 ALMADA
- Tel.: 926224774
- E-mail: mariajoacarapinha@gmail.com

Miguel Maia

- Cartório: Edifício Net -Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002- PORTO
- Tel.: 220 028 916
- E-mail: miguel.maia@patents.pt
- Web: www.patentree.eu

Pedro Rebelo Tavares

- Cartório: Rua Nossa Senhora de Fátima, 177, Piso 7 - 4050-427 PORTO
- Tel.: 223715485 / 916589604 - Fax: 223723285
- E-mail: pedro.tavares@pra.pt

Sílvia Vieira

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002 PORTO
- Tel.: 220028916
- E-mail: silvia.vieira@patents.pt
- Web: www.patentree.eu

Vitor Sérgio Moreira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K, 21 - Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: vmoreira@inventia.com

Luisa Resende Castro

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 – 3ºandar- 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050
- E-mail: luisarezendecastro@gmail.com

Marisol Cardoso

- Cartório: Alameda dos Oceanos 41 K-21 - 1990-207 LISBOA
- E-mail - mcardoso@inventia.com
- Tel.: 213150970

José Maria Lopes Pires Santos Quelhas

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 43 - 1050-119 LISBOA
- E-mail: josemaria.quelhas@plmj.pt
- Tel.: 211592504

Francisco Branco Pardal

- Cartório: Av. EUA 61, 2 esq. 1700-165 LISBOA
- E-mail: franciscobpardal@gmail.com

Vasco Granate

- Cartório: Av.ª Fontes Pereira de Melo, 43, 1050-119 LISBOA
- E-mail: vasco.granate@plmj.pt
- Tel.: 213197303

Maria João Nunes

- Cartório: Rua Nova de Almada 29, 2640-411 – MAFRA
- E-mail: mariajoaodecamposnunes@gmail.com
- Tel.: 916219056

Beatriz Pereira da Cruz

- Cartório: Rua das Janelas Verdes. N.º 128 2º Andar, 1200-692 - LISBOA
- E-mail: beatrizpcruz@hotmail.com

Madalena Pacheco

- Cartório: Edifício Heron Castilho, R. Braamcamp 40 - 5º E, 1250-050 - LISBOA
- E-mail: madalena.pacheco@bma.pt
- Tel.: 213 806 530
- Web: www.bma.pt

António Aragão

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, n.º 45 – 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500
- E-mail: antonio.aragao@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

Andreia Pereira

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, n.º 45 – 2º Andar, 1050-225 - LISBOA
- E-mail: andreia.pereira@rcf.pt
- Tel.: 210545500 - Fax: 213978754
- Web: www.rcf.pt

Catarina Azevedo Fernandes

- Cartório: Av.ª General Humberto Delgado, 181, 4800-158 - GUIMARÃES
- E-mail: catarinaazevedo@gamalobomelo.com
- Tel.: 253421600

Diana Andrade Sands

- Cartório: Rua Vitorino Nemésio, 107 - Rés do Chão Direito - 4050-638 PORTO
- E-mail: diana.faustino.andrade@gmail.com
- Tel.: 925585334

Rui Manuel Silva

- Cartório: Praça Doutor Teixeira de Aragão 7, 3º Direito, 1500-251 LISBOA
- Tlm.: 914024203
- E-mail: ruimsilva3@gmail.com

Alexandra Oliveira

- Cartório: Rua Padre António Francisco Marques N.º1, 2º Dto, 1675-014 PONTINHA
- Tlm.: 913643170
- E-mail: alexandra.peresdeoliveira@gmail.com

Inês Falcão Rovisco

- Cartório: Av. António Augusto Aguiar 108, 4º, 1050-019 LISBOA
- Tel.: 218823990 – Tlm.: 939624767
- E-mail: ines.rovisco@gastao.com

Manuel Gil Fernandes

- Cartório: Rua Sousa Martins, 16, 1º A, 1050-218 LISBOA
- Tlm.: 919902476
- E-mail: manelmgil@gmail.com

Susana Couto Gonçalves

- Cartório: Casal Ribeiro, 50, 3º dto, 1000-091 LISBOA
- Tlm.: 917938762
- E-mail: sgoncalves@clarkemodet.com

João Carlos Assunção

- Cartório: Avenida da Liberdade, 212, S/L Esquerdo, 1250-147 LISBOA
- Tel.: 210540860 - Tlm.: 962104158
- E-mail: jca@nlp.legal
- Web: www.nlp.legal

Elizabete Coutinho

- Cartório: Rua 1º de Maio, nº 8, Soutelo, 3850-587 Branca, ALBERGARIA-A-VELHA
- Tlm.: 913839747
- E-mail: elizabeteccoutinho@gmail.com

Antonieta Ribeiro

- Cartório: Instituto Superior Técnico – Avenida Rovisco Pais, 1049-001 LISBOA
- Tel.: 218417391
- E-mail: antonieta.ribeiro@tecnico.ulisboa.pt
- Web: <https://tecnico.ulisboa.pt/>

Carla Andrade Silva

- Cartório: Avenida José Gomes Ferreira, 15 – 3º L, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 213241530
- E-mail: carla.silva@agcunhaferreira.pt

PROCURADORES AUTORIZADOS

(Os Procuradores Autorizados são pessoas singulares que, não sendo Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, podem praticar actos e termos do processo, juntando, para o efeito, procuração simples e com poderes especiais para cada processo)

Artur Almeida Pinto Furtado da Luz

- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714
- E-mail: abpatentiena@mail.telepac.pt

Carlos António dos Santos Rodrigues

- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714
- E-mail: abpatentiena@mail.telepac.pt

Ruy Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2º Esq. – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt
- Web: www.arlindodesousa.pt

Carmen Ferreira Furtado da Luz de Oliveira e Silva

- Cartório: Rua Sousa Martins, N.º 10 - 7º – 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 3876961 – Fax: 21 3877596
- E-mail: furtado.marcas@netcabo.pt

Luís Reinaldo de Oliveira e Silva

- Cartório: Rua Maria Pia, 20 - 3º Dto. – 1350-208 LISBOA
- Tel.: 21 3951814 – Fax: 21 3951842
- E-mail: publimarca@iol.pt

Carlos Eugénio Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventia.com
- Web: www.inventia.pt

Maria Margarida Gomes Sanches Nunes

- Cartório: Av. António José Gomes, 60 - B - 1º E, Apartado 175 – 2801-902 ALMADA
- Tel.: 21 2744129 e 21 2768069 – Fax: 21 2740012
- E-mail: guimarque@guimarque.pt

José Roger Pimenta Rodrigues

- Cartório: Praça Francisco Sá Carneiro, 3 – 4º - Apartado 2874 – 1000-159 LISBOA CODEX
- Tel. 21 8461705 – Fax 21 8478686